



Processo: AIRR - 695640 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : DARTICELI OLIVEIRA DE ALMEIDA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 701488 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : LÍDIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 702939 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : ELIVALDO RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: AIRR - 703004 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TECNIA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO

Processo: AIRR - 703750 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

Processo: AIRR - 703876 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO BELLÓ
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: AIRR - 703951 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INÊS IGUACIRA DE OLIVEIRA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR(A). CLÍNIO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 704306 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 AGRAVADO(S) : RONALDO HERBERT JACOB
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: AIRR - 704603 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NATAL FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 704758 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : RICARDO BORGES SERRANO
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR - 706454 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ROSELI JACOBY
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

Processo: AIRR - 706588 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : VANILDE ARAÚJO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

Processo: AIRR - 707773 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GILBERT MICHAEL SENA
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA

Processo: AIRR - 708414 / 2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAENS SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON BISPO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 708769 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SALES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: AIRR - 708982 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DARCI BOSCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 712856 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOVONZIR MAIER
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA

Processo: AIRR - 715440 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SHIRLEI MARIA DE OLIVEIRA SERPA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 721260 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEÓFILO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

Processo: AIRR - 721415 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PORTO ABDALLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUENO CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR - 721659 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA
 AGRAVADO(S) : HUDSON MÔNICA NEVES

Processo: AIRR - 721791 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA JB S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 722116 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PENA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN



Processo: AIRR - 722118 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIRES DA ROCHA
 ADOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 722122 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LADIRCE DE ALMEIDA SILVA
 ADOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 722125 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO
 ADOGADO : DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Processo: AIRR - 722421 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TADEU BEZERRA
 ADOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : RKM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 722503 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 722852 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DESENTUPIDORA COMETA S.C. LTDA.
 ADOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MICHEL LUCA NETO
 ADOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 723629 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SILVIO CARLOS
 ADOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO PLANIBANC S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR - 725117 / 2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HILTON POLESSELLO
 ADOGADO : DR(A). AIRTON CELLA

Processo: AIRR - 728683 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVANI DIZARRO TRÍDICO
 ADOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

Processo: AIRR - 730857 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : TELMA BAYMA DE OLIVEIRA ARZE
 ADOGADA : DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

Processo: AIRR - 731293 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MALHARIA ZELPER LTDA.
 ADOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
 AGRAVADO(S) : DONILA DE CARVALHO
 ADOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Processo: AIRR - 731408 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 747193/2001-1
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE QUEIROZ
 ADOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR(A). MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO

Processo: AIRR - 733158 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIANA LIMA SERRANO BARREIRO E OUTRAS
 ADOGADO : DR(A). MARCELO DUARTE
 AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA

Processo: AIRR - 733625 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES MARINS JÚNIOR
 ADOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AIRR - 734011 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTOS XAVIER TEIXEIRA
 ADOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADOGADO : DR(A). RODRIGO BASTOS FELIPE

Processo: AIRR - 734619 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
 ADOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO CORREIA ADAMI
 ADOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR - 735086 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
 PROCURADOR : DR(A). HERALDO LUIZ DALMAZO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR - 735345 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MARIA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TÔDA TORTA LTDA.
 ADOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: AIRR - 735348 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO GONÇALVES DE LIMA
 ADOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR - 735350 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : INALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADA : DR(A). MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

Processo: AIRR - 736450 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BESSA DE BARROS
 ADOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO DA PONTE NETO

Processo: AIRR - 736867 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ROCHA FILHO
 ADOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 736876 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : LAZARO CÂNDIDO
 ADOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: AIRR - 739286 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
 ADOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOGADO : DR(A). NILTON CORREIA



Processo: AIRR - 742553 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 742554/2001-7
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

Processo: AIRR - 742554 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 742553/2001-3
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR - 743082 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOVILIANO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA

Processo: AIRR - 743084 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

Processo: AIRR - 743086 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZENAIDE MORENO CARRENHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FREDERICO LOPES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE JESUS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : JLR SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S.C. LTDA. E OUTRO

Processo: AIRR - 743096 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JURBI ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : ANTENOR BOLOGNA
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO

Processo: AIRR - 743097 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IRANILDES ANDRADE ESTRELA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR - 743526 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WISTON COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 743546 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

Processo: AIRR - 743555 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

Processo: AIRR - 745513 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ANDRADE REBELLO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD

Processo: AIRR - 745519 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

Processo: AIRR - 745525 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON AFONSO DE CASTRO

Processo: AIRR - 745536 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JÂNIO RUY SIQUEIRA DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BARRETO VIANNA

Processo: AIRR - 745667 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA ZAROCHINSKI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 746243 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CREDISA RIO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELIANE MERI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GAIGHER

Processo: AIRR - 747193 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731408/2001-0
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR - 748165 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DENISE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR - 748388 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DAS NEVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ULYSSES LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Processo: AIRR - 750304 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PEDRO MESSIAS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AIRR - 752131 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ BREDA
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO

Processo: AIRR - 754974 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 756270 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : AVELINO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



Processo: AIRR - 756710 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UPASP - UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE DE SOUZA COLARES
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA CORRÊA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MARTINS PORTO

Processo: AIRR - 756731 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DE MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). IARA CORRETO CHAGAS

Processo: AIRR - 756945 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR - 756952 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 756973 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 757954 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI

Processo: AIRR - 757960 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: AIRR - 758042 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (TROPICAL HOTEL DA BAHIA)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
 AGRAVADO(S) : JOAILTON ALVES NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO

Processo: AIRR - 758470 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BONFIM VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA

Processo: AIRR - 759538 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RENILDE M. B. DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 761695 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA SCROCH (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 761696 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

Processo: AIRR - 761698 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 762527 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO SVIZZERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 762702 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO CORRÊA E CASTRO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR - 762991 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PERFILADOS MG LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO

Processo: AIRR - 763938 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO DA SILVA

Processo: AIRR - 763944 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) : VALDINHO DOBOKOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: AIRR - 763946 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MADRONA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Processo: AIRR - 763951 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : RICARDO KASANOSKI
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: AIRR - 763953 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR - 764447 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORRES MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR - 765026 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY

Processo: AIRR - 765074 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LUIZ
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI



Processo: AIRR - 766992 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ BARROS DE SANTANA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA S. BORBA

Processo: AIRR - 767012 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR - 767013 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS

Processo: AIRR - 768000 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSIANE DOS REIS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

Processo: AIRR - 768909 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR - 768937 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRO .JIS COMP PROJETOS E SISTEMAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY SILVA MACIEL

Processo: AIRR - 768946 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LABORTECNE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
 AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 770894 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MINERVINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 770896 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI J. DE SOUZA MORAES

Processo: AIRR - 772135 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEUTER

Processo: AIRR - 772136 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : JACI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO

Processo: AIRR - 772137 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVESAN
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO GIZNEZINI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

Processo: AIRR - 773063 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOURA
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : EWAC CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

Processo: AIRR - 773068 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER

Processo: AIRR - 773072 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : ODENIR JOSÉ BRESSAN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

Processo: AIRR - 773073 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 AGRAVADO(S) : EDISON DE ALVARENGA CASSE
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: AIRR - 773074 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BORRACHAS FRANCA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DE LAPIEVE
 AGRAVADO(S) : CLODEMAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: AIRR - 773076 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Processo: AIRR - 773078 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADJALMA ANTÔNIO ODORISSI
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU MÂNICA

Processo: AIRR - 773080 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SORIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : ROSEMARI PEREIRA GUSTAFSON
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

Processo: AIRR - 773081 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BIRKHAHN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ WANDERLEI CASTRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 773089 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : DALIR JOSÉ ROOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: AIRR - 773090 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GENY MARIA SZARNOBAY
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 773398 / 2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : NIVALDO TOBIAS FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADÊ DE CUIABÁ LTDA.



Processo: AIRR - 774628 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO VALÉRIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JORGE SOARES DA SILVA

Processo: AIRR - 775702 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : AMAURI ORLANDO
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA

Processo: AIRR - 776215 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : GISELDA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ LUCASKI

Processo: AIRR - 777017 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERRARESI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: RR - 333063 / 1996-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDO(S) : JANARI ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR - 350850 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRENTE(S) : JAMIL APENE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : VITORLI PEREIRA MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR - 363041 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo: RR - 363044 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL LOPES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR - 364654 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VASCONCELLOS

Processo: RR - 364655 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : REPOUSO SANTA CECÍLIA LTDA.

Processo: RR - 364903 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 365071 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LACIR GUARENGHI
 RECORRIDO(S) : ILDA SIMONE BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI

Processo: RR - 365073 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ZEFERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE

Processo: RR - 365867 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES IZOTON

Processo: RR - 366100 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: RR - 366232 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : IZAÍAS AMBRÓSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR - 366894 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISTRISUL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÉZIA SPARREMBERGER
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

Processo: RR - 366941 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
 RECORRIDO(S) : RENALTO PERALTA
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR - 366996 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SIDNEI DE CASTILHOS

Processo: RR - 367250 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSCAR ALCALDE PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 368834 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 373149 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIMAS SANTOS CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 375889 / 1997-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CORNÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR - 377660 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIOLI
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI DULABA ARIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



Processo: RR - 379503 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNILDO RENNEN PRECHT E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A), JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 379883 / 1997-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE JESUS MARTINS ROSAS
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

Processo: RR - 392504 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : AURINA VIEIRA CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CORDEIRO JÚNIOR

Processo: RR - 402065 / 1997-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : ODENISE MARIA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Processo: RR - 412805 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MATTIOLI
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 412849 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 RECORRIDO(S) : IARA GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR - 413050 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA DANTAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

Processo: RR - 414155 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 RECORRIDO(S) : ILKA MARIA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ POSSEBON

Processo: RR - 414222 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONI
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA IARA ROSES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PACIFICO LUIZ SALDANHA

Processo: RR - 414330 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES DAL MOLIN
 RECORRIDO(S) : RICARDO LODEIRO
 ADVOGADO : DR(A). AIDYR MANFRO

Processo: RR - 415012 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIRGÍLIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR - 416106 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI

Processo: RR - 420263 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: RR - 420264 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA FIGUEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALMEIDA BAIRRAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APERIBÉ
 ADVOGADO : DR(A). HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

Processo: RR - 420266 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : OZEAS MOREIRA TELES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR - 420492 / 1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 421738 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DALL AGNAL KULNEN
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

Processo: RR - 422970 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON FERNANDO ELEOTERIO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

Processo: RR - 423079 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : M & R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MARQUES DE ALCANTARA
 RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

Processo: RR - 423620 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROSETA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
 RECORRIDO(S) : IROMAR PINTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR - 424282 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLEIDIMAR MARTINS MOURA
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
 RECORRIDO(S) : LES LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SOROLOGIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. SASAI

Processo: RR - 424336 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ELINA MARIA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

Processo: RR - 424518 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : AGENOR FRANCISCO DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR - 424574 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SALATIEL DA FONSECA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE SOUZA ALVES

Processo: RR - 424844 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MARTINS REIS CAMARÇO
 ADVOGADO : DR(A). BENETINO GOMES CLEMENTINO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LORETO

Processo: RR - 424856 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO CONTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CHIELE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VERA CHAVES

Processo: RR - 424872 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). SEMI ROSALÉM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO ROCHA LEÃO

Processo: RR - 425498 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 RECORRIDO(S) : CARMEM DE SOUZA DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

Processo: RR - 425499 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S. A.)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARY WALTER COLISSE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR - 425500 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo: RR - 425510 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FIÚZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: RR - 425512 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
 RECORRIDO(S) : BANCO INTERNACIONAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - BIRH
 ADVOGADA : DR(A). JUÇARA B. LOPES MORAES

Processo: RR - 425558 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ELI SANTESTEVES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). RONI DOS SANTOS

Processo: RR - 425596 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA MARIA NERI BATISTA

Processo: RR - 425962 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRENTE(S) : SILMARA MACHADO GOMES TARACHUK
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 426881 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : PEDRO VALMOR SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 427097 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 434712 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIRGINIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO

Processo: RR - 434870 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
 ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI

Processo: RR - 435045 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINHOÇÃO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
 RECORRIDO(S) : LAURICELLE APARECIDA DIAS FIGUEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ NORTON NUNES

Processo: RR - 435153 / 1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : NADJA SUELI DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Processo: RR - 435490 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA DA LUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
 RECORRIDO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO

Processo: RR - 435544 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : DIVINO NONATO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA MONACO

Processo: RR - 436245 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR

Processo: RR - 436516 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 437972 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ZAIA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO



Processo: RR - 438682 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE HOEPFNER
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: RR - 446830 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 RECORRIDO(S) : GILVANDRO JANOCA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: RR - 449480 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FLORIPES DA CUNHA PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

Processo: RR - 452696 / 1998-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DA COSTA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SILVA CAMPOS

Processo: RR - 452737 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ROBERTA MAGNA GERMANO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 452972 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ERIK DE AMORIM RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CELSO ZEFERINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: RR - 454581 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTANA GOMES VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR - 454677 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO DELFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS ORTIZ

Processo: RR - 457219 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA NERACTA
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR - 457707 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
 RECORRIDO(S) : MANOEL TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: RR - 458049 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DELMIR SCHWAMBACH

Processo: RR - 458810 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NEI MARINHO E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

Processo: RR - 459306 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : SANTINA BARIVIERA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR - 459666 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

Processo: RR - 459883 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO
 RECORRIDO(S) : LUIZ RECHE RECHE
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS MARTINS

Processo: RR - 459971 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : AURELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR - 460573 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RÔMULO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE CÁSSIA V. ALCANTARA

Processo: RR - 461667 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : VANDELINA PAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 463743 / 1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA TELES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR - 464496 / 1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : DAVID MONTEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: RR - 464888 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CLÉDIA MEDIANEIRA FELIPETTO POZZOBON E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA

Processo: RR - 465966 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÉDA PAVINI ZEVIANI
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GALDINO
 ADVOGADO : DR(A). SEVLEM GERALDO PIVETTA

Processo: RR - 465992 / 1998-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AVELINO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). ARY ABUSSAFI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA



Processo: RR - 466138 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA BOLINA
 ADOVADO : DR(A). HELIO GASPERIN

Processo: RR - 466159 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALQUIRIA DA SILVA FREITAS
 ADOVADA : DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

Processo: RR - 467048 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MARTINS E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ANTONIO SASSI

Processo: RR - 467157 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DALGISA DA ROCHA MARTINS
 ADOVADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC - COLÉGIO MARISTA DE MARINGÁ
 ADOVADO : DR(A). PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO

Processo: RR - 467742 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS LOREIRO
 ADOVADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO NEUDES DE LUCENA

Processo: RR - 468570 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA REIS
 ADOVADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 471049 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DALVINO FIDÉLIS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

Processo: RR - 471874 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO DALCANALE
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO RINCOS
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 471972 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE AGUIAR
 ADOVADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR - 473294 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : FABIANO SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ A. ROSSON

Processo: RR - 474094 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DOMINGOS RAMOS
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO

Processo: RR - 476408 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MASSAFARU KIMURA
 ADOVADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: RR - 477362 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 480519 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : GARAGEM LUZITÂNIA LTDA.

Processo: RR - 480850 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : JOSIAS ANDRADE SANTOS
 ADOVADO : DR(A). AFONSO CELSO RASO

Processo: RR - 481798 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DIAS BILIATI CABRAL
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRIDO

Processo: RR - 483045 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE AQUINO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PENA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
 ADOVADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

Processo: RR - 483047 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JUVENAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ENOCH PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO
 ADOVADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 485609 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 486779 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
 RECORRIDO(S) : MARIA INÁCIA DA ROSA GOULART
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

Processo: RR - 487289 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO

Processo: RR - 488046 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : AGUIMAR JOSÉ BORGES DE ASSIS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 489979 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE JESUS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL



Processo: RR - 490550 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WILLAME GOMES OLIVEIRA (INCAPAZ ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 492077 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCA PAGA NA HORA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

Processo: RR - 494303 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADOVADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DA SILVA RAMOS
 ADOVADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA

Processo: RR - 495398 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIJAYENDRA KUMAR GARG
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADOVADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Processo: RR - 501505 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MITOSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ALONSO JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR - 507246 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
 RECORRENTE(S) : TÂNIA PINTO AYRES
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 514927 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). WAGNER APARECIDO ALBERTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEUTON DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR - 515414 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

Processo: RR - 515552 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JULIO ZIMERMANN

Processo: RR - 516377 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR - 518485 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE PAULA FREITAS
 ADOVADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

Processo: RR - 518524 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). EUSTÁCHIO FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CUCO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: RR - 519336 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
 RECORRENTE(S) : MIGUEL MARCOS MARTINS
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 519434 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSSINEI DE OLIVEIRA TRINDADE
 ADOVADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: RR - 520009 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO ROCHA DA FRANÇA
 ADOVADO : DR(A). EDISON CASAL

Processo: RR - 521663 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 523614 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : EDILSON MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

Processo: RR - 527492 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RICARDO
 ADOVADA : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
 RECORRIDO(S) : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

Processo: RR - 527551 / 1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR(A). JACY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SILVA PEREIRA DE MORAIS
 ADOVADO : DR(A). GILDO DALTO JÚNIOR

Processo: RR - 528254 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KOLARTICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI DE MORAES E SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DRI

Processo: RR - 530042 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO(S) : RENÉ TELES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

Processo: RR - 530604 / 1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JENIPEPO DOS VIEIRAS
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA SOUSA NEPOMUCENO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
 ADOVADA : DR(A). MARIA GILNETES NASCIMENTO



Processo: RR - 531578 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR - 532413 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

Processo: RR - 532415 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: RR - 535296 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

Processo: RR - 535297 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

Processo: RR - 538687 / 1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE BENVINDA DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 539185 / 1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA GOMES MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

Processo: RR - 539625 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA LOPES MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR - 542251 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DULCILEIDE COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 550165 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMMEL BEZERRA DE NORONHA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: RR - 550964 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 552181 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 552180/1999-0)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA

Processo: RR - 552245 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : WALDIR BARCELLOS TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALCINO COSENDEY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOCARA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOACYR FERREIRA

Processo: RR - 562034 / 1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : DALVA JORDÃO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 564174 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JORGE TOPINE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 570961 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUANABARA

Processo: RR - 574872 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
 RECORRIDO(S) : IRACEMA CORDEIRO CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GUGEL

Processo: RR - 575384 / 1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EUNICE BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAPURI
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MACEDO MAIA

Processo: RR - 578693 / 1999-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JONAS RATIER MORENO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR - 580766 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENJAMIN ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 582020 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS
 RECORRIDO(S) : TANIA MARIA SANTOS GERMANO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO



Processo: RR - 582021 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo: RR - 583258 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

Processo: RR - 583422 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ANAÍDE BALBINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR - 586511 / 1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALICE NAIR FEIBER SÓNEGO BORNER
 RECORRIDO(S) : PAULO OLEGÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 588859 / 1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO(S) : SENEVALDO ROSA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA

Processo: RR - 592272 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : LEDA BEATRIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo: RR - 592350 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 592351 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOUSA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 592563 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ALECINDO FERREIRA DANAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 593674 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES
 RECORRIDO(S) : LUCINDA OLIVEIRA DE MENDONÇA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

Processo: RR - 593679 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA JEANE FAUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 593685 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SENA DE ARAÚJO

Processo: RR - 594038 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARLY AUGUSTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Processo: RR - 594040 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 594042 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO VIDAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

Processo: RR - 596456 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ESTÉFANO PETRETSKI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL

Processo: RR - 596847 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
 RECORRIDO(S) : ZIMAR FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS

Processo: RR - 601057 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO EMERIM ZANELA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

Processo: RR - 601102 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-TOMO

Processo: RR - 601152 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO PEREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO MARRQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Processo: RR - 605351 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

Processo: RR - 607225 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADA : DR(A). LAURINDA DA COSTA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TEZOLIN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES



Processo: RR - 607226 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADA : DR(A). LAURINDA DA COSTA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : EDILSON MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR - 608961 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DIAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: RR - 608990 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : NELSON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANHOLETE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL MIRANDA ARAÚJO

Processo: RR - 611314 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE CECATO
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DA LUZ MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COAN

Processo: RR - 611317 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
 RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ GAZANIGA
 ADVOGADA : DR(A). OSNILDA VALDINA MILBRATZ

Processo: RR - 613894 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TEREZA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 614932 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES

Processo: RR - 615110 / 1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CUSTÓDIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA

Processo: RR - 615786 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : OTACILIA ALMEIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 616040 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 616053 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA COELHO

Processo: RR - 616105 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDO(S) : LAURINDO DEOLINDO
 ADVOGADO : DR(A). CLORIS PASQUALOTTO

Processo: RR - 632497 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

Processo: RR - 632828 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA AURISTELA LIMA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 632988 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO XAVIER LUCAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA

Processo: RR - 634990 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMILO NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

Processo: RR - 634991 / 2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

Processo: RR - 634992 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 635734 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). CID DA MOTA BARROS

Processo: RR - 636424 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR - 638755 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
 ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA BIZARRO
 RECORRIDO(S) : EDNELSON DONIZETE GANDINI
 ADVOGADO : DR(A). BRENO EDUARDO MONTI

Processo: RR - 640363 / 2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO OLINTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

Processo: RR - 640535 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA



Processo: RR - 640594 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORBOREMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IGNEZ
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CARPIGIANI FILHO

Processo: RR - 640746 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
 RECORRIDO(S) : MESSIAS BENEDITO DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVONEI MOURA SILVA

Processo: RR - 644987 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : NEUCI VIRGÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR - 647410 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ADOLFO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 650616 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE AMORIM FELIPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 650622 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NEUMA MOREIRA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 650741 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR(A). SIMONE BINOTTO PAIVA
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE AQUINO FREITAS

Processo: RR - 650749 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CARNEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 652896 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIENE QUEIROZ TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 657752 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORIS REGINA MADEIRA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO REAÇ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR - 659493 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : RESY DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLO-NINI

Processo: RR - 660413 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: RR - 660724 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LEONARDO DO VALE POUCEL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR - 662955 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA AIUB
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR - 664556 / 2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA ELISA A. BRITO SEGATTI
 RECORRIDO(S) : JOANA APARECIDA RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ROQUE LORENZOM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO

Processo: RR - 664561 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA COELHO LARANGEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR - 664563 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : CLEDIO POUCEL AUD DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS

Processo: RR - 672351 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ALISON PONTES CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR - 672447 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ENI LANG MAGNANI

Processo: RR - 677100 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JACIR BUSSADORI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

Processo: RR - 677108 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : ARY OSWALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 685015 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO



Processo: RR - 688503 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GIL DOS SANTOS

Processo: RR - 691986 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ROSANA DA SILVA

Processo: RR - 693064 / 2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO LUÍS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO

Processo: RR - 693065 / 2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EZENILDO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ

Processo: RR - 694449 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROMEU LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MICHELOTTI BALDON

Processo: RR - 696655 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILSON NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA

Processo: RR - 702292 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLOR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

Processo: RR - 703196 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS POZZATO RODRIGUES

Processo: RR - 703205 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : IRANI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON PAVÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Processo: RR - 703968 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

Processo: RR - 705234 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR - 712368 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL JACQUES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 718659 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FEITOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FELIPE JERONNES

Processo: RR - 722964 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ALZIANE RUBIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR - 756522 / 2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MAURO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 765429 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

Processo: A-RR - 463305 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALVÍCIO SOARES
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: AG-RR - 437293 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIACI PINHEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-RR - 503637 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

Processo: AG-RR - 514924 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASOR DOMINGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AG-AIRR - 693339 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL EDILSON CARDOSO

Processo: AG-AIRR - 696369 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS WALTRICK
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO



Processo: AG-AIRR - 729761 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COREIORES E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MESQUITA DOS SANTOS BREVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

Processo: AG-AIRR - 733661 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO F. DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 735502 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
 PROCURADOR : DR(A). HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

Processo: AG-AIRR - 743643 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA LINHARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

Processo: AG-AIRR - 748467 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-684.164/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
 AGRAVADO : FLÁVIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
 2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais.
 Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.184/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO PETTAN
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADOS : SÉRGIO MALOSSO E SISAL - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR E SIMÕES ANTÔNIO TREVISAN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 191, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
 2. O Enunciado nº 218 desta Corte assegura que "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
 3. A existência de obstáculo processual à admissão do recurso não implica excluir da apreciação judiciária hipotética lesão ao direito do jurisdicionado. É que, em virtude do princípio do devido processo legal, a prestação jurisdicional acontece dentro de percurso traçado pela lei, cabendo a todas as partes integrantes do processo (autor, réu e juiz) o cumprimento de funções para que a distribuição da justiça se efetive.
 4. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento apreciado pelo Tribunal Regional visava a demonstrar o cabimento do agravo de petição interposto de decisão não terminativa e em relação à qual havia remédio processual previsto em lei, não utilizado pela parte, que, portanto, deixou de usar o direito que a lei lhe assegurava, ensejando o entrave à interposição de outro recurso.
 Não há afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 Nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.041/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADA : ANDRÉIA LUCIANA PEREIRA KUERTEN
 ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 deste TST.
 2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, item XI, de 12.06.1996, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.800/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR FANTÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON DE LIMA MARQUES
 AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO MOTA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não houve indicação de violação de preceito de lei, tampouco apresentação de divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias relativas ao comprovante de depósito recursal, ao recolhimento das custas processuais e à certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.050/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA DE CASTRO MATOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARTINS NEVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação da Constituição Federal ou de lei nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.636/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BUENO
 ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 56, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, decisão interlocutória não enseja a interposição de recursos, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/05).

Agravo contraminutado, nos termos da petição de fls. 61/63.

Mediante Ofício nº 110/01, de 06.08.2001 (fls. 068), o Exmo. Sr. juiz titular da Décima Sétima Vara do Trabalho de Curitiba remeteu a este Tribunal a cópia da sentença prolatada em novo julgamento a que foi submetida a reclamação trabalhista, por força da decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Consoante expediente encaminhado a esta Corte (fls. 068), o Exmo. Sr. juiz titular da Décima Sétima Vara do Trabalho de Curitiba requer a baixa dos autos, em consequência de, em novo julgamento a que submetida por força da decisão interlocutória proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a reclamação trabalhista ter sido julgada totalmente improcedente.

3. Diante do exposto, em face da perda do objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490.498/1998.1TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
RECORRIDA : PARATODOS JOGOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 95 e 96, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. O Regional posicionou-se pelo entendimento de que, independente do serviço prestado, se ilícita a atividade do empregador - no caso jogo do bicho -, é incabível o reconhecimento do contrato de trabalho. Como pressuposto fático, está consignado na decisão que a Reclamante "... afirma ser escriturária, responsável pela leitura das máquinas de jogos ...".

A Reclamante avia o Recurso de Revista, pretendendo a reforma do acórdão regional, pela alínea a do art. 896 da CLT. Invocando a prova documental, a Recorrente aduz fraude contra o contrato de trabalho, visto que não teria exercido "... função de bicheira e sim de escriturária ...". Cita jurisprudência em que seria admissível o vínculo de emprego mesmo que na atividade do jogo do bicho.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 103. Não foram apresentadas contra-razões pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre a fraude que teria sido perpetrada pela Reclamada, para furtar-se ao cumprimento do contrato de trabalho, o tema não foi examinado pelo Regional. Além de inserida no contexto probatório da lide, a questão acha-se preclusa. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

Por se tratar de atividade contravençional, não cabe o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes quando a prestação laboral se refira ao chamado jogo do bicho. De modo que a prestação de serviços para o jogo do bicho não permite a declaração do contrato de trabalho nos termos dos arts. 82 e 145, II, do Cód. Civil. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte através da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I - OJ nº 199).

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial exposto acima, a decisão recorrida mostra-se, pela sua fundamentação, consentânea com a orientação citada.

Razão por que considero superada a jurisprudência colacionada pela Recorrente.

De modo que, com amparo no Enunciado 333/TST (Res. 99/2000), assim como no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.443/1999.0 TRT14ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO- AC
PROCURADOR : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO
RECORRIDO : ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

D E C I S Ã O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 222/227, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas às fls. 225-7, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contrato de Trabalho. Ente Público. Violação ao art. 37, II, da CF/88. Efeitos. Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam ex tunc, sendo devidas aos obreiros todas as parcelas trabalhistas, advindas deste contrato."

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 229/241, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 244. Contra-razões não foram apresentadas. As fls. 250-1, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento da Revista, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (segundo aresto, fl. 238).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, visto não haver condenação em saldo de salários. Inverso o ônus da sucumbência para os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-548.445/1999.8 TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO (1ª) : MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
PROCURADOR : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA
RECORRIDO (2ª) : SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

D E C I S Ã O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 98-104, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para declarar violado o artigo 37, II, da Constituição Federal/88 com efeitos ex tunc, determinando a baixa dos autos ao Juízo a quo, para que realize a instrução processual analisando os pedidos formulados na inicial, conforme achar de direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 88/96, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, pretendendo a improcedência de todos os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 108. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 110 vº). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação todas as parcelas acolhidas e, de consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-590.323/1999.1 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : CRISTIANE DE OLIVEIRA ARBEX FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 148/151, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acolher os seguintes pedidos: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; e multa de 40% do FGTS. Entendeu o Regional que, nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a Reclamante faz jus às parcelas mencionadas a título de indenização (art. 158 do Cód. Civil).

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial.

Por igual fundamento e com idêntica pretensão, também recorre a Reclamada (fls. 162/170).

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 188. Foram apresentadas contra-razões pela Reclamante. Contra os apelos, a Recorrida alega que a Reclamada não é fundação pública e aponta para a existência de pedido subsidiário na inicial.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A propósito dos temas inseridos nas contra-razões recursais, deles não conheço. As alegações não correspondem às razões dos apelos e incluem questões não prequestionadas nas instâncias precedentes.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer à Reclamante as parcelas: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; e multa de 40% do FGTS.

Razão por que, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado pela Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação do apelo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-590.517/1999.2TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA : VIVIANE ALEXANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MANGONI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA E ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 67/69, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, bem como à remessa oficial em seu favor, para manter, em prol da Reclamante, a condenação contida na decisão originária, a saber: aviso prévio; 13º salário; férias (acrescidas de um terço); multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS; multa de 40% do FGTS; e anotação da CTPS. Em sede de Embargos de Declaração, apreciando a contratação da Reclamante em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (ausência de prévia aprovação em concurso público), o Tribunal, admitindo o descumprimento do requisito constitucional, considerou não configurada a ofensa à norma.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em preliminar, arguiu a nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, consumada na decisão proferida nos Embargos de Declaração. Aponta omissão sobre o tema referente à ineficácia do contrato de trabalho resultante da ausência de concurso público na admissão (art. 37, II e § 2º, da CF). Cita violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; dos arts. 458, II, III, 515, § 1º e 535, I e II, do CPC; além do art. 832 da CLT. Sobre a matéria de mérito, defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da CF), para a exclusão da condenação. Dá como violado, nesse caso, o dispositivo constitucional alusivo ao concurso público.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 123. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):



'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito a: aviso prévio; 13º salário; férias (acrescidas de um terço); multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS; multa de 40% do FGTS; e anotação da CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para julgar improcedente o pleito formulado pela Reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-592.757/1999.4 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDA : ITANEIDE SILVA DA SILVEIRA
 ADOVADO : JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADOVADA : NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 69/72, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acolher os seguintes pedidos: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; diferença salarial em relação ao salário mínimo; e diferenças de 13º salário. Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a nulidade deve ter efeito apenas *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a manutenção da condenação apenas quanto às diferenças salariais. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 85. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer à Reclamante as parcelas: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; e diferenças de 13º salário.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para manter a condenação apenas quanto às diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-592.758/1999.8 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA PEREIRA TENÓRIO
 ADOVADO : DR. PEDRO LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADOVADA : MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 44/46, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acolher os seguintes pedidos: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; seguro-desemprego; salário-família; anotação na CTPS; e diferença salarial (fevereiro de 1995 a dezembro de 1996). Entendeu o Regional que, embora nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a nulidade deve ter efeito apenas *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a manutenção da condenação apenas quanto às diferenças salariais. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 57. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer à Reclamante as parcelas: aviso prévio; férias (acrescidas de um terço); 13º salário; FGTS; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; seguro-desemprego; salário-família; e anotação na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para manter a condenação apenas quanto às diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-629.641/2000.1 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOA VENTURA BORGES
 RECORRIDO : BENTO COSTA BARBOSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DESPACHO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/9, complementado pelo de fls. 68/70, deu parcial provimento à Remessa Obrigatória para, declarando a nulidade do contrato, excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao pagamento das parcelas inerentes ao contrato de trabalho, seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, dada a impossibilidade de as partes retornarem ao *status quo ante*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Vila Velha interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/86, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Vila Velha, às fls. 87/98, também alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 100/1), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 104), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhes provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-630.934/2000.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILVANA PONTE LINHARES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 73/5, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferir o pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios, por entender que os efeitos da nulidade se operam *ex nunc*.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 77/82). Alega violação dos arts. 37, II, § 2º, da Carta Política e 14, § 1º e 16 da Lei 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade contratual são *ex tunc*, restando devidos apenas os salários dos dias trabalhados. Quanto aos honorários afirma que além da comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria, o que não ocorre nos presentes autos.

Admitido o recurso (fl. 84), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 86). Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 90/1, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito**, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, na medida em que não há condenação ao pagamento de parcelas relativas às **contraprestações pactuadas**, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta invertido o ônus da sucumbência, ficando isenta a Reclamante, ante o pedido de assistência efetuado à fl. 02.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-649.982/2000.4 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELEMAZON
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : MARIA JOSEFA SILVA ARAÚJO
 ADOVADA : FABIOLA CAMPOS SILVA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 91/93, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente, para manter sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Sobre a responsabilização referida, o Colegiado, diante do inadimplemento do contrato de trabalho, fundamentou-a no Enunciado 331/IV desta Corte.

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ela atribuída. Baseia o apelo na alínea a do art. 896 da CLT. Inicialmente, cita sua ilegitimidade passiva *ad causam* para a ação, ao mencionar que o Reclamante jamais fora seu empregado. Com respeito à responsabilização, aduz que *'... tomou ... todas as precauções devidas ao contratar a reclamada, até porque não lhe restava outra opção após a decisão da Comissão de Licitação que a declarou vencedora do certame.'* Objetando à aplicação da súmula aludida, menciona que os arts. 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 obtem sua responsabilidade na qualidade de empresa pública.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 107. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Acerca da falta de legitimação da Recorrente para causa, o tema não foi examinado pelo Regional. Acha-se, pois, preclusa a questão (Enunciado 297/TST).

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis**:



Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomadora da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUIJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (in verbis):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331. IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUIJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, considero superada a jurisprudência invocada.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à Revista.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-382.996/1997.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT E FLÁVIA DELLA COLETTA
RECORRIDA : LUIZA PEREZ
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORRÊIA DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da mora no pagamento das verbas rescisórias (fl. 223).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 226/230, nos quais postulou pronunciamento acerca dos princípios orçamentários encartados nos artigos 169 e seguintes da CF/88, foram parcialmente acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado que o referido dispositivo não é aplicável ao presente caso, à medida que houve contratação sob o regime jurídico da CLT, equiparando-se a Embargante ao empregador de direito privado, devendo arcar assim, com as conseqüências da mora (fls. 232/233).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 234/243, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a', e 'c', da CLT, e 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69, insistindo ser indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT, por se tratar da Administração Pública. Aponta violação dos artigos 169, parágrafo único e incisos; 173, § 1º, in fine, da CF/88, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 247.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 250/252).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: "MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação a dispositivos da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-411.089/1997.03ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.- TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDAS : CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO
RECORRIDA : ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 542/554, reformou a sentença para, aplicando no Enunciado nº 331, IV, do TST, condenar a TELEMIG subsidiariamente pelo débitos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada.

Irresignada, a TELEMIG recorre de Revista às fls. 542/554, com supedâneo no art. 896 da CLT. Alega, em síntese, que os encargos trabalhistas da empresa contratada não podem ser transferidos para a Administração Pública. Aponta ofensa dos artigos 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2300/86; 71 da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, assim como traz arestos para o confronto de teses, aduzindo ser inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 558.
Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 558-verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de ser processada, por estar deserta.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 20.000,00. (fl. 501).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (fl. 510), valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP nº 804/95.

O egrégio Regional não alterou o valor da condenação, conforme se depreende às fls. 534/540.

III - Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumpria ao Recorrente duas opções: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao Recurso de Revista, à época R\$ 5.183,42, ou o valor remanescente à condenação, no caso, R\$ 17.896,08.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, tão-somente, R\$ 3.080,00, conforme comprovado à fl. 555, montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Neste contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

IV- Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-426.407/1998.422ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, por intempestivo, sob o seguinte fundamento, verbis:

"(...) A intempestividade é flagrante. Com efeito, tendo sido notificada da r. sentença no dia 07.07.97 (v. fl. 37), a Recorrente somente ingressou com o RO no dia 06.08.97, fora, portanto, do prazo legal do recurso (oito dias) que fluiu até 15.07.97. (...)". (Fl. 73)

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 78/89, sustentando que seu Recurso encontrava-se tempestivo, uma vez que tomou conhecimento da sentença em 7.7.97, durante o período de férias forenses determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme o Provimento nº 007/96. Aduz que as férias forenses suspendem o prazo recursal até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 179 do CPC, que entende violado. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 95/96.
Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer, às fls. 106/109, pelo não-conhecimento dos documentos trazidos com a revista e pelo não-conhecimento do apelo. Se conhecido, pelo provimento, tudo na forma da fundamentação.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, ante o óbice intransponível do Enunciado nº 297 do TST. Em que pese a argumentação da ora Recorrente, a questão não foi tratada pelo Regional à luz do art. 179 do CPC, tampouco há no Acórdão recorrido qualquer alusão a existência de férias forenses no período da interposição do Recurso. Assim, sendo o Recurso de Revista de natureza extraordinária, a preclusão ocorrida inviabiliza a aferição de violação de preceito legal e de divergência jurisprudencial, nos termos do citado Verbete Sumular. Quanto aos documentos que acompanhavam as razões recursais, não atendem ao disposto no Enunciado nº 8/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-473.495/1998.5 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRENTES : ANTÔNIO ADALTON MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário pelo Reclamado, para declarar nulo o contrato de trabalho, mantendo a sentença de origem quanto às demais condenações, sob o fundamento de que os Reclamantes foram admitidos sem prévia aprovação em concurso público, e os efeitos da nulidade absoluta desta admissão, não tem o condão de excluir do crédito do trabalhador as parcelas vinculadas à dedicação de sua força de trabalho e também garantidas pela Carta Magna (artigo 7º), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 152/153, com fulcro nos artigos 127, caput, da CF/88; 499, caput, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, devendo ser excluídos da condenação o pagamento das verbas rescisórias e anotação da CTPS dos Reclamantes. Invoca a OJ nº 85 da SBDI1 desta Corte, e aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 164/173, sustentando que o contrato de trabalho nulo tem efeitos *ex nunc*. Requer que o Reclamado seja condenado ao pagamento de todo o postulado na exordial, transcrevendo julgados que entende conflitantes.

O Reclamado também interpõe Revista às fls. 174/181, nos termos do artigo 896 da CLT, reputando ofendido o artigo 37, inciso II, da CF/88. Colaciona ementas ao cotejo, postulando que sejam excluídos da obrigação do Município de pagar salário retido, horas extras com o adicional de 50%, adicional noturno, seguro desemprego, parcela previdenciária e custas, tendo em vista o efeito *ex tunc* da declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 182/184.
Contra-razões apresentadas pelos Reclamantes às fls. 185/198.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e mantida a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como recolhimento das parcelas previdenciárias e anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que os Reclamantes foram admitidos sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como ao recolhimento das parcelas previdenciárias e anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários apenas em relação ao Reclamante Antônio Adalton Martins.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e os Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio; FGTS, com adicional de 40%; férias vencidas, simples e em dobro, e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13ºs salários vencidos e proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; PIS; indenização relativa ao seguro desemprego; bem como recolhimento das parcelas previdenciárias e anotação da CTPS, a todos os Autores; horas extras acrescidas do adicional de 50% aos Autores Altemiro Candido e Jelseir E. Cândido; adicional noturno ao Reclamante Antônio Adalton Martins com reflexos nas verbas rescisórias; e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos relativos ao mês de janeiro de 1977 e 18 dias do mês de fevereiro do mesmo ano, ao Reclamante Antônio Adalton Martins), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a análise dos Recursos de Revista dos Reclamantes e do Reclamado, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.659/1998.1 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ HORÁCIO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região, analisando a Remessa Oficial, declarou nulo o contrato de trabalho firmado sem a prestação de concurso público após a promulgação da CF, considerando devidas as parcelas de cunho salarial. Diante disso, deu provimento parcial à Remessa para excluir da condenação tão-somente as férias proporcionais; a dobra salarial e a dobra de férias; mantendo a condenação relativa ao salário de dezembro/96; FGTS; 13º salário de 95 e 96; férias simples, acrescidas de 1/3; honorários advocatícios e custas (fls. 57/59).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, esses foram acolhidos tão-somente para esclarecer que a manutenção dos honorários advocatícios pela instância revisora provém do princípio da sucumbência (fl. 76/78).

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 81/89, com fulcro no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. No tocante à nulidade da contratação, aponta violação dos artigos 37, inciso II e 145, inciso III, do Código Civil. Insurge-se ainda contra a condenação em honorários advocatícios, invocando os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para demonstrar conflito pretoriano. Requer a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade às fls. 91/92.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial do apelo às fls. 101/103.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com o aresto de fls. 85/86, cuja tese, oposta à do Regional, defende que a contratação nula do empregado produz efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante era nula, por inobservância do requisito de aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas de FGTS; 13º salário de 95 e 96; férias simples, acrescidas de 1/3 e honorários advocatícios, mantendo apenas o saldo de salário não pago, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-480.905/1998.0 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDA : ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região, analisando a Remessa Oficial, declarou nulo o contrato de trabalho firmado sem a prestação de concurso público após a promulgação da CF, considerando devidas as parcelas de cunho salarial. Diante disso, deu provimento à Remessa para excluir da condenação tão-somente o aviso prévio, o 13º proporcional, as férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS, a multa do art. 477 da CLT e a dobra do art. 467 da CLT, mantendo a condenação relativa ao saldo de salários, FGTS, 13º salário simples, férias simples, honorários advocatícios e custas (fls. 57/59).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, esses foram acolhidos tão-somente para esclarecer que as despesas processuais provêm do princípio da sucumbência (fl. 76/78).

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 82/90, com fulcro no artigo 896 alíneas a e c, da CLT. No tocante à nulidade da contratação, aponta violação dos artigos 37, inciso II e 145, inciso III, do Código Civil. Insurge-se ainda contra a condenação em honorários advocatícios, invocando os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para demonstrar conflito pretoriano. Requer a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade às fls. 92/93.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial do apelo às fls. 103/105.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com o aresto de fls. 5/86, cuja tese, oposta à do Regional, defende que a contratação nula do empregado produz efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante era nula, por inobservância do requisito de aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas de FGTS, 13º salário, férias simples e honorários advocatícios, mantendo apenas o saldo de salário, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-635.083/2000.617ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODRIGUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDOS : JOSÉ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/77, negou provimento à Remessa Oficial, não obstante entender nulo o contrato firmado entre as partes, por ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e manteve a Sentença que deferiu ao Reclamante o reflexo das parcelas comprovadamente pagas para efeito de cálculo do aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e 8 % sobre toda a remuneração recebida pelos Autores.

Opostos Embargos de Declaração pelo Município, esses foram rejeitados às fls. 85/86 por inexistentes os vícios alegados.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/101, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência de todo o pedido inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, por violação do § 2º do inciso II do art. 37, da CF, requerendo a improcedência da ação. Alega ainda violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e 8º, inciso III, também da Carta Magna. Traz arestos à divergência (fls. 102/113).

Despacho de admissibilidade às fls. 115/116.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação dos Reclamantes não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-647.565/2000.117ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO : CÉSAR BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/78, negou provimento parcial à Remessa Oficial, não obstante entender nulo o contrato firmado entre as partes, por ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, e manteve a Sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, o seguro desemprego, o cadastramento no PIS/PASEP, as horas extras e reflexos e o adicional noturno.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 81/93, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a exclusão da condenação do aviso prévio indenizado, do FGTS mais 40%, do 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 constitucional, multa do art. 8º do art. 477 da CLT e seguro desemprego. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, por violação do §2º do inciso II do art. 37, da CF, requerendo a improcedência da ação. Alega ainda violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e 8º, inciso III, também da Carta Magna. Traz arrestos à divergência (fls. 94/105).

Despacho de admissibilidade às fls. 108/109.

Contra-razões às fls. 114/119.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Análise primeiramente o Recurso do Município, já que seu pedido é de improcedência total dos pedidos da inicial. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Ministério Público prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Município. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-650.062/2000.617ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIO PINHEIRO
ADVOGADA : DRª TÂNIA B. S. M. PINHEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 100/103, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do contrato, considerando os efeitos da nulidade "ex nunc", mantendo a condenação nas verbas rescisórias e na multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 106/117, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência dos pedidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 119/120.

Contra-razões às fls. 125/131.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional declarado a nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, confirmado a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos rescisórios e multa do art. 477 da CLT e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. In casu, não há saldo de salários a ser pago.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus invertido quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.286/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO : MARILENE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FI- LHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 178, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ofertada às fls. 188/192. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/170, analisando o Agravo de Petição do Executado, entendeu que à época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral, assentando que:

"Em que pese a Orientação Jurisprudencial 124 da E. SDI do C. TST, em sentido contrário, a faculdade que a lei concede para pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido decorre da impossibilidade material da quitação dentro do próprio mês da prestação de serviços. Assim, não pode beneficiar-se deste prazo o empregador que não cumpriu sua obrigação na época própria, forçando o trabalhador a procurar, nesta Justiça, o reconhecimento de seus direitos.

O fundamento da condenação foi a prestação de serviços e não a falta de pagamento no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido que, portanto, não pode ser considerado para efeito da correção monetária. Inaplicável o art. 459 da CLT. O mês trabalhado é aquele considerado pelo art. 39 da Lei 8.177/91, para este efeito" (fl. 171)

Em sua Revista (fls.173/176), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão para que o índice de correção monetária a ser aplicado ao débito seja o do mês subsequente ao vencido. Aponta como violados os artigos 459, § 1º, da CLT; 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66; 5º, incisos II, da Carta Maior, a Lei nº 7.855/89 e a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Colaciona arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relatado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.123/2001.718ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BEL- CHIOR
AGRAVADO : ALAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VALO- RES S.A.

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do despacho de fls. 143/144, negou seguimento à Revista da terceira embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a terceira embargante (fls. 147/154), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 175 verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).



Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 121/126, analisando o Agravo de Petição da Executada, manteve a sentença que, afastando a aplicação do Enunciado nº 205 do TST, entendeu caracterizada a sucessão trabalhista e reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES. Por fim, assinalou inexistirem as ofensas aos princípios constitucionais invocados.

Em sua Revista (fls. 130/140), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão para que seja excluída do pólo passivo da demanda. Aponta como violados os artigos 229, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76; 2º, § 2º, 795 da CLT; 267, VI, 301, X, 329, 1.046, § 2º, do CPC; 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV; 170, II, da Carta Maior. Colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relatado - Relator

PROC. Nº TST-RR-459.593/1998.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 50/53) manteve a sentença que condenou o Reclamado a anotar a CTPS (dois períodos contratuais), a pagar aviso prévio (todo o período laboral), adicional de regência de classe (todo o período laboral) com reflexos nos demais títulos, FGTS com a multa de 40% (dois períodos contratuais), 13º salário (dois períodos contratuais), férias com 1/3 (dois períodos contratuais), salários retidos em dobro - art. 467 da CLT (seis últimos meses do segundo contrato) e multa rescisória, proferindo entendimento consubstanciado na ementa de fl. 50, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Recurso Ordinário - Contrato nulo - A ausência de concurso público a que estava obrigada a entidade por força de dispositivo constitucional provoca a nulidade contratual. Contudo, seus efeitos permanecem operando-se 'ex nunc', tendo em vista a impossibilidade das partes, sobretudo do empregado, de retornarem ao 'status quo ante'."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 55/59), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SDI desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 63/72), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos, de forma simples. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 76.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários retidos dos seis últimos meses do segundo contrato, de forma simples (e não em dobro como deferido pelo Regional), conforme ressalvado pelo Recorrente.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação anotação da CTPS (dois períodos contratuais), aviso prévio (todo o período laboral), adicional de regência de classe (todo o período laboral) com reflexos nos demais títulos, FGTS com a multa de 40% (dois períodos contratuais), 13º salário (dois períodos contratuais), férias com 1/3 (dois períodos contratuais) e multa rescisória, mantidos apenas os salários retidos dos seis últimos meses do segundo contrato, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.280/1998.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ROBERTO LÚCIO SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 79/82) deferiu as parcelas de gratificação natalina, férias (simples e em dobro) com 1/3, e FGTS, proferindo entendimento consubstanciado às fls. 81/82, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"(...)

Outro ponto que também foi objeto de análise da junta, é o de que, após evidenciada a relação de emprego entre as partes, resta patente a nulidade do vínculo de emprego estabelecido entre as partes, em confronto com o art. 37, II, CF. Entretanto, devido ao princípio protetor do direito do trabalho, a declaração de nulidade gera efeitos 'ex nunc' e não 'ex tunc'."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 84/89), pretendendo seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, sejam julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa do art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 91/99), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 103.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

III - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir aos Reclamantes parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão dos Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, no presente caso, não há condenação a pagamento de salário em sentido estrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação gratificação natalina, férias (simples e em dobro) com 1/3, e FGTS, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento os Reclamantes do pagamento.

V - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.591/1998.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ESTELITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 109/113) manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de gratificações natalinas, férias com 1/3, FGTS mais a multa de 8% e salário-família, fundamentando, em síntese, que os efeitos da nulidade da contratação da Reclamante, por falta de concurso público, são *ex nunc*, devendo ser preservadas todas verbas trabalhistas, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 109, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Vínculo Empregatício - Nulidade Contratual - Efeitos - Verbas Trabalhistas. Constatando-se os elementos de subordinação, remuneração e caráter não eventual, resta configurado o vínculo empregatício entre os litigantes. Mesmo nulo o contrato, seus efeitos são tidos como 'ex nunc', preservando-se as verbas de natureza trabalhista, à minguada de prova do seu pagamento efetivo."



O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 122/130), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, considerando que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte também apresenta Recurso de Revista (fls. 115/120), pretendendo seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e em consequência, julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SDI.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "I", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que não há condenação quando a salários retidos.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação gratificações natalinas, férias com 1/3, FGTS mais a multa de 8% e salário-família, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.592/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : RIVAMARA ALVES MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª SORAIA LUCAS SALDANHA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 117/119) deferiu as parcelas de férias mais 1/3, gratificação natalina, salários retidos, anotação da CTPS dos Reclamantes, FGTS, base de cálculo de dois salários mínimos e meio para Antônio Florêncio Sobrinho, e um salário mínimo e meio para os demais Reclamantes, proferindo entendimento consubstanciado à fl. 118, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"(...)

Mesmo assim, entendo que o fato de não ter o órgão demandado observado os pressupostos constitucionais para a admissão dos autores no serviço público não pode obstaculizar a pretensão exordial. Como se sabe, em Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos *ex tunc* (retroativos), mas sim efeitos *ex nunc*, a partir da sua decretação. Em sendo assim, mesmo nulo o contrato de trabalho, este há de produzir seus efeitos até a decretação de sua nulidade, tendo em vista que a obreira despendeu energia para a realização do seu mister laboral, sendo, pois, impossível retorná-lo ao seu *status quo ante*. Admitir-se tese em contrário é, sem sobre de dúvida, promover o enriquecimento ilícito do reclamado, fenômeno este que deve ser repellido pelo direito."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 124/129), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e em consequência, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa do art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 131/138), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos, de forma simples. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 142.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "I", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir aos Reclamantes parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão dos Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que, a não observância desse princípio constitucional, implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, o Recorrente ressalva a verba de salários retidos para os Reclamantes.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação férias mais 1/3, gratificação natalina, anotação da CTPS dos Reclamantes, FGTS, mantida apenas a parcela de salários retidos, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-507.940/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCISCA SUELY FERREIRA TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, conquanto tenha reconhecido a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento não só dos salários, mas também dos demais direitos trabalhistas, por entender que esse vício tem efeitos *ex tunc*, face à teoria do contrato realidade. (fls. 94/96)

Não se conformando com a decisão, o Município de Parambu interpôs Recurso de Revista às fls. 107/115, propugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, e 145, inciso II, do Código Civil, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 117, com base em divergência jurisprudencial

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 119.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado à fl. 123, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, e apesar da prerrogativa concedida, às pessoas de direito público, do prazo em dobro para recorrer, verifico que o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, publicada a conclusão do v. acórdão do Regional no Diário Oficial do dia 08/06/98, 2ª feira, a contagem do prazo legal de 16 dias teve início no dia seguinte, expirando em 24/06/98. A Revista protocolizada em 26/06/98, portanto, revela-se extemporânea, pois interposta dois dias após esaurido o prazo recursal.

Cumprido esclarecer que o Município de Icó, não sendo parte da lide, apresentou um Recurso de Revista às fls. 98/105 dentro do prazo legal. O Reclamado, Município de Parambu, na petição de fls. 107, procurou justificar a intempestividade da sua Revista (fls. 108/115), argumentando que fora interposta apenas para retilificar a peça recursal de fls. 98/105, que, devido ao equívoco cometido na sua elaboração, constou como recorrente o Município de Icó.

Ora, a finalidade do processo é a composição dos conflitos para estabilização das relações jurídicas. De modo que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor tempo possível. Assim, os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei, sob pena de preclusão do direito de praticá-los (art. 177 do CPC), sendo certo que os prazos recursais são contínuos, peremptórios e irrevogáveis, admitindo-se sua ampliação, apenas, excepcionalmente.

Logo, a alegação de equívoco não tem o condão de suspender ou interromper o prazo legal para a interposição da Revista, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pelo Recorrente, com menosprezo ao devido processo legal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por intempestividade.

IV - Publique-se

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-510.162/1998.021ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WILFREDO GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA
RECORRIDO : EIDER VIANA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 75/81) manteve a sentença que deferiu as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias simples e proporcionais com mais 1/3, FGTS mais a multa de 40%, multa rescisória, anotação do contrato na CTPS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 75, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Conflito de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da Federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da Administração Pública. A teoria da nulidade contratual, tem, no Direito do Trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o



principal sinalgma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao *status quo ante*, com reposição da força humana despendida. Recurso e remessa oficial improvidos."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 83/87), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa do art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI I desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 88/96), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 100.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, no presente caso, não há condenação a pagamento de salário no sentido estrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias simples e proporcionais com mais 1/3, FGTS com mais a multa de 40%, multa rescisória, anotação do contrato na CTPS, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-518.410/1998.721ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDA : MARIA ODETE RAPOSO ALVES
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 54/56) deferiu as parcelas de aviso prévio; adicional de insalubridade em grau médio - 20%, refletindo sobre férias integrais e proporcionais com 1/3; décimos terceiros salários; FGTS com a multa de 40%; multa rescisória e indenização do seguro desemprego, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 54, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato Nulo - Efeitos - Títulos Rescisórios - Indeferimento de Horas Extras. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o art. 37 da atual Carta Magna, os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', preservando-se o pagamento dos direitos rescisórios, diante da quebra unilateral de ajuste. Indeferido o pleito de horas extras, haja vista a não comprovação pelo autor do cumprimento de jornada excessiva."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 58/62), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, ao art. 19 do ADCT, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SDI desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 63/71), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 75.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e do parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação a pagamento de salário no sentido restrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; adicional de insalubridade em grau médio - 20%, refletindo sobre férias integrais e proporcionais com 1/3; décimos terceiros salários; FGTS com a multa de 40%; multa rescisória e indenização do seguro desemprego, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-518.504/1998.221ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDA : FRANCISCA NEUMA LOPES
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 56/58) deferiu as parcelas de aviso prévio; adicional de insalubridade em grau médio - 20%, refletindo sobre férias integrais e proporcionais com 1/3, décimos terceiros salários; FGTS com a multa de 40%; multa rescisória e indenização do seguro desemprego, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 56, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato Nulo - Efeitos - Títulos Rescisórios - Indeferimento de Horas Extras. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o art. 37 da atual Carta Magna, os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', preservando-se o pagamento dos direitos rescisórios, diante da quebra unilateral de ajuste. Indeferido o pleito de horas extras, haja vista a não comprovação pelo autor do cumprimento de jornada excessiva."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 60/64), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa do art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI I desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 65/73), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 77.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que, a não observância desse princípio constitucional, implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, no presente caso, não há condenação em salário não pago em sentido estrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; adicional de insalubridade em grau médio - 20%, refletindo sobre férias integrais e proporcionais com 1/3, décimos terceiros salários; FGTS com multa de 40%; multa rescisória e indenização do seguro desemprego, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-529.385/1999.2 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRª CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDA : AUDINEIDE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 67/71) manteve a sentença que condenou o Reclamado à anotação da CTPS e ao pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, FGTS com mais a multa de 40%, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego, proferindo entendimento consubstanciado à fl. 69, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Os autos revelam o fato da reclamante ter sido admitida pela municipalidade reclamada em período posterior à promulgação da Constituição Federal, ou seja, no mês de março de 1991, ao arpejo do art. 37, II da Carta Magna, que exige a realização de concurso público para a contratação de empregados por entes públicos.

O Colegiado *a quo*, após reconhecer os efeitos *ex nunc* da nulidade do contrato de trabalho, deferiu parcialmente os pedidos da reclamante.

Neste particular agiu com acerto o Juízo de primeira instância, pois, mesmo nulo, o contrato de trabalho gera efeitos *ex nunc*, inclusive no tocante às verbas rescisórias, até que seja declarada a nulidade.

O princípio da nulidade civilista segundo o qual o que é nulo não produz efeitos, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho, porque o empregado, ao prestar seu labor, despendeu energias que não podem ser repostas, não se admitindo que o empregador se locuplete de sua força de trabalho."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 73/81), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, considerando que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

O Município de Natal também apresenta Recurso de Revista (fls. 82/89), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SDI.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que não há condenação quanto a salários retidos.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de anotação da CTPS aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, FGTS, com mais a multa de 40%, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO MUNICÍPIO DE NATAL.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-529.386/1999.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VICTOR HUGO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRª CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 68/70) manteve a sentença que deferiu as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e duas diárias, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 68, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"A nulidade do contrato tem caráter *ex nunc*, dada a impossibilidade de restituir as partes ao estado anterior, notadamente no que concerne às energias despendidas pelo trabalhador que, assim, deve ser retribuído na conformidade das normas trabalhistas."

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 73/78), pretendendo seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, sejam julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa do art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SBDI I desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 79/87), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 91.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que, no presente caso, não há condenação a pagamento de salário em sentido estrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e duas diárias, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-536.412/1999.321ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NEIDE MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 60/64) acrescentou à condenação o pagamento de saldo de salário de janeiro de 1996, parcelas de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS com a multa de 40%, indenização do seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, proferindo entendimento consubstanciado na ementa de fl. 60, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Diante da rescisão unilateral, devidas à autora as verbas consideradas rescisórias."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 67/75), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto saldo de salário do mês de janeiro, de forma simples. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte também interpôs Recurso de Revista (fls. 76/81), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 85 da SDI desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões às fls. 86/91.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, saldo de salário do mês de janeiro de 1996, de forma simples, conforme ressaltado pelo Recorrente.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS com a multa de 40%, indenização do seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, mantido apenas o saldo de salário do mês de janeiro de 1996, segundo a contraprestação pactuada e de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quando ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-536.414/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDAS : VIRGÍNIA MARIA DE MARIZ NÓBREGA CÂMERA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 112/119) manteve a sentença que condenou o Reclamado ao recolhimento e liberação do FGTS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa às fls. 112/113, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"É princípio que o instituto prescricional tem seu início de fluência a partir da inequívoca ciência pela parte prejudicada, da lesão de direito ocorrida. Em geral, no contrato de trabalho, relativamente ao direito do FGTS, o momento da rescisão contratual se mostra como marco científico, quando há a busca pelo empregado dos depósitos existentes, ou quando formaliza o empregador a rescisão contratual com o preenchimento de todas as formalidades legais.

Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bienal deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS.

Não constitui obstáculo à provocação e prestação jurisdicional, a ocorrência de confissão de dívida pelo empregador, relativamente ao débito com o FGTS, e a pactuação de acordo para parcelamento junto ao órgão gestor do programa do FGTS. Persiste o direito do empregado de acionar o Poder Estatal Jurisdicional para ver declarado seu direito e garantida a regularidade dos depósitos do FGTS. Recurso estatal e remessa improvidas." (grifei)

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 131/141), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, XXIX, a, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 128 da SBDI-1 desta Corte, argumentando que o marco do prazo para a prescrição do direito de pleitear os depósitos do FGTS é, neste caso, a partir da mudança de regime celetista para o estatutário (pela edição da Lei Complementar nº 122, de 1.7.94), em face da extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, que é bienal e não quinquenal tal prescrição.

O Estado do Rio Grande do Norte também interpôs Recurso de Revista (fls. 122/130), pelos mesmos motivos trazidos pelo Ministério Público, deduzindo idêntico pedido.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Apresentadas contra-razões às fls. 146/153.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pois o aresto oriundo do TRT da 21ª Região, transcrito à fl. 139, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime celetista para o de natureza administrativo-estatutária extingue o contrato de trabalho, começando, a partir desse momento, a fluir o prazo prescricional de dois anos para reclamar os créditos resultantes da relação de emprego.

CONHEÇO da Revista por divergência jurisprudencial.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, porquanto o Regional, ao estabelecer que o biênio prescricional deve ter início da data inequívoca em que empregado tem ciência da inadimplência pelo empregador das obrigações referentes ao FGTS, incidiu em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao marco do prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico.

Neste caso, as Reclamantes propuseram a presente reclamação em 20.11.96, ou seja, após dois anos da mudança de regime jurídico, que ocorreu em 1.7.94, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94. Prescrito, pois, o direito de ação das Reclamantes, em face do que dispõe o art. 7º, XXIX, a, da CF/88, vigente à época.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, decretando a prescrição total do direito de ação das Reclamantes, julgar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta-se as Reclamantes do pagamento.

IV - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Quando ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-547.288/1999.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADORA : DRª CELINA MARIA LINS LOBO
 RECORRIDO : BENONE SILVA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 52/55) excluiu da condenação a dobra dos salários retidos e deferiu as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias com mais 1/3, FGTS com mais a multa de 40%, multa rescisória e anotação da CTPS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 52, cujos termos transcrevo, *verbis*:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Salários Retidos - Exclusão da dobra. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, devidas as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste. Exclui-se da condenação e dobra incidente sobre os salários retidos, eis que o reclamado, em sua defesa, contesta todos os títulos requeridos, o que afasta a aplicação do art. 467 da CLT."

O Município de Natal interpôs Recurso de Revista (fls. 57/64), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 65/73), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, o Recorrente ressalva os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais a multa de 40%, multa rescisória e anotação da CTPS, mantida apenas a parcela de salário retido de outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO MUNICÍPIO DE NATAL.

Quando ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-650.519/2000.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDINARDO ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 69, 73 e 75) declarou intempestivos os Embargos de Declaração opostos em Recurso Ordinário, proferindo entendimento consubstanciado à fl. 73, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

(...)

"Mantenho o entendimento quanto à intempestividade dos embargos anteriormente opostos, porquanto aforados além do prazo legal de 05 (cinco dias).

Com efeito, o Acórdão embargado foi publicado no dia 8.9.99 e os embargos só foram protocolizados no dia 20.9.99.

O prazo em dobro de que trata o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, diz respeito ao privilégio das pessoas de direito público interno para interpor recurso, como bem declara o ora Embargante; e embargos não constituem recurso, como é notório em toda a esfera judiciária.



Toda evidência, pois, que os Embargos têm caráter protelatório." (...)

O Município de Massapê interpôs Recurso de Revista (fls. 77/81), alegando que, pelo fato de os embargos de declaração estarem elencados no art. 496 do CPC, entre os recursos, a decisão que deixa de receber os declaratórios opostos dentro do prazo de dez dias, viola o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Apresenta aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 85.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/90, emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da Revista.

I - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pois o aresto oriundo do TRT da 7ª Região, transcrito às fls. 78/79, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que é em dobro o prazo para oposição de embargos declaratórios pelas entidades referidas no Decreto-Lei nº 779/69.

CONHEÇO da Revista por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, porquanto o Regional, ao estabelecer que não cabe prazo em dobro para opor embargos declaratórios, porque estes não são recurso, incidiu em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.

Os Embargos de Declaração possuem natureza jurídica de recurso, constituindo recurso em sentido amplo, considerando os termos do art. 496, IV, do CPC. Portanto, a sua oposição dentro do prazo de dez dias, pelas pessoas jurídicas indicadas no Decreto-Lei nº 779/69, está assegurada pelo art. 1º, III, desse Diploma legal.

Assim sendo, considero tempestivos os Embargos em questão, vez que opostos em 20.9.99, enquanto o acórdão do Regional fora publicado em 8.9.99, conforme os termos do voto à fl. 73.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município de Massapê para, declarando tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 65/66, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que este examine as razões do Embargante, proferindo novo julgamento como entender de direito.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.288/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : ANÁLIA MAUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

A. Reclamante não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, à fl. 70, no sentido de não conhecer do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos o acórdão dos Embargos Declaratórios e a certidão de sua publicação. Trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.956/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELE MARIA RIOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 45/48.

O Ministério Público do Trabalho oficiou, à fl. 80, pelo conhecimento e não-provimento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso. Aliás, na petição recursal (fl. 38), não consta sequer a data em que foi protocolado o Recurso de Revista.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.568/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO : MARIVAL DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 149/150.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso declara que a Revista está no prazo, mas não indica a data da publicação do acórdão recorrido e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada certidão, porquanto estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.756/2001.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 30, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada, alegando ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 33. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).
 Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 22/24, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, com fulcro no art. 721, § 3º da CLT, no que se refere à avaliação do bem penhorado, e quanto à inexistência de excesso de penhora.

Em sua Revista (fls. 26/29), a ora Agravante requer a reforma do v. *decisum*, alegando violação dos arts. 620, 683, inciso I e 685, inciso I do CPC.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a Agravante embasou sua Revista apenas em suposta ofensa à norma processual de cunho infraconstitucional, o que não atende à exigência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.869/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ARPERJ
 ADVOGADO : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS
 AGRAVADO : JORGE JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 25/31.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387.079/97.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DA CUNHA CLARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARI
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com relação às horas extras, ajudas-alimentação e multas normativas, em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, e, quanto aos honorários de advogado, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 329 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante apenas demonstra sua irrisignação com a decisão agravada, sem, contudo, combater especificamente os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desratar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST - AIRR-664.193/00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIANA SILVA PINHEIRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -IESP
 ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 197/198, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão acerca da jornada de trabalho implica o revolvimento de provas, o que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão recorrida violou os artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT, porque a redução da jornada de trabalho de 36 horas semanais para 20 horas semanais causou-lhe prejuízo econômico.

O Regional concluiu pela ausência de prejuízo à reclamante, porque não ocorreu redução salarial, haja vista a reclamante ter assumido contratualmente uma jornada de 36 horas semanais, e a reclamada haver adequado a situação ao caso concreto. (fls. 189).

A decisão recorrida não viola literalmente o art. 468 da CLT, haja vista ter o Regional concluído pela ausência de prejuízo, porque a redução da jornada de trabalho ocorreu para a reclamante se dedicar ao aprimoramento científico. De qualquer forma, não consta de forma expressa no acórdão recorrido que a agravante trabalhou normalmente 06 horas por dia e recebeu pela jornada de 04 horas, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia à luz do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Não existem arestos para o confronto de teses.
 Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.585/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES
 E BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E
 MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado contra o despacho de fls. 893/894, mediante o qual seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, porque, em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se expôs, de forma precisa, o ponto sobre o qual deixou o acórdão recorrido de se pronunciar, e, em relação aos honorários advocatícios e à devolução de descontos, por ter a Turma julgado em conformidade com os Enunciados nº 219, 329 e 342 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante demonstra sua irresignação com a decisão agravada, sem, contudo, combater especificamente os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O reclamado insiste no processamento do Recurso de Revista, sustentando ter o Regional determinado o pagamento da verba gratificação semestral fora dos parâmetros da própria norma instituidora, razão por que violou o art. 1090 do Código Civil e divergiu dos arestos trazidos a cotéjo.

Contudo, razão não lhe assiste.

Assim se manifestou o Regional: "A - DAS DIFERENÇAS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS Correta a r. sentença que, no particular, à luz do documento acostado pela própria recorrente, constatou serem elas devidas, em hipóteses como a do recorrido, no correspondente a seu salário e o adicional por tempo de serviço, em dobro, o que há de ser mantido" (fls. 807). Opostos Embargos de Declaração a fim de suprir eventual omissão, o Regional registrou o seguinte entendimento: "Igualmente desassiste razão ao reclamado/recorrente, pois não foi omissivo o v. Acórdão ao abordar o tema "Gratificações Semestrais em Dobro", vez ao afirmar "...correta a r. sentença que, no particular, à luz do documento acostado pelo próprio recorrente, constatou serem elas devidas...", adotando-as como razões de decidir, remeteu-as às deferidas pelo MM. Juízo a quo em sua sentença, nada, em consequência, havendo ser modificado ou sanado" (fls. 840).

Diante dos trechos transcritos, verifica-se estar ausente o necessário prequestionamento do tema à luz do dispositivo apontado como violado, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Isso porque, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a ambos os Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.060/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADA : ROSALINA GONÇALVES PIÃO
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 342/343, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o texto do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Insurge-se o agravante no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta pela decisão regional. Aponta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

O Regional adotou o seguinte entendimento, *in verbis*: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa *in eligendo* e/ou da culpa *in vigilando*, que se caracteriza ante a conduta omissiva culposa do tomador dos serviços, conduta esta exigível pelo ordenamento jurídico ou como sucedâneo normal das consequências advindas de uma relação jurídica contratual, mormente contrato em que se estabelece prestação de obrigação de fazer por terceiro alheio a relação contratual originária. (...) Deverá o patrimônio da primeira reclamada, empregadora da reclamante, responder pelos créditos dos obreiros e, na falta ou insuficiência deste, o patrimônio pessoal de seus sócios e, somente em caso de total falta ou insuficiência de bens da primeira ré e respectivos sócios, a execução voltar-se-á aos cofres públicos estaduais, ressalvando-se a esta última o direito de regresso" (fls. 311/321).

Primeiramente, violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República inexistente, tendo em vista que o agravante foi condenado, tão-somente, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

Ademais, a matéria foi decidida de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada no Enunciado 331, inciso IV.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.
 Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.086/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPEDRA STONE DESIGN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 139/142, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se haver caracterizado negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, impôs-se o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 125/137), a agravante renova a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, quanto à condenação à indenização do seguro-desemprego, inquina o Regional de realizar julgamento *ultra* e *extra petita*, pois, segundo sustentada, o pedido inicial referiu-se ao segundo contrato de trabalho, e, uma vez reconhecida a unicidade contratual em juízo, com prova de que houve o pagamento da indenização na rescisão do primeiro contrato, não seria possível ser condenado a repetir o pagamento daquele benefício, considerando-se a conclusão do juízo de se tratar de contrato único. Aduz, por fim, ter sido desconhecida a confissão, pelo reclamante, de haver recebido aquele benefício.

Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional argüida em preliminar. Os Embargos de Declaração foram opostos para esclarecimentos quanto às horas extras, adicional noturno e indenização do seguro-desemprego a que foi condenada a agravante, bem como para sanar omissão na apreciação do acordo de compensação firmado com o reclamante.

Verifico, no entanto, que o acórdão regional de fls. 109/113 asseverou no item 2.4 que a condenação a horas extras e adicional noturno resulta das provas colhidas de depoimentos acerca das horas efetivamente trabalhadas, e os cartões de ponto também confirmaram o horário declinado na inicial. Consignou, outrossim, no item 2.5 do acórdão, haver simulação de acordo para o recebimento do seguro-desemprego, tornando inválido o pagamento realizado, o que implica

a indenização correspondente. Quanto ao acordo de compensação, o tema encontra-se detidamente analisado no item 2.4, consoante o qual o Regional o considerou nulo por ausência do aval do sindicato. Assim, não encontro violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A agravante argumenta que Regional realizou julgamento *ultra* e *extra petita*, para deferir a indenização do seguro-desemprego.

Verifico que o Regional, quanto ao tema, assim expressou, *in verbis*:

"Não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, pois o pedido está na letra 'g', fl. 05, da inicial." (fls. 112).

E acrescentou que, no tocante ao pagamento da indenização do seguro-desemprego correspondente ao que fora apontado pelo reclamante como o primeiro contrato, apesar do depoimento pessoal do autor, confirmando ter recebido a indenização, restou sobejamente comprovado ter havido simulação entre as partes, significando tratar-se de pagamento indevido.

Nestes termos, correto despacho agravado, visto que o processamento do Recurso de Revista, sob o prisma pretendido pela reclamada, renovando os argumentos de que o reclamante confessou ter recebido o benefício do seguro-desemprego, implica o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

A alegação de o Regional ter desconsiderado a confissão imputada ao reclamante também não prospera pelos mesmos fundamentos, pois, como frisado, o Tribunal de origem a apontou existência de simulação de acordo para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, invalidando o pagamento realizado a esse título.

Por fim, ressalto que a sentença de origem, ante a constatação de ter havido simulação para recebimento indevido de seguro-desemprego, determinou expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, DRT e INSS, pelo que deixou de fazê-lo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.428/00.2TRT DA 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada contra o despacho de fls. 29/30, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que não demonstrada a violação literal aos artigos 113 do CPC e 114 da Constituição da República.

Em suas razões de fls. 02/08, a agravante sustenta que o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República ampara o seu direito de ver dado seguimento ao Recurso de Revista que interpôs, mormente por se tratar de fundação federal, bem assim a ocorrência de violação literal ao art. 3º da CLT e seu parágrafo único. Aduz, ainda, não ter legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual da demanda.

Sem razão a agravante.

Quanto a preliminar de incompetência, verifica-se que não houve manifestação do Tribunal Regional do Trabalho nos acórdãos de fls. 68/71 e 43/45. Ora, mesmo se tratando de incompetência absoluta, é necessário que a parte exija pronunciamento do Tribunal sob pena de falta, no recurso, o requisito do prequestionamento. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1. Assim, incide, na espécie, o Enunciado 297 do TST quanto aos artigos 113 do CPC e 114 da Constituição da República.

No que concerne a responsabilidade da Fundação - legitimidade passiva, a agravante indicou, em seu Recurso de Revista, unicamente, ofensa aos artigos 3º e 896 da CLT. A discussão em torno da comprovação de a Fundação Nacional de Saúde possuir legitimidade para figurar no polo passivo em razão do contrato firmado com o reclamante e com a AMVALE exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mais precisamente o reexame do contrato firmado com a AMVALE, o que não é permitido nesta esfera recursal. Por isso, o Recurso de Revista, no particular, encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Assim, demonstrado que o Recurso de Revista não atende os pressupostos de admissibilidade definidos em lei, não há como aferir a citada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-690.925/00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 401, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que os arestos colacionados, que tratam dos efeitos de uma greve, são inespecíficos à hipótese dos autos, a teor dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Sustenta a agravante que demonstrou satisfatoriamente o dissenso de teses. (fls. 403/405).

O Regional concluiu:

"SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE. A greve enseja a suspensão dos contratos de trabalho, tornando inexigíveis as obrigações de prestar serviço e de pagar salários. O pagamento dos dias de paralisação somente é devido quando estipulado no acordo ou na sentença que põe termo ao conflito coletivo. Negando-se o empregado a fornecer o trabalho, não está o empregador obrigado a pagar os salários correspondentes, dado o caráter sinalagmático do contrato de trabalho" (fls. 390).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que os arestos colacionados no Recurso de Revista, a fls. 397/398, são inespecíficos, porquanto tratam do pagamento de salários dos dias de greve ora abordando a sua legalidade, ora o deferimento das reivindicações formuladas, e o Regional não dirimiu a controvérsia embasado nestas premissas, o que atrai os Enunciados nº 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.597/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAL PRESENTES LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
 AGRAVADO : HÉLIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 157, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação literal a preceito legal, ante a interpretatividade da matéria e a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 158/164), o reclamante reedita e renova *ipsis litteris* os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se que a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue em primeira instância, até porque o juiz não está obrigado a responder detalhadamente todas as argumentações das partes, não havendo falar em nulidade da decisão, e as demais matérias objeto de discussão nas razões do Recurso de Revista, quais sejam, data de admissão, função exercida e salário do reclamante, foram dirimidas pelo Regional à luz dos elementos fáticos-probatórios verificados nos autos, cujo revolvimento nesta esfera recurso é inadmissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.345/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
 AGRAVADO : ARTÊNIO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que restou demonstrada divergência jurisprudencial específica e ofensa direta a texto de lei.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a destempo. Recurso este que seria julgado de imediato caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Publicado o acórdão regional no dia 29/2/00 (terça-feira), o prazo recursal teve início em 1/3/00 (quarta-feira) e termo no dia 8/3/00 (quarta-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 9/3/00 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpre salientar que a quarta-feira de cinzas não é feriado nacional, na qual, via de regra, há expediente forense a partir do meio-dia. Portanto, sendo este o último dia do prazo para apresentação de Recurso de Revista e tendo o recorrente protocolizado o apelo apenas no dia seguinte, torna-se manifesta a sua intempestividade, ante a inobservância do oetido legal.

Resalte-se, ademais, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, revela-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns Precedentes: "E-AIRR-310.037/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.864/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JACYR FERNANDES MALHANO
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada qualquer ofensa literal a dispositivos de lei, ser inespecífica a jurisprudência, além de a pretensão do recorrente referir-se ao reexame de matéria eminentemente fática, incidindo os termos do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento, a reclamada reedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater especificamente os fundamentos do despacho denegatório, o qual se amparou no óbice encontrado no Enunciado 126 do TST e, também, na previsão contida nos Enunciados 221 e 296 do TST, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, não se verifica o cerceio de defesa alegado, porquanto o Regional, ao apreciar a nulidade, consignou o seguinte:

"Em que pese os argumentos expendidos pela reclamada, não houve julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido inicial quanto às horas extras referem-se a todo o período laborado.

Ademais, no que tange à aplicação do § 4º do art. 71,celetário, acrescentado pela Lei 8.923/94, adotou a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no art. 6º, o princípio da irretroatividade da lei, prescrevendo que uma nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Não é este o caso dos autos, uma vez que já vigorava a norma quando instaurada a lide."

Da leitura da decisão regional, verifica-se inexistir violação direta e literal aos preceitos de lei indicados pela reclamada. Assim, observa-se que foram observados e aplicadas as disposições constantes dos artigos, 5º, incisos II, XXXV, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, os quais, restam, portanto, incólumes. Já o art. 538, parágrafo único, do CPC, não foi devidamente prequestionado perante o Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Do excerto reproduzido, observa-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal de origem leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura também a indicada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Ademais, os arestos trazidos para o confronto não se prestam à configuração de dissenso jurisprudencial por serem inespecíficos à hipótese dos autos, não enfocando a mesma premissa norteadora da decisão regional, que não discutiu se as horas extras foram prestadas anteriormente à edição da Lei 8.923/94, mas enfocou a questão tomando como marco a interposição da reclamação trabalhista. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.216/00.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADILSON GALVÃO VERÇOSA E OUTROS E BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DRS. ADILSON GALVÃO VERÇOSA E SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamantes e pelo reclamado, contra o despacho de fls. 2214/2216, mediante o qual seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

Verifica-se, de plano, que os presentes Agravos de Instrumento não merecem prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-699.148/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIAN HERING POMALIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 120/121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que houve razoável interpretação dos dispositivos de lei que tratam do ônus da prova e a decisão recorrida tratou da pré-contratação de horas extras conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 48 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Sustenta a agravante que demonstrou divergência jurisprudencial e violação frontal aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da CLT.

O Regional concluiu estar descaracterizada a pré-contratação de horas extras, haja vista o pagamento de trabalho extraordinário ter sido efetuado dois meses após a admissão da reclamante. Asseverou o acórdão recorrido que era da reclamante o ônus da prova com relação aos contracheques de período não prescrito (fls. 104).

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, porque segundo a atual jurisprudência dominante hoje nesta Corte, a prova das horas extras incumbe ao reclamante que as sustenta, a teor do art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Eis alguns precedentes ilustrativos à espécie:

"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A conclusão da Turma do TST de que o ônus da prova é de quem alega ter feito jornada suplementar está de acordo com a lei e jurisprudência predominante." (E-RR-16.968/90, DJ 12/11/93, p. 24162, Relator: Ministro Guimarães Falcão).

"HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. Ao autor cumpre comprovar a efetiva prestação de horas extras. A não juntada de cartões de ponto pela empresa pode trazer-lhe consequências, se intimada para tanto, recusar-se imotivadamente a efetuar a exibição ou juntada. Recurso em parte conhecido e desprovido." (E-RR-52.403/92, DJ: 12/05/95, p. 13232, Relator: MINISTRO NEY DOYLE).

"INTERVALOS INTRAJORNADA. É do reclamante o ônus da prova no tocante à inexistência de intervalo intrajornada, a teor do previsto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Revista parcialmente conhecida e não provida." (RR-188.230/95, 5ª Turma, DJ 20/09/96, p. 34905, Relator: Ministro Nelson Antônio Daiha.)



“ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. O ônus da prova da jornada de trabalho é do autor da ação.” (E-RR-1.369/88. DJ: 14/08/92, p. 12340. Relator: Ministro Francisco Faus-
to).

“HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES-DE-PONTO. Na forma do artigo trezentos e trinta e três, inciso um, da lei adjetiva civil, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, mesmo em se tratando de pedido em torno de horário extraordinário. Porém, se há requerimento do empregado ou determinação do julgador para a empresa apresentar os cartões-de-ponto, esta se encontra obrigada a fazê-lo, em face da inversão do ônus da prova.” (E-RR-16.596/90. DJ: 23/09/94, p. 25464. Relatora: Ministra Cneia Moreira).

Por outro lado, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Incidê o Enunciado nº 333 do TST.

Finalmente, qualquer modificação no julgado importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.157/00.1RT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CÍCERO CAMELO DE SAMPAIO CABRAL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 28, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do que determinam o Enunciado nº 297 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em agravo de petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI, quando a violação nasce na própria decisão recorrida, não se exige o prequestionamento. Aduz, ainda, que, ao não conhecer o Agravo de Petição por falta da delimitação da matéria e dos valores impugnados, o Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, indo contra o seu direito à ampla defesa.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST.

No entanto, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais. Ademais, a delimitação da matéria e dos valores impugnados é uma das condições para a apresentação do agravo de petição, como consta do art. 897, § 1º, da CLT, e não fere o princípio da ampla defesa, que é dependente da previsão da lei sobre o assunto, ou das condições estabelecidas por ela para tanto.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.768/00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 597, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na não-comprovação da violação à Constituição apontada.

Em suas razões, o agravante insiste no processamento do Recurso, reafirmando que as vantagens alcançadas por acordos coletivos se incorporam aos contratos individuais de trabalho, e o indeferimento da repercussão das horas extras no repouso remunerado não encontra respaldo legal.

No entanto, não assiste razão ao reclamante, porquanto os acordos coletivos a confronto deservem à pretensão, na medida em que seu entendimento já se encontra superado pelo Enunciado nº 277 desta Corte.

Quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, pois o Regional consignou, a fls. 564, que as horas extras não eram prestadas com habitualidade. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.129/00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS MÜLLER SCHMITT
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. ALICE SCHWAMBACH E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 395/397, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O Regional, analisando os termos do Programa de Apoio ao Desligamento Voluntário (PADV) ao qual aderiu a reclamante e do Programa de Assistência Médica Suplementar (PAMS) instituído pela Caixa Econômica Federal, concluiu que "a autora, tendo sido despedida sem justa causa em 11-8-97 (fl. 32), após aderir ao Programa de Apoio ao Desligamento Voluntário (fls. 77-81), não faz jus à vantagem, senão na forma prevista no referido plano, como incentivo ao afastamento" (fls. 361), qual seja a utilização do PAMS, por 24 meses, com custeio integral pela CEF, para o empregado que participar do Programa e os dependentes já inscritos, nos termos do item 2.6.

A reclamante sustenta que, ao assim decidir, o Regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT, bem como contrariou os termos dos Enunciados nº 51 e 288 do TST, na medida em que, na condição de ex-empregada aposentada, deveria ser-lhe garantida a assistência médica sem qualquer limitação temporal, em face do direito adquirido.

Contudo, não lhe assiste razão.

Primeiramente, constata-se que a reclamante foi dado optar pela adesão ao PADV e, conseqüentemente, por todas as condições ali estabelecidas, ou pela permanência na empresa, quando então conservaria o PAMS. O que não se pode admitir a reclamante é mesclar os benefícios de um e de outro plano. Esta Corte, em caso análogo, já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, nos seguintes termos:

"Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Registro que a aposentadoria superveniente à adesão ao PADV não tem o condão de modificar o ajuste, a fim de que seja enquadrada a reclamante na exceção prevista no item 4.1 do PAMS, a qual prescreve que perde a condição de beneficiários os titulares que perderem a condição de empregados da CEF, exceto pela aposentadoria.

Nesses termos, não se configura qualquer direito adquirido à percepção do benefício, tampouco a alteração unilateral a que se refere o art. 468 da CLT. Quanto aos Enunciados nº 51 e 288 do TST, estes não tratam da hipótese versada nos autos.

SALÁRIO-UTILIDADE, INTEGRAÇÕES

O acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, haja vista registrar que os acordos coletivos estabelecem a natureza indenizatória da parcela, e que restou incontroversa a participação da reclamada no PAT. Assim, não se verifica a ofensa aos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Corte.

LICENÇA PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, FGTS INCIDENTE

Insurge-se a reclamante quanto ao tópico, apontando, nas razões do Recurso de Revista, a afronta às disposições da Instrução Normativa nº 2, de 29/3/94, do Secretário da Fiscalização do Trabalho, e às disposições da RH 010402, item 8.1, e RH 010601, item 11.9.3, as quais não se enquadram na alínea "c" do art. 896 da CLT, que exige, para o conhecimento do Recurso, a violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.493/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEI
AGRAVADOS : JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ISRAEL DE SOUZA SOARES E FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada - MSR Logística S. A. - contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que ausentes seus pressupostos de admissibilidade, nos termos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta ser inaplicável à hipótese dos autos o Enunciado 296 do TST, argumentando ser específica a jurisprudência transcrita e não pretender discutir os fatos, mas o seu devido enquadramento legal, tendo sido demonstrada nos autos, também, violação a texto de lei. Aduz, outrossim, que o despacho denegatório de seguimento do seu Recurso é nulo, por negar a devida prestação jurisdicional, além de vedar à agravante o acesso à Justiça.

O Regional consignou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"As reclamadas foram condenadas solidariamente, ante à caracterização da sucessão trabalhista, em face de ter a unidade econômica-jurídica passado de um titular para outro e não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços (...). Ainda que o estabelecimento, no caso vertente, seja constituído por concessão do serviço público, cuja titularidade passou da segunda para a primeira reclamada, é certo que o demandante prestou os seus serviços em solução de continuidade. A particularidade de conter no contrato de concessão, fls. 131, item 7.2, cláusula assegurando a responsabilidade da segunda reclamada quanto aos créditos trabalhistas anteriores à data da transferência da titularidade só garante à primeira reclamada, sucessora, o direito de regresso contra a segunda reclamada na esfera cível" (fls. 72/74).

Verifica-se que o Recurso da agravante, realmente, não preenche as condições para a sua admissibilidade, haja vista as violações apontadas aos artigos 10 e 448 da CLT, não terem sido em nenhum momento devidamente prequestionadas pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Os três paradigmas colacionados, a fls. 93/94, não servem ao fim pretendido, pois um é oriundo de Turma desta Corte, e os demais são genéricos, pois não enfrentam especificamente a questão debatida no presente caso, encontrando, assim, óbice no Enunciado 296 do TST.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo de admissibilidade regional deve limitar-se a observar a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, o que foi verificado no presente caso. Tampouco há falar em impedimento ao acesso do agravante à Justiça, pois foi-lhe dado prazo para interpor o Recurso cabível contra aquela decisão, nos devidos termos fixados pela lei.

Nenhum reparo merece o despacho agravado, haja vista que o Recurso da agravante encontra óbice intransponível nos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.730/00.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NALDICE CERQUEIRA MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 163, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

NATUREZA SALARIAL DA "INCORPORAÇÃO DA PL"

Quanto ao tema, o despacho denegatório afastou os arestos paradigmas colacionados, porque alguns são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e outros não apresentam a necessária identidade fática com o acórdão combatido, uma vez que versam sobre a incidência do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, o que não é o caso dos autos. Registrou, ainda, não ter se configurado a ofensa ao texto constitucional, uma vez que a verba em tela foi objeto de acordo judicial entre a reclamada e o sindicato obreiro, não se tratando da "PL" prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República.

Ocorre que, nas razões do Agravo de Instrumento, não rebate a agravante os referidos fundamentos, limitando-se a transcrever novamente os arestos trazidos quando da interposição do Recurso de Revista, não tecendo quaisquer considerações sobre o fato de serem do mesmo Regional, e, ainda, inespecíficos, ou sobre o fato de a "PL" ora discutida não ser a mesma da do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República.

**DO ANUÊNIO**

O despacho denegatório aduz que a repercussão da verba "PL" no cômputo do anuênio não ofende os artigos 7º, inciso XXXVI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como o art. 1090 do Código Civil, haja vista estar o entendimento do Regional em consonância com o Enunciado nº 203 do TST, argumento esse também não rebatido pela agravante em suas razões.

DO ADICIONAL DE 50% SOBRE O INTERVALO SU-PRESSO

Sob o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da agravante, afastando, assim, a violação aos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição da República. Porém, em suas razões, tal fundamento do despacho denegatório não foi atacado pela agravante.

REPERCUSSÃO DA "PL" NO PDV

Quanto ao tema, não indicou o agravante, nas razões do Recurso de Revista, qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendasse violado, tampouco demonstrou divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o Presidente do Regional de origem negou seguimento ao Recurso quanto ao tema. Aqui, mais uma vez, não combateu a agravante o despacho agravado.

Assim, não podendo a agravante fugir dos fundamentos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o Recurso que se pretende processar, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.732/00.4TRT- 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO : EDIVALDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 02/09, mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, porquanto seu subscritor não está regularmente constituído nos autos, visto que a procuração de fls. 10 encontra-se em fotocópia não autenticada. Frise-se que não há registro da presença do advogado nas atas de audiência, o que afasta a idéia de configuração de mandato tácito.

Nos termos do art. 830 da CLT, para que o documento em fotocópia seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado.

Registre-se, por oportuno que, não obstante a redação do referido dispositivo ser datada de 1943, até a presente data, este não sofreu revogação, implicando dizer que o magistrado está obrigado ao seu cumprimento; ainda mais pela literalidade de suas proposições que, além de dispensar maiores interpretações, à toda evidência, não encerra uma faculdade.

Assim, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (grifei).

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.091/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : ANDRÉA JUBERT PIRES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se mostrar deserto, uma vez que não constam da guia GFIP, a fls. 116, a informação do Juízo de origem, nem o número de processo a que se refere o depósito.

Sustenta o agravante que todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST foram cumpridas, não podendo ser seu direito recursal condicionado à informação do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito. Afirma estar a decisão agravada violando o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não prospera a irrisignação do agravante. A Instrução Normativa nº 18 desta Corte prescreve o seguinte:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco Receptor. (Grifei nossos)

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, não constam da guia de fls. 116 informações essenciais à comprovação do depósito recursal, não havendo que se falar em ofensa ao direito ao duplo grau de jurisdição, na medida em que o exercício de tal direito deve se dar sempre em observância às normas processuais existentes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.270/00.3TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELVIS CARLOS BARTHOLOMEU
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 435, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de serem os arestos trazidos à colação inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema da integração da ajuda-alimentação, por desatender o art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI.

De fato, os arestos apresentados a fls. 429/432 não se prestam à demonstração de divergência, porque ausente a fonte de publicação oficial, e o agravante não juntou certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

Quanto à integração da ajuda-alimentação no salário, o aresto cuja ementa está transcrita às fls. 433 afigura-se inespecífico, tendo em vista que o Regional não se valeu de normas coletivas da categoria para dirimir o conflito. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-711.384/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO : LUIZ DE PAULA MEIRELES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 163, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a lei, nos termos dos Enunciados 296 e 221 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/09).

O Regional consignou a inexistência de nulidade na permanência do autor nos quadros da reclamada, bem como registrou que referida permanência não desafia o concurso público porquanto o empregado não fora anteriormente dispensado, sem justa causa, quando da sua aposentadoria.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas à literalidade dos dispositivos de lei apontados e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Em relação aos dispositivos indicados pela reclamada (art. 453, parágrafo único da CLT e Lei 8.213/91), observa-se que o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST, haja vista a exegese emprestada pelo Regional ao fundamentar sua decisão, razão por que não se pode cogitar de violação literal aos preceitos indicados. Assim, da leitura do acórdão de fls. 127/130, percebe-se que a decisão regional se revestiu de contornos nitidamente interpretativos, combatíveis apenas por divergência jurisprudencial válida e específica, tarefa da qual não se desincumbiu a reclamada, na medida em que o aresto transcrito a fls. 156, relativamente à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, é oriundo de Turma deste TST, inservível ao cotejo, nos moldes dispostos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Da mesma forma, o aresto de fls. 158, atusivo à nulidade da contratação ante a ausência de concurso público, por trata-se de sentença proferida pela 2ª TST, inviabilizando o confronto jurisprudencial.

Ademais, verifica-se que a questão atinente à prescrição, além de encontrar-se desfundamentada à luz do disposto no art. 896 da CLT, também não foi devidamente prequestionada perante o Regional, considerando que referida matéria não foi analisada no acórdão recorrido, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.624/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S. A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : JOSE HÉLIO GALESÍ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 186, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou a negativa de prestação jurisprudencial, porque os documentos acostados em língua estrangeira serviram apenas para demonstrar o fato de o reclamante ter laborado no mês de setembro de 1990, tornando despicienda a versão juramentada. Restou consignado que os arestos colacionados não conseguiram demonstrar divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta a reforma do despacho agravado, porquanto demonstrou o preenchimento de todos os requisitos do art. 896 da CLT.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, sob o fundamento de que os documentos em língua estrangeira foram utilizados apenas para mostrar o trabalho no mês de setembro de 1990, o que torna despicienda sua versão juramentada. No mérito, com base nas provas dos autos, manteve o pagamento de saldo de férias equivalente a 60 e 80 dias.

Não se configurou negativa de prestação jurisprudencial, haja vista que a Sentença de Primeiro Grau registrou, a fls. 56, a ausência de impugnação dos documentos acostados aos autos, além do que o Regional concluiu pela desnecessidade de versão juramentada. Ausente a violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Também não se configurou violação literal ao art. 157 do Código de Processo Civil, porque os documentos serviram para mostrar fatos, e não foi examinada a totalidade do documento. Com efeito, o Regional concluiu pela desnecessidade da versão juramentada, uma vez que não se apreciava como prova o conteúdo do documento, mas, tão-somente, o fato de ter o reclamante laborado neste mês.

Por outro lado, houve laudo pericial, que apurou a ausência de fruição de férias e existência de saldo de férias, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

O aresto de fls. 181 é inservível, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese que o art. 896, alínea "a", da CLT não contempla.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.849/00.1TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LT-DA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADA : MARIA FERNANDA BERNAL LOPES VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 141/142, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados 126 e 221 do TST.

A reclamada sustenta que, mesmo tendo havido diminuição da carga horária da reclamante, não houve modificação no valor da hora-aula, e não existe no ordenamento jurídico norma que assegure ao professor o mesmo número de aulas do período letivo anterior. Aponta violação ao art. 320 da CLT e transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"(...) o art. 320 da CLT, invocado pelo embargante, não poderia mesmo ter sido sequer mencionado no v. decisório, pois não se aplica ao caso vertente, que cuidou, exclusivamente, de aplicação de norma coletiva. A diminuição da carga horária da autora foi lesiva, pois não se enquadrou em nenhuma das hipóteses permissivas: queda ou ausência de matrícula não motivada pelo empregador, não houve homologação da redução, acordada entre as partes ou mesmo pagamento de indenização (...) (fls. 129).



Assim, verifica-se que o Regional, baseando-se na Convenção Coletiva dos professores do Estado de Minas Gerais e analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que nenhuma das hipóteses que autorizavam a redução da carga horária do professor ocorreu no caso vertente, razão pela qual considerou nula a alteração (art. 468 da CLT). Portanto, tendo o Tribunal *a quo* decidido com base em dispositivo de convenção coletiva, o Recurso de Revista somente seria cabível com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, que tem como requisito a demonstração de divergência na interpretação do mesmo dispositivo de convenção coletiva de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, requisito este que não restou preenchido pela reclamada.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.870/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO : FREDERICO OZANAN PARREIRAS REZENDE
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE G. VARGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 216/217, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

No que se refere ao julgamento *extra petita*, verifica-se que o Recurso de Revista realmente não merecia ser admitido, porquanto o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor postulou a incorporação ao salário das diferenças salariais decorrentes da equiparação reconhecida - o contrário do que afirma o reclamado. Assim, somente seria possível reformar tal decisão revolvendo fatos e provas constantes nos autos, o que está obstaculizado nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 do TST.

No que tange à equiparação salarial, novamente o inconformismo do reclamado esbarra no óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, visto que o Tribunal *a quo*, baseado na prova testemunhal, manteve a equiparação salarial, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos exigidos no art. 461 da CLT. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que não é permitido em se tratando de recurso de revista, cuja natureza extraordinária não prescinde do atendimento de todos os requisitos no ato de sua interposição.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.875/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALEX OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 86, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 72/75) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa a dispositivos de lei, considerando restarem superados diante da exegese contida na orientação sumular. Até porque, tem-se que os dispositivos legais carecem do necessário prequestionamento perante o Regional.

Quanto à violação aos artigos 5º, incisos II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e 173, § 4º, da Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade ou os demais preceitos apontados pelo agravante. O juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas, também, no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.999/00.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDEDER
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 165/170) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 164, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento no Enunciado 296 do TST e art. 131 do CPC.

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se estar sem razão a reclamada, porquanto nos seus Embargos de Declaração (fls. 134/138) buscou apenas e tão-somente o reexame do conjunto probatório, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. Quanto à tentativa do reclamado de prequestionar o disposto no art. 302, inciso III, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar ser inexigível o prequestionamento se a violação nasce na própria decisão recorrida, sendo inaplicável o Enunciado 297 do TST neste caso, consoante Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

No que tange ao intervalo intrajornada, o inconformismo da reclamada esbarra no óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do referido intervalo, e não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem em divergência jurisprudencial. Frise-se, por oportuno, a natureza extraordinária do recurso de revista, que não prescinde do atendimento de todos os requisitos no ato de sua interposição.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-717.668/00.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BENEVIDES ELLERY
ADVOGADO : DR. CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 284, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não houve no acórdão recorrido manifestação expressa acerca do direito aos benefícios da justiça gratuita, malgrado os esforços do recorrente com a oposição sucessiva de Embargos de Declaração.

Sustenta o agravante que prequestionou, em suas razões de Recurso Ordinário, a violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

O Regional assim concluiu:

"PRELIMINARMENTE - DESERÇÃO

Compulsando-se os autos, constata-se que o reclamante/recorrente solicitou e não obteve do Juízo a quo o direito aos benefícios da justiça gratuita e que ao interpor o seu recurso, não pagou as custas processuais no importe de R\$ 3.508,89 (fl. 175), a que foi condenado." (fls. 232.)

Observa-se que o reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita em suas razões de Recurso Ordinário, e os acórdãos que examinaram os sucessivos Embargos de Declaração não adotaram tese acerca do tema. Contudo, não há no Recurso de Revista arguição de nulidade por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Não existe a possibilidade de aferir as indicadas violações às Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, tampouco se mostra viável o exame dos arestos trazidos para o confronto de teses, por ausência do prequestionamento da matéria sob exame. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-720.542/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO DIAS GUERRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou os artigos 126, 284 do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV, LV, da Constituição da República e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre a redução salarial.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Indica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional concluiu:

"Redução salarial. O autor não demonstrou qualquer prejuízo salarial, como lhe competia (CLT, art. 818). Foi transferido de São Paulo para Cubatão com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional. (fls. 43).

Não houve prova do prejuízo. O autor confronta, na petição inicial, valores em moedas diferentes." (fls. 53).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto não se configuraram as indicadas violações, haja vista que o Regional examinou o laudo pericial e chegou à conclusão de que não houve prejuízo salarial para o reclamante, e qualquer modificação no julgado revolveria matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer forma, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos artigos 126 e 284 do Código de Processo Civil, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.153/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÉDIO ABREU
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 102, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função da inexistência de violação legal ou divergência jurisprudencial válida, incidindo o óbice dos Enunciados 221 e 296 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 103/111).

O Regional consignou que a aposentadoria espontânea e o posterior despedimento imotivado, após a permanência em atividade, não confere ao empregado aposentado o direito à multa de 40% sobre todos os depósitos, por força do art. 453 da CLT, sendo devida apenas sobre os depósitos efetuados posteriormente à aposentadoria (fls. 72/76).

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."



Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.156/01.71RT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROOSFLENY LEITE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 110/113, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, fundamentado na violação aos artigos 832 da CLT, 438, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição da República, pugnano pela nulidade do acórdão regional por ausência de prestação jurisdicional, haja vista não ter o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos competentes Embargos de Declaração, se pronunciado a respeito da controvérsia existente sobre o art. 830 da CLT, à luz do que dispõe o Enunciado nº 23 desta Corte.

Contudo, a irrisignação do agravante não merece prosperar. Vejamos:

A Sentença de Primeiro Grau, a fls. 23/30, em face da impugnação do reclamante, não conheceu dos documentos juntados pelo reclamado com a contestação, porque em desacordo com o art. 830 da CLT. No mérito, porque não compareceu pessoalmente à audiência, foi o reclamado considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT.

Em suas razões de Recurso Ordinário Adesivo, a fls. 46/51, além de contestar os efeitos da revelia, defendeu o reclamado que apenas caberia ao juiz não conhecer dos documentos apresentados se a parte contrária tivesse fundamentado a impugnação dos documentos, o que sustenta não ter ocorrido no caso.

O acórdão regional, quanto ao tema, assim se manifestou: "Registre-se, ainda, que com relação aos documentos apresentados com a defesa e não conhecidos pelo Juízo *a quo*, a razão também não acompanha a reclamada, uma vez que apesar da controvérsia que existe quanto à aplicação do art. 830, da consolidação das Leis do Trabalho, a decretação da revelia é fundamento suficiente para o não-conhecimento dos referidos documentos" (fls. 78).

Os Embargos de Declaração opostos, apontando omissão na análise do art. 830 da CLT, em face do Enunciado nº 23 desta Corte, foram rejeitados, ao argumento de que inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 91/94).

Com razão o Regional. Do trecho transcrito, verifica-se ter havido efetiva prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses do reclamado, na medida em que explicitou o Regional não terem sido conhecidos os documentos apresentados em face da decretação da revelia, tornando-se inócua tecer considerações sobre o art. 830 da CLT, conforme requerido.

Assim, não se verificam as violações apontadas, razão por que **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.210/01.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 91/92), mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, ante a inexistência de divergência jurisprudencial ou violação a lei e por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

Ocorre que o agravante não combate os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os argumentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá fundamentar seu Agravo de Instrumento no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.447/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 59/63), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo de Instrumento. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º da CLT.

Não se pode converter o Agravo de Instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.162/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADOS : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL E PATRÍCIA RITO VIANNA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 161, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 352 desta Corte.

No Agravo de Instrumento (fls. 162/166), o reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à deserção do Recurso Ordinário, encontra-se em consonância com o Enunciado 352 do TST. Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a violação a preceito legal, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.163/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 281, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se verificar a violação às normas legais aplicáveis ao caso em sua literalidade, e, ainda, por pretender o recorrente o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Quanto ao tema, insiste o reclamado no processamento do Recurso de Revista, no qual sustenta inexistir previsão legal que o obrigue ao pagamento da gratificação, sendo este meramente facultativo. No entanto, apesar de mostrar seu inconformismo com a condenação, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco apresenta arestos para o cotejo de teses, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT, necessários ao conhecimento do Recurso de Revista.

Sustenta, ainda, ter o acórdão regional violado o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao deferir ao reclamante direito manifestamente prescrito, devendo ser aplicado à hipótese o Enunciado nº 294 desta Corte.

Contudo, razão não lhe assiste, pois ausente o necessário questionamento viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Acrescento que o Regional, ao acolher os Embargos de Declaração opostos, apenas consignou que deveria ser observada a prescrição declarada na Sentença de Primeiro Grau, mesmo porque a prescrição total do direito de ação não foi argüida em Recurso Ordinário.

DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES

Sustenta o reclamado ser indevida a condenação a horas extras, por exercer o reclamante função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT e dos Enunciados nº 232, 233 e 343 desta Corte. No entanto, o Regional, quanto ao tema, limitou-se a afirmar que "o fato de o reclamante exercer função de confiança com gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário, não lhe dá a condição de que trata o art. 62, alínea b da CLT, pois trata-se de bancário, com capítulo a parte no diploma consolidado. Logo, está sujeito à jornada de 08 (oito) horas e comprovada a extrapolação da jornada, consequentemente são devidas as horas extras com o adicional legal" (fls. 242).

Ao contrário do que assevera o Regional, o enquadramento legal do bancário, para efeito de duração de jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, quanto ao art. 62, inciso II, da CLT. No entanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois, diante das premissas fáticas consignadas, não é possível enquadrá-lo em um ou outro dispositivo sem que seja necessário o reexame de fatos e provas.

DO LIMITE IMPOSTO ÀS INTEGRAÇÕES POSTULADAS

O Regional entendeu que o limite à integração das horas extras destina-se a salvaguardar os direitos do empregado, não devendo ser interpretado a favor de quem se locupletou com o trabalho alheio. Os arestos trazidos a fls. 273 não se opõem à tese consignada, sendo, portanto, inservíveis à comprovação do dissídio. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Sustenta o reclamado haver-se configurado contrariedade ao Enunciado nº 159 desta Corte, na medida em que a substituição ocorrida se revestia de caráter meramente eventual, por ocorrer somente durante o período de férias.

Contudo, ao contrário do que afirma o reclamado, esta Corte já fixou o entendimento de que a substituição em período de férias não se caracteriza como eventual, sendo, portanto, devido o salário-substituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.225/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. ANTENOR PELEGRINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 262/271) interposto pelo sindicato, contra o despacho de fl. 260, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento não alcança processamento, por revelar-se intempestivo (art. 897, alínea "b" da CLT).



Com efeito, publicado o despacho denegatório em 19/10/2000 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 20/10/2000 e fim no dia 27/10/2000 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fls. 261v. O Agravo de Instrumento, no entanto, somente foi interposto em 31/10/2000 (terça-feira).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.012/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : DULCE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 632, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Insistem os agravantes no processamento do seu Recurso de Revista. Sustentam ter o acórdão regional violado o art. 457, § 1º, da CLT e divergido de aresto que trouxeram para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste aos agravantes.

Cuidam os autos de reclamação trabalhista onde se discute a natureza jurídica dos abonos relativos aos meses de agosto de 1996 e novembro de 1997, pagos aos empregados da ativa por previsão em acordo coletivo de trabalho.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, *in verbis*:

"Na verdade em nenhum momento a 2ª Reclamada pagou 'abonos' a seus empregados, como querem fazer crer os reclamantes" (fls. 405).

"O que dos Autos consta é que quanto ao 'abono' relativo a agosto de 1996, tratou-se na verdade de gratificação autêntica, paga aos trabalhadores em atividade e de uma única vez. Não se depreende dos Autos que tal rubrica nominada de 'Gratificação de Contingente' resguardasse natureza de abono e, portanto, de cunho salarial. Caba aos Reclamantes comprovar a alegada fraude. A gratificação que tem natureza salarial é aquela ajustada pelas partes e quitada periodicamente. No caso em tela, o pagamento se deu em agosto de 1996, de uma única vez, não se tratando de abono. Ademais, tal pagamento foi realizado unilateralmente por parte da 1ª Reclamada, e posteriormente relatado em cláusula normativa. O pagamento não foi criado pelo Acordo Coletivo, mas simplesmente ali consignado após o seu pagamento" (fls. 406).

"Caba aos Reclamantes a prova do fato constitutivo de seus direitos, isto é, que a paga havida em novembro de 1997 era na verdade abono e que perpetrara-se a fraude, ao nominar o pagamento como 'Participação de Lucros'. Nenhuma prova neste sentido produziu, devendo prevalecer a tese estampada na defesa. Em sendo participação nos lucros, tal paga é desvinculada da remuneração e, por óbvio, deve atingir somente os trabalhadores na ativa, pois concorreram com o aumento dos lucros, não se tratando de verba de natureza salarial" (fls. 406/407).

"Caso os Reclamantes comprovassem que o pagamento dos títulos caracterizavam 'abonos', aí sim incidiria a regra do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, que diz que os abonos pagos pelo empregador compõem o complexo salarial e, por esta razão, refletem-se iam como aumento salarial, o que faria compor a suplementação de aposentadoria. Mas deste ônus os Reclamantes não se desincumbiram, nada provando neste sentido, motivo pelo qual deve ser mantida a rejeição dos pedidos" (fls. 407).

No que tange aos abonos, percebe-se que qualquer modificação no julgado envolveria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que os dois primeiros arestos, transcritos a fls. 429, são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os demais paradigmas (fls. 430/431) mostram-se inespecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, notadamente em relação à inexistência de comprovação da natureza dos abonos e o ônus da prova, do qual os reclamantes não se desincumbiram. Incide o Enunciado 296 do TST.

Também não se vislumbra ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional.

Relativamente aos honorários advocatícios, verifica-se que a decisão regional (fls. 407/408) encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.952/01.8TRT- 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL LEOCÁDIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA DANTAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 15, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa literal ou direta a texto constitucional e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

A agravante insiste no processamento do Recurso, sustentando que o Regional, ao ignorar a Cláusula Sétima do Acordo Coletivo 1998/1999, violou o inciso XXVI, bem como o inciso XI do art. 7º da Constituição da República.

Cumprе ressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi interposta em 15/05/2000, na vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República.

Primeiramente, não há falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A Cláusula Sétima do Acordo Coletivo 1998/1999 prevê a concessão de participação nos resultados, relativa ao exercício de 1997, a todos os empregados com efetivo exercício no dia 1º/9/1998, o que não abrangia, a princípio, o reclamante, que se desligou do emprego em 10/7/98.

No entanto, a Sentença de Primeiro Grau, confirmada pelo Regional, entendendo inconstitucional a cláusula que confere participação nos lucros, na parte que estabelece condição discriminatória, deferiu a parcela ao reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"Na verdade, a condição estipulada na cláusula 7ª celebrada entre os acordantes no sentido de que somente faria jus à participação nos lucros o empregado que estivesse em exercício no dia 01/09/98, isto com relação aos lucros de 1997, é injusta e iníqua, uma vez que não resguardou o direito daqueles que efetivamente contribuíram para que os lucros existissem. A referida cláusula cria a seguinte situação esdrúxula, qual seja, estabelece que para fazer jus aos lucros é necessário que esteja empregado em 01/09/98, isto é, uma pessoa que foi admitida no dia 31/08/98 tem direito a participação nos lucros do ano de 1997, quando sequer trabalhou, ao passo que aquele que laborou para dar o lucro, porém, por não mais estar na empresa, é excluído. Referida hipótese já nos demonstra o quão a situação criada pela aludida condição é discriminatória. (...) A condição que fez distinção entre todos aqueles empregados que contribuíram para a consecução do lucro em 1997 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia" (fls. 38/39).

Assim, verifica-se que não se negou vigência à norma coletiva. Antes, foi ela interpretada, com razoabilidade, estendendo-se o disposto na Cláusula Sétima ao reclamante em face do princípio da isonomia, o que demonstra a natureza eminentemente interpretativa da matéria e afasta a violação direta da Constituição da República.

Quanto à violação ao inciso XI do art. 7º da Constituição da República, verifica-se que o Regional não emitiu qualquer tese acerca do tema versado - participação nos lucros desvinculada da remuneração -, incidindo o Enunciado nº 297 desta Corte como óbice intransponível à admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.956/01.2TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO : MÁRCIO EVANIR GUIMARÃES SANCHES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 331, item IV do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 74 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE."

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e subestabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830, 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do Agravo Instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.324/01.0TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DO CARMO FORTUNA SERRA LOPES E UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO E PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumentos (fls. 651/655 e 658/665) interpostos pela União e pela reclamante, respectivamente, contra o despacho de fls. 638, mediante o qual foi negado seguimento aos seus Recursos de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

No que se refere à solidariedade, a reclamante sustentou no Recurso de Revista que "se havia a solidariedade antes da extinção da subsidiária, uma vez extinta a subsidiária, ocorre sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL, que é responsável pelos débitos da extinta, mas não perde nem exclui a solidariedade da empresa *holding*, exatamente porque sucessão não exclui solidariedade". Apontou violação ao art. 905 do Código Civil e transcreveu arestos que entendia divergentes.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, sob o fundamento de que a sucessão da INTERBRÁS se deu por iniciativa da UNIÃO e em forma de lei, concluindo que somente a esta cabe responder pelo débitos resultantes da sentença.

O art. 20 da Lei nº 8.029/90 estabelece o seguinte:

"A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta, dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias."

Depreende-se, do texto acima transcrito, que a Petrobrás não deve compor a relação processual, haja vista existir lei especial que indica a União como legítima sucessora da extinta empresa, no caso a Interbrás. Portanto, ante a consonância da decisão Regional com o referido dispositivo, não há que se falar em violação ao art. 905 do Código Civil.

Por outro lado, no que tange à divergência jurisprudencial, constata-se que o único aresto não oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida mostra-se inespecífico, haja vista partir de pressupostos fáticos não consignados pelo Regional no caso vertente, quais sejam ter a Petrobrás recebido todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista, atraindo, portanto, o óbice previsto no Enunciado 296 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, o Regional consignou o seguinte, *in verbis*:

"A reclamante, embora tenha sido cedida à primeira reclamada, jamais foi sua empregada. O direito ao inusitado adicional de periculosidade era personalíssimo dos empregados da PETROBRÁS, não se justificando a pretensão" (fls. 560).

Da simples leitura do Recurso da reclamante, verifica-se a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto sustenta que "por antigas cláusulas contratuais a PETROBRÁS sempre pagou aos seus empregados um adicional de 30% sobre o salário, como fixado na Norma 302-13-04, de 01/09/89, nos autos, adicional que se chama de periculosidade, mas que era pago a todos os empregados, por norma escrita e contratual, independentemente das condições de trabalho". Assim, o Recurso está obstaculizado, ante a impossibilidade, nesta fase recursal, de reexame dos fatos e provas constantes nos autos, consoante Enunciado 126 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO**

No que tange à data de admissão, o Regional deixou consignado, *in verbis*:

"Negada a relação de emprego, mas reconhecida a prestação de serviço, da reclamada o ônus da prova da natureza do vínculo mantido entre as partes. Os referidos documentos deixam claro que havia prestação de serviços contínuos e necessários à finalidade econômica do empreendimento, com pagamento de salários."

(...)

Pelas funções exercidas na área de contabilidade e no interior da empresa, verifica-se que a reclamante jamais poderia ser considerada autônoma" (fls. 555/557).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a reclamante não era autônoma. Não há, portanto, como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a conclusão do Regional quanto ao vínculo empregatício deu-se exatamente em razão de não ter a reclamada se desincumbido do ônus de provar o fato modificativo do direito da reclamante, qual seja a prestação de serviços como autônoma. Não há, portanto, que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT.

Quanto à participação nos lucros, o Regional deu provimento ao Recurso da reclamante, amparado nas provas dos autos, e asseverou, *in verbis*:

"a reclamante pretende receber a diferença entre o que foi pago, a título de participação nos lucros (PL), na base de 8,33% e o que seria devido, pelo que pago aos empregados admitidos até dezembro/82, na base de 24,60%, a partir de janeiro/90.

Reconhecida a existência da relação de emprego em período anterior a dezembro/82, devida à reclamante a diferença pretendida" (fls. 558).

Dessa forma, verifica-se que a decisão Regional quanto ao referido tema deu-se em consequência do reconhecimento da existência de relação de emprego em período anterior a dezembro de 1982, conclusão essa que só pode ser reformada mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do recurso de revista. de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade dos Recursos de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.364/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MECÂNICA BEQUINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO : JOSÉ KAUFER
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, bem como de requerimento para que fosse processado nos autos principais, prerrogativa esta assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto ao indeferimento da concessão de prazo para o traslado de peças, correto o despacho de fls. 7, por ausência de previsão legal acerca do referido pedido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.068/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : ELOI MALTA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 33, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de publicação do acórdão regional e da petição do Recurso de Revista atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I, II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.242/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 79/80, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não demonstrada a divergência jurisprudencial, nem violação a dispositivo de lei quanto à tese adotada pelo Regional acerca da alteração no critério de pagamento do adicional de periculosidade.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Regional assim concluiu:

"A reclamada interpretando o disposto na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 92.212/85, passou a pagar a todos os seus empregados o adicional de periculosidade. Com a edição do Decreto 93.412/86 - que limitou a percepção deste adicional ao tempo de exposição ao risco -, a reclamada, a fim de solucionar a inconformidade gerada no quadro de empregados pela restrição advinda de regramento legal, resolveu editar a Resolução 505/88. A partir de uma identificação dos empregados que trabalhavam em áreas de risco (nas quais se inclui o reclamante), passou a pagar-lhes o adicional de periculosidade de forma integral.

Posteriormente, porém, a diretoria da reclamada, através da Resolução 100/90 e atas de nº 1.461 e 1.500, revogou a Resolução 505/88, reduzindo e até mesmo suprimindo (como no caso do reclamante) o adicional em questão.

A tese defendida pela reclamada na contestação é de que ocorreu erro substancial e que um erro não poderia justificar a perpetuação dos direitos dele decorrentes. Verifica-se, no entanto, a esvaziar a argumentação, que a própria empresa, através da Resolução 356/91, restabeleceu os critérios que havia adotado (e após afastado) na indigitada Resolução 505/88 (01.11.91).

Registre-se, por fim, que não houve alteração nas atividades desenvolvidas pelo reclamante: O que ocorreu, na verdade, foi uma mudança na política interna da demandada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade a seus empregados. Poder-se-ia, até, admitir que a intenção ou inspiração da mudança foi saudável, e que ela representou a tentativa elogiável de por cobro a uma situação irregular. Lamentavelmente, porém, a empresa não pode permitir-se errar tanto, principalmente quando seus erros geram expectativas e - como no caso dos autos - direitos aos seus empregados." (fls. 67/68).

Não resta configurada a divergência jurisprudencial, ante os termos da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, haja vista que os arestos de fls. 75 não enfocam a concessão do adicional de periculosidade por meio de norma interna da empresa.

Por outro lado, não se verifica violação literal aos artigos 194 e 195 da CLT, porque a controvérsia envolve a interpretação de norma interna da própria reclamada e a concessão do referido adicional de forma incondicional. Com efeito, a tese adotada pelo Regional prende-se aos termos do Enunciado nº 51 e art. 468 da CLT (fls. 68) por ter sido criada pela empresa norma mais benéfica. No particular, a matéria é interpretativa e atai o Enunciado nº 221 do TST. Não há prequestionamento da matéria contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o que atai o Enunciado nº 297 do TST.

A exegese do art. 896 da CLT não permite o seguimento do recurso de revista por violação a decreto regulamentador de lei ordinária (Decreto 93.412/86).

Finalmente, o Regional concluiu não ter a Sentença de Primeiro Grau contrariado o Enunciado nº 191 do TST, porquanto o objeto da condenação é a repercussão do adicional de periculosidade em outras parcelas salariais e não a base de cálculo do referido adicional. Assim, correta a decisão recorrida, pois em consonância com o Enunciado sob exame.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.243/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : DEJAIR CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55/56, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados nº 23, 221 e 296 do TST.

A reclamada sustenta que o Regional deferiu horas extras com base em relatórios que não serviam para controlar jornada externa, mas apenas para consignar despesas de viagens, a fim de possibilitar o pagamento de diárias previstas no regulamento interno da CEEE. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"Outra alegação que resta afastada é a de que não havia controle horário. A hora de chegada e saída registrada nos boletins de diárias e ajuda de custo (fls. 258-323) desmentem tal assertiva" (fls. 42).

Assim, verifica-se que o Regional, da análise o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de controle de horário, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.263/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MACHADO SINTLINGER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 121/122, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, ante os termos do § 5º do art. 897 da CLT, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, inviabilizando, dessa forma, aferir-se a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.266/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM
AGRAVADO : RENATO LUIZ GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 89/90, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST.

Insiste o agravante no processamento do Recurso. Sustenta que, com relação à condenação à devolução dos descontos de seguro de vida relativo ao período anterior a dezembro de 1993, inexistente prova nos autos da existência de coação a ampará-la, razão por que o acórdão regional contrariou o Enunciado nº 342 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, bem como divergiu dos arestos que trouxe para o cotejo de teses.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

O Regional, no tema, asseverou que "a autorização para o desconto a título de seguro de vida está datada de 14.12.93 (fl. 476), não constando dos autos autorização anterior a esta. Dá-se, portanto, provimento parcial ao recurso do reclamado para limitar a condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida àqueles relativos ao período anterior a dezembro/93" (fls. 64).

Conforme a previsão do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais estão condicionados à autorização prévia e por escrito do empregado. Não comprovada na instrução probatória a autorização quanto ao período anterior a 14/12/98, correto o entendimento do Regional em afastar da condenação a devolução referente àquele período.

Assim, encontra-se o acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, ao contrário do que sustenta o agravante. Quanto aos arestos trazidos a fls. 84/86, estes não se prestam à configuração do dissídio. Alguns, porque superados pelo referido Enunciado (art. 896, § 4º, da CLT), haja vista não se admitir autorização tácita dos descontos. Outros, porque partem da premissa de existência de autorização expressa, que inexistiu no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-741.803/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : FRANCISCO NILTON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 31/32, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados 297,337 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-742.008/01.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : COSME GONZAGA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre a existência de negociação coletiva para a possibilidade de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas. O Recurso não se enquadrou nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Afirma que o despacho violou os artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

O Regional assim concluiu:

"... de qualquer forma, nenhuma das normas coletivas que estão nos autos trata especificamente da duração da jornada para os turnos. São disposições que cuidam de outras condições de trabalho, e que nem de longe poderiam levar à presunção de que se tenha ajustado jornada de 6 horas para turnos. Tal ajuste pressupõe norma clara, indubitosa, pois encerra uma grave exceção.

Nada obstante, se o autor recebia salário fixado por hora, é claro então que já recebeu todas as horas trabalhadas, inclusive a 7ª e a 8ª. O divisor 220 só tem lugar quando se trata de salário mensal, o que não era o caso. Portanto, tem direito o recorrente apenas ao acréscimo de hora extraordinária e seus correspondentes reflexos." (fls. 38/39).

Equívocou-se a reclamada ao pretender a reforma da decisão recorrida para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, porque o Regional deu provimento parcial ao seu Recurso neste sentido (fls. 39).

Por outro lado, a condenação ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas que excederam de seis por dia, ante a ausência de acordo coletivo, está em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST, e qualquer reforma no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.009/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADA : VALÉRIA DE SOUZA CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETI GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta que não foram consideradas as violações aos artigos 462 e 477, § 2º, da CLT, tal como previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

Discute-se, no presente caso, a aplicabilidade do Enunciado 330 desta Corte, relativamente à eficácia liberatória de parcelas não consignadas no recibo de quitação.

O Regional, em resposta aos Embargos de Declaração, a fls. 102, reportando-se aos fundamentos do juízo originário, consignou o seguinte:

"Embora não tenha a embargante requerido expressamente a aplicação dos termos contidos no Enunciado 330 do TST, é certo que, não obstante a rescisão contratual tenha se operado mediante assistência e homologação do sindicato da categoria profissional, é inegável que, a quitação outorgada pelo empregado restringe-se unicamente às parcelas e valores expressamente consignados no respectivo termo. A ausência de ressalvas no documento não impede de ajuizar ação, visando o recebimento de títulos outros, não contemplados no ato rescisório e não satisfeitos pela empregadora durante a vigência do contrato laboral".

Correto o despacho agravado ao aplicar o Enunciado 296 do TST, pois os paradigmas colacionados nas razões de Recurso de Revista, a fls. 110, não divergem da tese adotada pelo Regional, de que a ausência de ressalvas no documento de quitação não impede o ajuizamento da ação com relação a outros títulos e não aqueles expressamente consignados no recibo de quitação.

Por outro lado, a matéria é de cunho meramente interpretativo, não havendo como vislumbrar ofensa à literalidade dos dispositivos invocados como violados (artigos 462 e 477, § 2º, da CLT).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.299/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEANDRO TELAROLI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 129/137, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice no Enunciado 126 do TST.

Os agravantes sustentam que têm direito aos benefícios decorrentes do Plano de Incentivo à Demissão. Apontam violação a textos de lei, bem como divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que entendeu indevida aos reclamantes a concessão de benefícios previstos no Plano de Incentivo ao Desligamento, denominado "DDE 21/93", asseverando que não houve tratamento discriminatório, nem violação ao princípio constitucional da isonomia, ao seguinte fundamento: "à época em que vigorou a norma interna cujos benefícios ora se pleiteiam, os reclamantes, mesmo preenchendo os requisitos de enquadramento, NÃO ADERIRAM à tal norma (DDE 21/93). Porém, quando de suas posteriores dispensas, por ato voluntário da reclamada, não mais vigia a norma cuja aplicação ora postulam, vigorando tão-somente outra norma, baixada através da 'DDE 2502/94' (fls. 403/404) e que concede somente aos ocupantes de cargos de alta administração da empresa, denominados estratégicos, a possibilidade de adesão ao extinto plano. (...) Não se vislumbra, na hipótese em exame, ato discriminatório patronal na outorga de certos benefícios somente à exercentes de cargos estratégicos. Logicamente, por ser muito caro ao ordenamento jurídico, mormente ao trabalhista, deve-se apreciar com cautela a possível violação do princípio da isonomia quando da concessão de benefícios pela empresa apenas à uma parcela de empregados. Porém, no caso dos autos tem-se absolutamente justificável e válido o ato emanado através da norma interna 'DDE 2502/94', eis que regula situação distinta das dos demais empregados da ré" (fls. 133).

Verifica-se que, para chegar a entendimento diverso do esposado na decisão recorrida, necessário seria rever o conjunto fático-probatório no qual se baseou o Regional, principalmente as normas internas da empresa, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, os agravantes não transcreveram arestos para comprovar a divergência jurisprudencial, restando, neste particular, desfundamentado o seu Recurso.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.460/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO FLÁVIO PLOZZER
 ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH
 AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 221 do TST e ante a não-configuração de dissensão jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta na folha 53 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.068/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
 ADVOGADO : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : JAHIR ARAÚJO BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 06, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência do Enunciado 221 do TST.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 08/13), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento da Revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu julgamento imediato quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e, não, diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo-se ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 06 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

***AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.107/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALMEIDA COUTO
AGRAVADO : WAGNER MACHADO ALVES
ADVOGADA : DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 95/100) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista em contra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado. Quanto aos dispositivos legais, tem-se que carecem do necessário prequestionamento perante o Regional.

Por tais razões obstando, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e a ofensa à dispositivos de Lei.

Ante o exposto, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.954/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : LAODICÉIA FALCÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 176/177, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, no tocante ao vínculo empregatício, e ante a in especificidade dos arestos apresentados na matéria concernente à remuneração da reclamante.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados (fls. 180/184).

Sem razão a agravante.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, com o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT e, com fundamento no depoimento do preposto e da reclamante, fixou a remuneração mensal desta pela média de venda de 170 carnês mensais, ou seja, R\$ 680,00.

A reclamada, nas razões expostas no Recurso de Revista, reitera a inexistência de vínculo empregatício, mas afirma tratar-se de mera representação comercial autônoma, e contesta a média utilizada para fixação da remuneração, transcrevendo arestos para confronto.

Verifica-se que o Regional embasou-se, para decidir, no conjunto fático-probatório dos autos, mormente nos depoimentos testemunhais e pessoal da reclamante, sendo que qualquer modificação no julgado, em ambos os temas, exigiria o revolvimento de tal matéria, o que é vedado em grau de Recurso de Revista, em face do óbice contido no Enunciado 126 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto o quadro fático delineado nestes autos não permite a especificidade necessária para a admissão do recurso que pressupõe serem idênticos os fatos com enquadramento jurídico diverso.

Ressalto, por oportuno, que o Recurso de Revista reveste-se de natureza extraordinária e, portanto, não se destina a reapreciar as provas, mas, basicamente, a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada, o que não se vislumbra na hipótese.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, visto que, de fato, não se verifica divergência jurisprudencial específica e válida capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.956/01.8RT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : CLÓVIS ANTÔNIO COMINETTI E TE-
LENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORALICE CAMPARIM FA-
CUNDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (165/168) interposto pelo reclamado - Banco do Brasil S. A. -, contra despacho de fls. 161/162, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o banco sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, sob o fundamento de que "o privilégio do crédito trabalhista sobrepõe-se à regra da impenhorabilidade do bem objeto do presente, dada a sua natureza alimentar, nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, como bem decidiu o juízo *a quo*" (fls. 151).

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 154/159), sustentando que não pode ser mantida a penhora realizada sobre bem imóvel dado em garantia cedular hipotecária ao Banco do Brasil. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto todo o arrazoado recursal tem por fundamento a impenhorabilidade de bem vinculado a cédula industrial pignoratícia e hipotecária, segundo a previsão dos artigos 57 e 59 do Decreto-Lei 413/69, para, a partir dessa premissa, concluir que o bem penhorado em processo de execução trabalhista vulnera o ato jurídico perfeito celebrado entre o Banco do Brasil e o emitente da garantia real ao banco.

Impende ressaltar, a título de melhor esclarecimento da controvérsia, que à execução trabalhista são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, consoante disposição expressa do art. 889 da CLT. Nesse passo, a Lei 6.830/80, que trata exatamente da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tem plena aplicabilidade à espécie, particularmente no tocante à disposição dos seus arts. 10 e 30, a seguir transcritos:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis."

Conforme se verifica pelos dispositivos acima, aplicáveis à execução de créditos trabalhistas, bem como consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", o bem vinculado a cédula de crédito industrial pignoratícia ou hipotecária é passível de penhor quando se tratar de execução de créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar da prestação e a precedência que atribui a lei. A única barreira intransponível ao penhor efetuado em execução trabalhista seriam os bens legalmente declarados absolutamente impenhoráveis. É o Código de Processo Civil que arrola em seu art. 649 esses bens, não se encontrando ali os bens gravados por cédula de crédito industrial. Acrescento que a propriedade e o domínio do bem nesse caso permanecem com o devedor-executado.

Assim, a questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculada a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, tenho por ausentes as violações aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente (art. 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição da República).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.959/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉ-
RCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO BUTTURI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 141/142 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face do óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 144/151, insurge-se o reclamante no tocante a duas questões: mensalidades associativas e contribuição sindical.

O Regional, relativamente às mensalidades associativas, assim consignou:

"O sindicato não se ocupa em demonstrar quantos e quais são os associados, quantas e quais são as mensalidades. Ora caberia à entidade sindical apontar através de demonstrativo, a indicação de qual ou quais empregados sofreram descontos procedidos pela recorrente, a fim de que melhor apreciação fosse efetivada" (fls. 118/119).

Observa-se que o acórdão recorrido apreciou a matéria à luz dos elementos fáticos-probatórios verificados nos autos, e, para ser melhor examinada a questão, necessário seria revê-los, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

No que tange à contribuição assistencial, aponta o agravante violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a contribuição assistencial é devida aos sócios e não-sócios.

A decisão recorrida adotou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"No que se refere à contribuição assistencial, tem-se que aplicável à espécie a letra contida na atual Carta Magna em seu art. 8º, inciso V, o qual determina sobre a livre associação profissional ou sindical, não sendo obrigatória, pois, a filiação ou permanência à entidade representativa de classe. Dessa forma, não se aproveita ao recorrente a alegação quanto a aprovação para proceder-se aos descontos de contribuição assistencial em assembléia geral da categoria, inserida em cláusula convencional, eis que fere frontalmente o dispositivo constitucional acima mencionado" (fls. 119).

Da forma como foi apreciada a matéria, não se vislumbra ofensa à literalidade do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Por outro lado, o aresto colacionado a divergência não serve ao fim pretendido, pois o primeiro aresto a fls. 148 é genérico e não enfrenta especificamente a tese adotada pelo Regional, e os demais, não atendem às exigências do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, por se tratar de decisões oriundas de Turma do TST, do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou do Supremo Tribunal Federal.

Nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-751.321/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : VERZA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ
 AGRAVADOS : CRISTIANO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Verza Veículos LTDA e Outros, contra o despacho de fls. 422, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista ter sido interposto contra o acórdão de fls. 363/365, proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento dos requerentes. Dessa forma, resta ileso o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República indicado pelos agravantes.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.296/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO : OLAVO NESTOR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 02/09, mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 64, sob o fundamento de que seu subscritor não estava regularmente constituído nos autos, pois a procuração de fls. 427 encontrava-se em fotocópia não autenticada. Asseverou, ainda, o Regional que não havia registro da presença do advogado nas atas de audiência, o que afastava a idéia de configuração de mandato tácito.

A reclamada sustenta, em síntese, que a procuração de fls. 427 foi transmitida a vários advogados pertencentes ao mesmo escritório, escritório este que patrocinou toda a causa, indicando o timbre de várias peças juntadas aos autos. Aduz, ainda, que o instrumento foi considerado válido durante todo o curso do processo, não podendo agora ter sua validade posta em dúvida. Argumenta que cabia à parte contrária suscitar o vício, e esta não o fez porque é fato do conhecimento dos advogados da Região que o escritório tinha contrato com a recorrida há mais de 10 (dez) anos, numa parceria sólida e estável, o que não deixava sombra de dúvida quanto à representação processual, ainda mais sabendo-se que a Justiça do Trabalho admite o mandato tácito.

Não há elementos objetivos nos autos que levem à conclusão de que a representação efetivamente estava regular no momento da interposição do Recurso de Revista. Não cuidou o agravante de juntar aos autos qualquer ata de audiência na qual figurasse o seu advogado, cabendo ressaltar que o mandato tácito não se presume por meio de timbre das folhas da petição ou mediante notoriedade do escritório de advocacia, bem como do contrato entre este e a reclamada.

Ademais, não está o julgador adstrito à manifestação da parte contrária quanto à existência de vício, constituindo procedimento indeclinável do juiz verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade a cada novo recurso interposto, inexistindo qualquer vinculação em relação a outra decisão anteriormente proferida.

Nos termos do art. 830 da CLT, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido, é mister que venha devidamente autenticado, a argumentação de ser o documento tido como válido até então não se presta para suplantar a exigência legal prevista no referido artigo, de que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (grifei).

Registre-se, por oportuno que, não obstante a redação do referido dispositivo ser datada de 1943, até a presente data, este não sofreu revogação, implicando dizer que o magistrado está obrigado ao seu cumprimento; ainda mais pela literalidade de suas proposições que, além de dispensar maiores interpretações, à toda evidência, não encerra uma faculdade.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.298/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : LEVI GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata não se encontrarem autenticadas as peças trasladadas, o que contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.360/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADA : ALESSANDRA BRÁULIO MOREIRA ROBERTO
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere às horas extras, a reclamada sustenta que, não obstante tenham sido carreadas aos autos as folhas de frequência da reclamante, foram elas ignoradas, valorando-se apenas a prova testemunhal produzida. Aponta violação aos artigos 74, § 2º, 62, inciso II, 818 da CLT, 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entendem divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"Nas ações de horas extras dos bancários, o que se permite concluir com fundamento nas regras de experiência comum subministradas pelo que se observa na realidade do dia a dia, há três situações inarredáveis: primeiro, é comum que o bancário faça hora extra, tanto que a própria defesa o admite, embora sustente que elas foram esporádicas (daí porque não se atribui qualquer valor aos cartões de ponto manuais, de fls. 53 e ss., porque registram sempre a jornada simétrica de 10/16 horas); segundo, que é comum ao bancário reclamante, e às suas testemunhas ao confirmarem suas alegações, exagerarem no quantitativo de horas extras, ou pelo menos nivelarem ao longo de todo o contrato horas extras praticadas de forma e em horários irregulares; terceiro, que as testemunhas do Banco, embora queiram confirmar os horários contratuais acabem por revelarem algumas horas extras.

Por isto que impõe-se fazer uma média dos depoimentos e daí extrair um número de horas extras trabalhadas mais próximo da realidade." (fls. 73).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os cartões de ponto manuais eram inservíveis, porquanto a defesa admitiu que o bancário fazia hora extra, mesmo esporadicamente, o que não correspondia com a jornada simétrica retratada pelos cartões de ponto. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não há falar, pois, em ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT.

No que tange à violação ao art. 62, inciso II, da CLT, verifica-se que tal dispositivo não foi apontado como ofendido no Recurso de Revista, o que demonstra a inovação recursal. Quanto aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, inciso II, da Constituição da República, constata-se que a matéria por eles tratada não foi objeto de pronunciamento do Regional, encontrando o Recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria e nem o reclamado interpôs Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema.

No que concerne à multa imposta por terem sido considerados protelatórios os Embargos de Declaração opostos em primeira instância, a agravante pondera que, "ao manejar os embargos declaratórios em primeira instância para suscitar pronunciamento do Juízo 'a quo' quanto à limitação da condenação da sobre jornada aos dias do efetivo labor, a ora agravante não obteve o pronunciamento e, ainda, em flagrante injustiça viu-se condenada em multa como se os embargos fossem protelatórios". Aponta violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

O Regional asseverou que os Embargos de Declaração eram efetivamente protelatórios, porquanto a decisão embargada não foi omissa em relação ao pedido de exclusão do pagamento de horas extras nos períodos de suspensão e interrupção do contrato.

Não há falar em violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, porquanto a decisão de primeira instância adotou, explicitamente, tese a respeito da exclusão do pagamento de horas extras nos períodos de suspensão e interrupção do contrato. Assim, ante a inexistência de omissão que justificasse o acolhimento dos Embargos de Declaração, a conclusão de aplicação de multa por serem eles protelatórios não ofende o princípio do devido processo legal. Cabe ressaltar que o julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos da parte, bastando que fundamente sua decisão, o que efetivamente foi observado.

No que concerne ao pagamento de horas extras nos períodos de suspensão e interrupção do contrato, sustenta o reclamado ser um absurdo jurídico que culmina em *bis in idem* o pagamento de horas extras em férias. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado 347 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada neste aspecto, sob o fundamento de que nas interrupções (férias, abonos, folgas autorizadas, etc.) não há que se falar em exclusão de horas extras, porque há pagamento de salário, e as horas extras habituais integram o salário. Segundo o Tribunal *a quo*, se ocorrerem suspensões do contrato, nestes períodos não haverá pagamento de horas extras.

Quanto à apontada violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, além de o referido dispositivo não guardar qualquer pertinência com a matéria em debate, o princípio do devido processo legal não foi objeto de pronunciamento no Regional, incidindo o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao Enunciado 347 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em contrariedade, visto que a mencionada súmula apenas estabelece o modo como será feito o cálculo das horas extras habituais para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, nada consignando acerca do pagamento de horas extras nos períodos de interrupção do contrato de trabalho.

Ademais, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I já firmou posicionamento de que, na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, período em que não há a obrigação de fazer pelo empregado, mas subsiste a obrigação de pagar salários pelo empregador, devem ser acrescidas as vantagens até então percebidas como a média das horas extras habitualmente prestadas e do adicional noturno. Precedentes: "E-RR-128.034/94, DJ 14/11/97, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-ED-RR-158.716/95, DJ 10/10/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; E-ED-RR-175.550/95, DJ 10/10/97, Rel. Min. Milton de Moura França; E-AG-E-RR-192.112/95, DJ 5/12/97, Rel. Min. Heloisa Pinto Marques (Jufza Convocada); E-RR-159.697/95, DJ 26/9/97, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha; E-RR-181.836/95, DJ 16/5/97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-173.612/95, DJ 2/5/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito".

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.501/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VALVASSORI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADAS : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DRAS. DANIELA CAMEJO MORRONE E KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 160, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida, que excluiu da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque demonstrou cabalmente o dissenso de teses.

O Regional concluiu não estar o reclamante em contato com os agentes perigosos do local de trabalho quando se encontra em plantão de sobreaviso e excluiu da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso (fls. 103).

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-759.392/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S. A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : DONIZETH JESUS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 113, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

Sustenta o agravante merecer reforma o despacho, na medida em que restou demonstrada, nas razões do Recurso de Revista, a ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT e a divergência jurisprudencial quanto à matéria, devendo ser excluídas da condenação as horas extras, por exercer o reclamante função de confiança, enquadrando-se, portanto, na regra do mencionado dispositivo.

Contudo, razão não assiste ao agravante, pois o Regional, quanto ao tema, assim concluiu: "caracterizado, nos autos, o exercício de função de confiança bancária, está o empregado sujeito ao disposto no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, sendo-lhe devida a remuneração, como extras, das horas trabalhadas além da oitava diária, nos termos da r. decisão de primeiro grau. É o que se extrai da prova oral produzida à fl. 260...", onde se lê que "...o reclamante era gerente administrando uma equipe de gerentes no trabalho de renegociação; que o reclamante não podia renegociar dívidas sozinho; que a renegociação era aprovada por uma comissão de superintendentes; que o reclamante não podia admitir, dispensar ou reajustar salários de empregados; que a jornada de trabalho do reclamante era controlada por um superintendente; que o reclamante para se ausentar do trabalho tinha de pedir autorização o superintendente..." (fls. 82)

Assim, se expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador e, assim, acolhe pedido de horas extras, o Regional não vulnera o art. 62, inciso II, da CLT.

Ademais, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a violação à Constituição apontada e torna inespecíficos os arestos apresentados a cotejo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.409/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO : PAULO DE TÁRCIO NEVES BARRETO
 ADVOGADO : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 95, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 73/75) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, tem-se que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, e o juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas, também, no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias. Quanto aos dispositivos legais, tem-se que carecem do necessário prequestionamento perante o Regional.

Por tais razões, obstado, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e a ofensa à dispositivos de Lei.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.499/01.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : THELMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 115/116, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no § 6º do art. 896 da CLT, sob o fundamento de que não houve demonstração de contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, tampouco indicação de dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 118/126), que a decisão agravada foi proferida com desrespeito às previsões legais, pertinentes à matéria examinada.

Observa-se que a reclamada recruta os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado haja vista que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.768/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON LEITE BRITO
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-763.820/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADA : ANÉSIA MESSIAS FILOMENO
 ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 146, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o não reexame da questão atinente ao vínculo de emprego, com base na existência de coisa julgada, não violou o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, tampouco se configurou a negativa de prestação jurisdicional com relação ao acórdão no ponto concernente à deserção da reclamante. No mérito, asseverou o Regional que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do vínculo de emprego.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que demonstrou violação aos artigos 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, 3º da CLT e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

O Regional concluiu ser a reclamada empregadora da reclamante, haja vista que suportava o prejuízo caso alguma venda fosse cancelada, contrariando a argumentação da defesa de que a reclamante comprava os produtos para depois revendê-los. (fls. 80/82). No acórdão de fls. 124/125 não mais se discutiu o vínculo de emprego, e foi dado provimento ao Recurso da reclamante para acrescentar à condenação os depósitos do FGTS de todo o período contratual, os reflexos de descansos semanais remunerados sobre férias, natalinas, FGTS em aviso prévio, bem como a integração do prazo do aviso-prévio para todos os fins.

Com relação ao vínculo de emprego, cumpre registrar que o Regional não poderia rever sua própria decisão. Ademais, considerando-se a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que seria examinado o vínculo de emprego no Recurso de Revista ou no presente Agravo de Instrumento, o que afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A agravante não trasladou suas razões de Embargos de Declaração, o que torna inviável o exame da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (Enunciado nº 272 do TST).

Não se configurou violação aos artigos 27, alínea "j", da Lei 4.886/65 e 3º da CLT, pois o Regional constatou a presença dos requisitos para a configuração do vínculo de emprego.

Finalmente, a reclamada sustenta que a reclamante era autônoma, porém qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-763.835/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : KLEBER HENRIQUE PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a discussão envolve interpretação da norma aplicável às horas extras, e não houve julgamento fora dos limites da lide.

Sustenta o agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que seu Recurso de Revista merecia seguimento, haja vista que demonstrou violação literal aos artigos 832 da CLT, 128, 460, 515 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República.

O Regional concluiu:

"No que se refere às horas extras restou confessado pelo recorrido a idoneidade dos controles de frequência. Compulsando-os com os recibos salariais, temos que todas as horas ali consignadas não foram pagas, sendo assim devida as diferenças, nos termos do mandamento sentencial" (fls. 169).

Observa-se que o Regional confirmou os "termos do mandamento sentencial", e, nas razões de Recurso Ordinário do reclamado, não consta a arguição de julgamento extra petita ou qualquer outra nulidade por ausência de prestação jurisdicional. (fls. 142/148). Inere-se, portanto, que houve inovação recursal nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 171/172. De qualquer forma, a Sentença de Primeiro Grau registrou o fato de os cartões de ponto consignarem o intervalo para repouso e alimentação apenas em determinados dias (fls. 136), e não há insurgência sobre esta decisão nos Embargos de Declaração de fls. 138. Assim, não se configurou a violação literal aos artigos 832 da CLT, 128, 460, 515 do Código de Processo Civil e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Finalmente, é inviável o confronto de teses em relação à matéria atinente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, porquanto o Regional não adotou tese a respeito do tema, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.282/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADOS : GERALDO DUQUE DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA



PROC. Nº TST-AIRR-770.787/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por haver-se evidenciado inoção recursal e por não restar demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada renova os argumentos de mérito, constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à preclusão da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado não foi objeto de análise no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. A fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, repita-se, não se manifestou a respeito do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, razão por que não se pode considerá-lo violado de forma direta e literal. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.790/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 25, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter havido ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de acórdão que julgou Agravo de Petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que o acórdão regional, ao contrariar os termos dos artigos 620, 683, inciso I e 685, inciso I, do CPC, ensejou também a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ferir e cercear o seu direito de defesa, na medida em que o bem imóvel rural denominado "Engenho São Caetano ou Duas Bocas" foi avaliado por um preço abaixo do seu valor real.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST.

No entanto, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que a reclamada, em seus fundamentos, precisou registrar a ofensa aos artigos 620, 683, inciso I, e 685, inciso I, do CPC.

Ademais, ainda que inexistente esse óbice, o Regional não emitiu qualquer tese acerca do referido dispositivo constitucional, estando ausente o necessário prequestionamento viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.166/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO TELLES SCAGLIONE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TERRA NOVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 69, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciados 126 e 221 do TST.

No que se refere ao reconhecimento de vínculo em período anterior ao registro do reclamante, a reclamada sustenta que caberia ao reclamante demonstrar a existência do vínculo de emprego, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Aponta violação aos artigos 333 do Código de Processo Civil, 818 e 832 da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis* :

"(...) o reclamante disse (fls. 2/6) que, como 'professor', trabalhou para a reclamada, sem registro, entre agosto/89 e 02-01-90. Postulou, daí, pelo reconhecimento do vínculo trabalhista e anotação na CTPS. Em sua peça defensiva (fls. 26/34), a ré destacou que, antes 02-01-90, o autor apenas ministrava aulas em caráter eventual. O MM. Juízo '*a quo*' acolheu a tese inaugural. E não pode ser criticado. Tendo admitido a '*prestação de serviços*', a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo previsto no art. 3º, da CLT. Mas, dele não se desincumbiu (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Ao revés, em Juízo (fl. 70), o preposto não demonstrou, como devia (cf. art. 843, § 1º, da CLT), ter conhecimento do fato. Por outro lado, do exame dos autos, o que se depreende é que não houve, entre agosto/89 e 02-01-90, qualquer alteração das condições de trabalho. A formalidade explicitada nos documentos de fls. 8/13 (*recibos de pagamento*) não afasta a realidade do relacionamento trabalhista que, naquela oportunidade, existiu *mesmo* entre as partes. Mantenho, pois, no particular deste tópico a r. sentença de fls. 79/83" (fls. 59).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova, uma vez que a Reclamada, ao afirmar que a relação anterior a 02-01-90 era de prestação de serviços, atraiu para si o ônus da prova, e dele não se desincumbiu, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, visto que, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 03 de outubro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 404252 / 1997-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: AIRR - 404253 / 1997-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO EDEM SOARES LEÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

Processo: AIRR - 405565 / 1997-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 405571 / 1997-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
 Processo: AIRR - 406245 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO BENTO DOS SANTOS
 Processo: AIRR - 407598 / 1997-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CIDÁLIA TEIXEIRA
 Processo: AIRR - 407605 / 1997-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 Processo: AIRR - 407619 / 1997-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA FREIRE
 Processo: AIRR - 407620 / 1997-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 Processo: AIRR - 418063 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 Processo: AIRR - 418135 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : LINDALVA GARCIA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
 Processo: AIRR - 418137 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA NASCIMENTO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR



Processo: AIRR - 420003 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH

Processo: AIRR - 420015 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLUCE MARTINS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: AIRR - 420388 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 420402 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALCINEIA PENNA MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). VARCILY QUEIROZ BARROSO

Processo: AIRR - 420597 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: AIRR - 494615 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR - 585570 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRONÇOSI
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 652676 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SAUD
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

Processo: AIRR - 667173 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOVENTINO SOTER DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 667720 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA

Processo: AIRR - 671837 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : EDERLY ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS

Processo: AIRR - 673366 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA AUGUSTA BARBOSA

Processo: AIRR - 673899 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO QUINTINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo: AIRR - 675702 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADÉLIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MARTHO
 AGRAVADO(S) : FLORA GOTTARDI
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR - 676721 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ANAIR MONTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: AIRR - 676722 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR - 676803 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
 AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA

Processo: AIRR - 679117 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CHIARA
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA M. BARBOSA CARVALHO

Processo: AIRR - 679310 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI
 AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo: AIRR - 681667 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : NOEL DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo: AIRR - 681673 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SCHINAIDER
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: AIRR - 684148 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo: AIRR - 684194 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROSA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 686161 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU BORGES MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 686194 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. HOSPITAL ALIANÇA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: AIRR - 687294 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ZEFERINO DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR - 687306 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO WAICHERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 687421 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : LINDAURO GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 688956 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE MADALENA DE ÁVILA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL



Processo: AIRR - 690421 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADÃO RAIMUNDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI

Processo: AIRR - 691675 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN

Processo: AIRR - 693598 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AROLDO GOMES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR - 695729 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : CÉLIO FERREIRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

Processo: AIRR - 696422 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARGARET GARCIA COURA

Processo: AIRR - 697299 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TOMAZIA MARIA LEMOS HUSCHER
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 697380 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MONTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DURSO BATISTA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

Processo: AIRR - 697779 / 2000-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY A. VASCONCELOS

Processo: AIRR - 698369 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 699408 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

Processo: AIRR - 699782 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
 ADVOGADO : DR(A). ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ADILSON WAGNER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA

Processo: AIRR - 699786 / 2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALDERI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 699909 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 699910/2000-1
 AGRAVANTE(S) : K. SATO & CIA. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS BORBA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: AIRR - 699910 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 699909/2000-0
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS BORBA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : K. SATO & CIA. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 700489 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VALDUK FERREIRA SENA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

Processo: AIRR - 701201 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ELSON CRISOSTOMO PEREIRA

Processo: AIRR - 701210 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCLEMAYDEE ADRIANA DE LIMA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GASPAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

Processo: AIRR - 701595 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PINTO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ.
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo: AIRR - 701602 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DENISE DE OLIVEIRA MACRINI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
 AGRAVADO(S) : LEOPEM COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 702880 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COLMAR CARDOSO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO GAÚCHO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON STEINHAUS

Processo: AIRR - 702896 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SIQUEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES

Processo: AIRR - 702898 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : CAROLINA GOMES DE MACEDO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR - 703416 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. ARASHIRO

Processo: AIRR - 703512 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU BUHRER
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERÁ
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: AIRR - 703765 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GOMES SOUTO

Processo: AIRR - 703848 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : RUY MEDEIROS GOULART
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAY

Processo: AIRR - 704601 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO



Processo: AIRR - 704666 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
- TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCON-
CELOS PENNA
AGRAVADO(S) : WALDINAR LUIZA MONTENEGRO
DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-
TOS

Processo: AIRR - 707360 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARISOSTON PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 707390 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR CARRICO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL OLIVEIRA MON-
TEIRO FILHO

Processo: AIRR - 707394 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS
GUARANY
AGRAVADO(S) : KÁTIA GALVÃO GONÇALVES

Processo: AIRR - 707624 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BRAGA LACOMBE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: AIRR - 707777 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEI-
XOTO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 709272 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ AMARAL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
CHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-
LHÃES LEITE

Processo: AIRR - 709655 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
LETTA
AGRAVADO(S) : ELDA DO CARMO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR - 710126 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINEI-
LI
AGRAVADO(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO

Processo: AIRR - 714200 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORREA DE SAM-
PAIO MELLO E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOU-
ZA

Processo: AIRR - 714206 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : RAFAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 714255 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADELSON LUÍS CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
RUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI
BELL

Processo: AIRR - 714971 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILSON LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MAR-
TINS LANNA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM
S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE

Processo: AIRR - 715059 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA CARDOSO ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: AIRR - 715066 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR-
VALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERNANDA BUENO GAR-
CIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: AIRR - 715069 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES

Processo: AIRR - 715461 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : IRIMÁ REZENDE DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). DARICE DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR - 715542 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
ROZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARCELINO VALERO-
SO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR - 716970 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ALMEIDA SOUSA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR - 717688 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-
CIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 719812 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SELERI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE AN-
DRADE CAMPANELLI

Processo: AIRR - 720176 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIOGO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-
CIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 722423 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: AIRR - 725899 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-
CO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE CAMPOS PE-
REIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE LIMA FI-
LHO

AGRAVADO(S) : IMPERIAL DIESEL S.A.
AGRAVADO(S) : CARUARU DIESEL S.A. VEÍCULOS,
PEÇAS E ACESSÓRIOS - CADISA

ADVOGADO : DR(A). ADELSON RAMOS FERREIRA

Processo: AIRR - 725900 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM
NETO
AGRAVADO(S) : LINDALVA DE SÁ LEAL LIMA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CADETE
DA SILVA

Processo: AIRR - 727759 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO
NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS REVOREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: AIRR - 729375 / 2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE RODRIGUES MAIA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ
S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA

Processo: AIRR - 729560 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUN-
TOLLI
AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DELBER FARIA JARDIM

Processo: AIRR - 729728 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSALIA BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR - 730473 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA HIGINO
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : COFAP ANÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO

Processo: AIRR - 730540 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO(S) : LEONIR NICOMÉDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

Processo: AIRR - 730733 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ARMINDA APARECIDA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

Processo: AIRR - 730964 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUTUM AGROPECUÁRIA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

Processo: AIRR - 731565 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS
 AGRAVADO(S) : LOURISVALDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

Processo: AIRR - 732423 / 2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DE AZEVEDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 732605 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NEUSA VENTURINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: AIRR - 732799 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BRAZCOT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: AIRR - 733383 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALCIVANDO LINHARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OLDERIVO DE SOUZA BARBOSA

Processo: AIRR - 733799 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
 AGRAVADO(S) : AILTON DE SOUZA PESSANHA

Processo: AIRR - 734723 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRINO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: AIRR - 734773 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR - 735470 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Processo: AIRR - 735477 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CODARIN FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

Processo: AIRR - 735604 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GUIMARÃES FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR - 736455 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Processo: AIRR - 736457 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC SALDANHA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

Processo: AIRR - 737747 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA IRMÃO
 ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MERINO ROQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO FABER

Processo: AIRR - 737756 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 738316 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NITOW PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO E ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, PAULÍNIA, SUMARÉ E MONTE MOR
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORAES LORTORTO

Processo: AIRR - 739186 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 739949 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : QUIMBARRA - QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

Processo: AIRR - 740349 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATA ANDREIS
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA NEIVA FATIMA COMPARINI
 ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo: AIRR - 741835 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEGREZ
 AGRAVADO(S) : ELOÍZA DEZIDERIO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR - 742007 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GALVÃO ROMEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN



Processo: AIRR - 743115 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 744271 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA IGLESIAS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 744324 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 744625 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MIGUEL
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 745891 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROQUE SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR - 746233 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 750577 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA CAPDEVILLE LAFORET
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
 ADVOGADO : DR(A). IDENIR MARTINS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 752205 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA CRISTINA SILVA BARBOSA

Processo: AIRR - 753060 / 2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MIRAMAR VASCÓNCELOS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR - 753061 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: AIRR - 754049 / 2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 754407 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON TADEU LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 755024 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ANIVALDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI RAMOS

Processo: AIRR - 755186 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLNEI JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA SÍLVIA REGO BARROS
 AGRAVADO(S) : MURRAY PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE A. B. DA SILVA

Processo: AIRR - 756771 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOVAHIR MARGARIDO BERTOCCO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI TOMEI

Processo: AIRR - 756913 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO SALOMÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 756989 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). KÁTIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 762760 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 764149 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CURY
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR - 764159 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : RAMIRO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR - 764215 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : MARILZES MORADILLO MELLO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASV ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 765970 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OTON MOREIRA DA COSTA JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA

Processo: AIRR - 766064 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO DOS SANTOS PERES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 766483 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LÉDA MARIA PEDROSA DE MELO VILLAS BÔAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BAZILIA ALCÂNTARA VILAS NOVAS

Processo: AIRR - 767166 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO PÉREIRA DAER
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MOURA SILVA SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICA NEPOMUCENO MANOEL

Processo: AIRR - 767513 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 767716 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DANIELA CARVALHO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 768657 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO BONANI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 768985 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE BAHIA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 769876 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVAGANTES
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO CHALFOUN
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 771579 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCIANO VERDI
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON SCHARF

Processo: AIRR - 772178 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GLOLANI COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO

Processo: AIRR - 773097 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S. A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOANA D' ARC DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). HELENAS DAS GRAÇAS LEMOS

Processo: AIRR - 774676 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EGTON GOMES DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MINEIRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 775454 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR - 775566 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR - 775573 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA VIRGÍNIA CÂNDIDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS

Processo: AIRR - 777029 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : JOCENIR JESUS STUDIER BRANCO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

Processo: AIRR - 777076 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSE MARY DE JESUS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 777148 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS GALDINO RIBEIRO

Processo: AIRR - 778515 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO

Processo: AIRR - 778516 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO GRANDES-SO
 AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS

Processo: AIRR - 778813 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA

Processo: AIRR - 778816 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA DINIZ COSTA

Processo: AIRR - 779322 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PEDRO APARECIDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

Processo: AIRR - 779323 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: AIRR - 779324 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA COITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINCELI

Processo: AIRR - 782108 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO TREZE DE MAIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Processo: RR - 355996 / 1997-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 363469 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO



Processo: RR - 365871 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MI-
RANDA
RECORRIDO(S) : PAULO LOPES
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRA-
DE

Processo: RR - 365996 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAM-
BELLI

Processo: RR - 371505 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ETIQUERAMA ETIQUETAS E SERI-
GRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : MAURICÉIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVE-
ZZI

Processo: RR - 371878 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FI-
LHO
RECORRIDO(S) : AFONSO BERGÜETTE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA
SILVA

Processo: RR - 372011 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE
CARVALHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA CAS-
TRO
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA
BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 373361 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : ODAIR SCIARELI
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

Processo: RR - 373570 / 1997-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA
FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO-
NEXOS EM GERAL NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
MOREIRA

Processo: RR - 374344 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDERSON DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARAVAN GONÇALVES RO-
CHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BA-
HIA - CIBEB
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBU-
QUERQUE NETO

Processo: RR - 374856 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE
MATOS
RECORRIDO(S) : ROGER DALCANALLE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
PASSOS

Processo: RR - 376967 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : TÂNIA CASADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
TA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

Processo: RR - 376968 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES
DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR - 377678 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ONÉSIMO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MO-
REIRA

Processo: RR - 377797 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLEI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-
NÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES

Processo: RR - 378467 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE
VILHENA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE-
TO

Processo: RR - 379407 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : DÓRIS MARIA FOGAÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

Processo: RR - 379995 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA
DO CARMÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARHEGAS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LAZZARINI DA
SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR - 380123 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FI-
LHO
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

Processo: RR - 383002 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO ANTÔNIO BIRCK
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
Processo: RR - 383118 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : DARCI ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
Processo: RR - 383162 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLORIPES MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-
DE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
Processo: RR - 383948 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
Processo: RR - 385712 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). GOLÍVIO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
Processo: RR - 387400 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FAR-
MACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE
MELLO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IRAN JOSÉ RISSATO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES R. FACCHI
Processo: RR - 388269 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAG-
NO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE
SALLES
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
Processo: RR - 388386 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ADONIAS NASCIMENTO SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRI-
TO

Processo: RR - 388701 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS
SANTOS
RECORRIDO(S) : HILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
Processo: RR - 394697 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARTINS FERNANDES LO-
PES
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR
PATZSCH



Processo: RR - 398048 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : DULCE FERRAZ CASTILHOS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR - 400924 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

Processo: RR - 403213 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TIMES
 RECORRIDO(S) : LEANDRO ROSAS BURGOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AZAMBUJA PUSSIELDI

Processo: RR - 408092 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR - 408126 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: RR - 408131 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DE SOUZA LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR - 408360 / 1997-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR - 410247 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO - SANTA CATARINA - CRECI
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FURTADO DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA PEREIRA STAUB
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA

Processo: RR - 411016 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 RECORRIDO(S) : VIANA AGROMERCANTIL LTDA.

Processo: RR - 411182 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALEIXO NETO
 RECORRIDO(S) : MARQUES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR - 412983 / 1997-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
 ADVOGADO : DR(A). JIÇARA BEZERRA BRASIL HONÓRIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GLAUBERCI ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

Processo: RR - 412993 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SUELY RIBAS LIA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR - 413035 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
 RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: RR - 425501 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR - 426713 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE PREITO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 426902 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BJARNE LIMA FURTADO
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA

Processo: RR - 437096 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILSON PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

Processo: RR - 438761 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRENTE(S) : MARILENE DE ABREU CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 446348 / 1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADOR : DR(A). TITO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINVAL ALMEIDA GOMES

Processo: RR - 450324 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESAS PETRIBU (USINA SÃO JOSÉ S.A.)
 ADVOGADA : DR(A). ROZETE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSME BERNARDINO
 ADVOGADA : DR(A). ELBA MUNIZ MATOS

Processo: RR - 458880 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO FLAT SERVICE
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

Processo: RR - 460339 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 464017 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM QUIXOTE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FARIAS MARQUES

Processo: RR - 464952 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : HELENA STEPHANOU SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ENY SILVA DE AZEVEDO

Processo: RR - 470478 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ADERSON VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI



Processo: RR - 475533 / 1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REVAIR JOAQUIM DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABRÉU

Processo: RR - 477225 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO SCHWEITZER
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo: RR - 494339 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO MENDES DA MATA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VILELA DA CUNHA

Processo: RR - 503116 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.

Processo: RR - 509530 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ARLETE SOUZA PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Processo: RR - 511886 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MARINHO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 511941 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALTAIR ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : UTILEX COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

Processo: RR - 512977 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR - 513693 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAGDA APARECIDA ARANTES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PI-MENDEL

Processo: RR - 536415 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA TAVARES DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Processo: RR - 537407 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLOIRA
 RECORRIDO(S) : GENY CAETANO DA CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE PAULA AVILA

Processo: RR - 540961 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRIDO(S) : BENITO MARTINS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAMPOS DIAS

Processo: RR - 551870 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CORDEIRO LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR - 557133 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

Processo: RR - 557789 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAL ADRIANO JORGE
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADALBERTO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOOLMEESTER

Processo: RR - 563122 / 1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DE ABRÉU
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Processo: RR - 573038 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARILEUSA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 574096 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS REBOUÇAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO LIMA DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATI
 PROCURADOR : DR(A). ERNANE TEIXEIRA

Processo: RR - 578489 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSE MARY ROSSO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VIRIATO AFONSO

Processo: RR - 580896 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : REGINA CELI MONTALLI LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARBONI BARATO
 RECORRIDO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AP. CASTRO SANTOS

Processo: RR - 586399 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR - 592765 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : AVANI MARIA DAS MERCÊS MEDEIROS E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR - 592766 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : MARIA TELMA BELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIMATÉIA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

Processo: RR - 592767 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : MARIA ALBINO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA



Processo: RR - 593962 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER MACIEL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO

Processo: RR - 596564 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : VALDERÉZ FARES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

Processo: RR - 596568 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO

Processo: RR - 596583 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ERIVANI GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR - 600730 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARCELO TORRES MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: RR - 608825 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : YARA NAZARÉ PALHETA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR - 608827 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : SHEILA DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: RR - 608838 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MARTINS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR - 610652 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BARBOSA ALVES

Processo: RR - 613650 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ELZENITHE BRITTO BEZERRA

Processo: RR - 613757 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : NEUZA NAZARÉ MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS F. DA SILVA

Processo: RR - 618200 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GÉLSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VALDELENA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS

Processo: RR - 618233 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : LAURO CHAVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 618238 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCINEI CAMPOS DA COSTA

Processo: RR - 618243 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIVALDO DA SILVA LOBATO
 ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS

Processo: RR - 618245 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA BRITO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

Processo: RR - 625661 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JAMES BILL RAMOS NONATO
 ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES

Processo: RR - 625664 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELITA DA SILVA RAMOS

Processo: RR - 625673 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAS
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA

Processo: RR - 626901 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA DE ARAGÃO

Processo: RR - 627007 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOEL GOMES DE LANES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 ADVOGADO : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR - 629402 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA

Processo: RR - 629588 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ALZIMAR MACIEL MACHADO

Processo: RR - 629618 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BEZERRA LIMA

Processo: RR - 632371 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LUCI DE OLIVEIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TEODORO

Processo: RR - 632372 / 2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA SÉDIMA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS



Processo: RR - 632373 / 2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : BENÍGNA IRENE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MIGUEL FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 632374 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ROSA EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MIGUEL FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 643228 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA LAURECI MILANI
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DEVITZ

Processo: RR - 644619 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 647858 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LÁZARO MENDES BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: RR - 647971 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : SAULO MÁRCIO AZEVEDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 ADVOGADO : DR(A). JACY FERNANDES

Processo: RR - 647982 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CEZAR CORADINE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
 RECORRIDO(S) : NATALINA DO NASCIMENTO TOMAZ
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR - 654450 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PAIZ
 ADVOGADO : DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 664540 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ROCICLÉ ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo: RR - 664689 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CORINO AMARO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR - 664836 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ROSA NOBRE CAVALCANTE

Processo: RR - 665954 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR - 666387 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO MAZZARELLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

Processo: RR - 666572 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO(S) : ROSIANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR(A). VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

Processo: RR - 669970 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIS DE MARAES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERISMAR DE ANDRADE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR

Processo: RR - 673448 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : HERONDINA APARECIDA SCHMITT
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 673449 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OLGA CASSANIGA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 673450 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : IOLANDA KLETENBERG
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 675234 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY
 RECORRIDO(S) : ANITA MATOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA REIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES RODRIGUES

Processo: RR - 695832 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO MOTA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 695835 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARISTELA MARTINS MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: RR - 697648 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
 RECORRIDO(S) : LUIZ LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRINA S. DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PONTES

Processo: RR - 700197 / 2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BASTOS

Processo: RR - 701351 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA LEANDRO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

Processo: RR - 701662 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARTA MARIA RICARDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 706012 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
 ADVOGADO : DR(A). MARA LUCY FABRIN ASCOLI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU CYMBALIJ

Processo: RR - 707131 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP



ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 708281 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS GOMES

Processo: RR - 710438 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : GERBSON DE ALCÂNTARA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 719559 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ROZINETE ALVARENGA BALDAN
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

Processo: RR - 722215 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : GENILDA PIRES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

Processo: RR - 742413 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR - 742435 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON NELSON LUCAS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVA FILHO

Processo: RR - 745298 / 2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ

Processo: RR - 746829 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO CELSO BAGETTI DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR - 752682 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO COELHO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). SARITA MABEL ANDRADE

Processo: RR - 752718 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAILDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 753655 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

Processo: RR - 754648 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
 PROCURADOR : DR(A). GLAUCIO SOUZA LUIZ

Processo: AG-ED-AIRR - 700790 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ÉDSON MORAES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO DA SILVA TORRES

Processo: AG-AIRR - 721473 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AG-AIRR - 729548 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 554123 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DÉBORAH DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 558304 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 560591 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : RENATO NICKORN
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 598025 / 1999 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 638559 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO LISBOA
 ADVOGADO : RUBENS COELHO

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 PROCESSO : AIRR - 505750 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO PAPA
 ADVOGADO : CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 PROCESSO : AIRR - 556738 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO SALORNO
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 558741 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : GUILHERME GERALDO DE JESUS
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM



PROCESSO : AIRR - 585842 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GERUSA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 593249 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RUTE NOGUEIRA

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 556513 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JANETE ELVIRA VICARI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 556885 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : NEUTI ALVES DE MELO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 558459 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA
ADVOGADO : DINEI FAVERSANI
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 558593 / 1999 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : DIVINO APOLINÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 594644 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA SOARES DONASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 637177 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSELICO MATOS RIBAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria**SUBSECRETARIA DE RECURSOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRE-30.144/2001.7 (P-92.192/2001.9)****REQUERENTE** : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.227/2001.6 (P-93.207/2001.6)****REQUERENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.294/2001.0 (P-93.687/2001.5)****REQUERENTE** : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.298/2001.9 (P-93.208/2001.0)****REQUERENTE** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.334/2001.4 (P-93.210/2001.0)****REQUERENTE** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.335/2001.9 (P-93.205/2001.7)****REQUERENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.339/2001.7 (P-93.204/2001.2)****REQUERENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.341/2001.6 (P-93.206/2001.1)****REQUERENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.132/2001.2 (P-92.581/2001.4)****REQUERENTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.218/2001.5 (P-93.190/2001.7)****REQUERENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.226/2001.1 (P-93.187/2001.3)****REQUERENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROC. Nº TST-AIRE-30.242/2001.4 (P-93.182/2001.0)****REQUERENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.262/2001.5 (P-93.186/2001.9)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.333/2001.0 (P-93.184/2001.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.349/2001.2 (P-93.183/2001.5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefero o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§1º do art. 544 do CPC).
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-30.263/2001.0 (P-94.010/2001.4)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.317/2001.7 (P-92.963/2001.8)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.244/2001.3 (P-92.966/2001.1)

REQUERENTE : JOSÉ GODÓI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 28/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.337/2001.8 (P-92.967/2001.6)

REQUERENTE : OSWALDO DE BRITTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.338/2001.2 (P-92.968/2001.0)

REQUERENTE : PAULO EMÍLIO DE FARIA VECCHIO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.351/2001.1 (P-94.011/2001.9)

REQUERENTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.354/2001.5 (P-92.965/2001.7)

REQUERENTE : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.364/2001.0 (P-92.964/2001.2)

REQUERENTE : DAVID ELIUDE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 29/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-30.472/2001.3 (P-97.530/2001.9)

REQUERENTE : ÂNGELA MARIA PROENÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Dê-se ciência.
Em 6/9/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.765/2000.9 (P-80.395/2001.2)

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDA : GICÉLIA TOMÉ DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Considerado o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, após o apensamento do AIRE-29.135/2001.3 a este processo, juntando cópia deste despacho.
3- Publique-se.
Em 13/8/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.310/2000.1 (P-91.244/2001.0)

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MAGNO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA

DESPACHO

No exercício das atribuições conferidas pelo ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos, providenciando-se a sua baixa à origem como solicitado, após os devidos registros.
Em 27/8/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.423/2000.5 (P-94.588/2001.0)

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PEDRO NOBRE ADORNO NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE JESUS PASSOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Baixem-se os autos ao Juízo de origem, considerado o acordo noticiado pelas partes.
3- Publique-se.
Em 29/8/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.781/2000.0 (TST-P-92.597/2001-7)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JORGE BARBOSA CAETANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigiosas".



Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-347.737/1997.0 (TST-P-97.781/2001.3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-643.361/2000.0 (TST-P-97.782/2001.8)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : NIVALDO FALEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos principais eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos principais à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-476.378/1998.0 (TST-P-97.846/2001.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, os autores poderão requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para os agravados, querendo, apontarem os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709.240/2000.0 (TST-P-98.111/2001.4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : AGMAR LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-a, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas da agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para o agravado, querendo, apontar os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590.157/1999.9 (TST-P-98.342/2001-8)

AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : CHARLES COSTA BARROSO
 ADVOGADA : DR.ª SULAMITA DE SOUZA DIAS
 AGRAVADO : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

DESPACHO

O Reclamado Leandro Martins da Silva, por intermédio do seu advogado, requer o processamento do agravo de instrumento nos autos, desobrigando o Tribunal da extração de numerosas peças, todas elas autenticadas, aliviando-o, por outro lado, do pagamento das fotocópias.

Até este momento o agravo - sintomaticamente denominado de instrumento - vem sendo instruído com cópias das peças constantes do processo original, algumas delas obrigatórias, outras voluntariamente indicadas pelas partes.

Determina a CLT, no art. 765, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência no esclarecimento delas". O art. 794, por sua vez, prescreve: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigiosas".

Atendendo-se o requerimento formulado, não vejo como se imporão prejuízos às partes. A execução poderá prosseguir, porque havendo interesse em iniciá-la, e sendo o caso, o autor poderá requerer a extração da Carta de Sentença às expensas do agravante. Por outro lado, o processamento do agravo nos autos eliminará entraves burocráticos reduzindo a permanência do apelo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Defiro o pedido, condicionando o processamento do agravo nos autos à apresentação, pela agravante, das peças eventualmente indicadas para formar a Carta de Sentença.

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias para os agravados, querendo, apontarem os documentos que instruirão a Carta de Sentença.

A SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-28.886/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : LOURDES CONCEIÇÃO DANTAS NORBERTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DESPACHO

Os agravantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, alegando falta de condições para arcar com as exigências contidas na lei que rege a matéria.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, é indispensável o preenchimento de todos os requisitos constantes nas Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, o que não aconteceu nos presentes autos, em que os agravantes nem sequer se encontram assistidos pelo representante sindical.

Indefiro. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-29.937/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, alegando falta de condições para arcar com as exigências contidas na Lei que rege a matéria.

Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho, é indispensável o preenchimento de todos os requisitos constantes nas Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, o que não aconteceu nos presentes autos, em que o agravante nem sequer se encontra assistido pelo representante sindical.

Indefiro. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-ROMS-396.178/97.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS E PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
 RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O reclamante pleiteia, às fls. 274/276, seja-lhe conferido tratamento isonômico em relação a outro servidor público que obteve decisão favorável em primeira instância, sendo reintegrado no emprego por haver sido despedido sem inquérito administrativo.

O presente caso encontra-se sub judice, aguardando pronunciamento definitivo do e. STF no agravo de instrumento em recurso extraordinário ajuizado pelo trabalhador.

Indefiro o pedido, por falta de fundamento legal.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-630.648/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : ADELMO ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DESPACHO

O MM. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Marcelo Furtado Vidal, solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 92).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-29.000/2001.8, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681.745/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KOTI YOSHIMURA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES
 RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO SALVI E PEDESTAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR. EURO BENTO MACIEL

DESPACHO

Koti Yoshimura ajuíza agravo regimental contra o r. despacho de fl. 231, publicado no DJU de 24/8/2001, que não admitiu seu recurso extraordinário.

O ato judicial em referência desafiava agravo de instrumento para o e. Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 544, do Código de Processo Civil.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a agravante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-689.954/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
 ADVOGADA : DR.ª EKATERINE NICOLAS PANOS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe interpõe recurso especial (fls. 177/185) e recurso extraordinário (fls. 195/203) contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

A teor do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a impugnar decisões, de única ou última instância, prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, razão pela qual determino o seu desentranhamento e devolução ao seu subscritor.

Em relação ao recurso extraordinário, determino a intimação da recorrida para, querendo, apresentar contra-razões. Após, volte-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.515/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDO PEREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : LÁZARO PINTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDGARD DE ANDRADE R. FILHO

DESPACHO

Desentranhe-se e restitua-se ao patrono do recorrente a petição de recurso especial acostada às fls. 107/121, autuada nesta Corte sob o nº TST Pet - 69.508/2001.9, por ser o recurso extraordinário o remédio judicial adequado a desafiar o acórdão de fls. 69/72 (Lei nº 7.701/88, artigo 5º, alínea b; Constituição Federal, artigo 102, inciso III e alíneas), apelo, aliás, interposto pelo demandado (fls. 124/128). Após, vista ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 28616/01.1 (AR 384381/97.9 - TST)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA SARMENTO E VALÉRIA MIRANDA DE MORAES E OUTROS
 À DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRE 28778/01.0 (AIRR 539355/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 AGRAVADO(S) : RICARDO MAURÍCIO DE CARVALHO
 À DRA. ELIANE MARIA DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO : AIRE 28799/01.5 (AIRR 653698/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 À AGRAVADA

PROCESSO : AIRE 28863/01.8 (AIRR 626186/00.1 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

AGRAVADO(S) : PAULO NOLETO CRUZ
 À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

PROCESSO : AIRE 28993/01.0 (AIRR 535875/99.7 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO(S) : GILDO ALVES DE SOUZA
 AO DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRE 29081/01.6 (RR 319970/96.6 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

AGRAVADO(S) : DILERMANO FERREIRA TOBIAS
 À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

PROCESSO : AIRE 29084/01.0 (RXOFROMS 488292/98.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

PROCESSO : AIRE 29086/01.9 (RR 493616/98.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIOVESAN
 AO DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

PROCESSO : AIRE 29130/01.0 (ROAG 482979/98.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIOL TAVARES E OUTROS AOS AGRAVADOS

PROCESSO : AIRE 29131/01.5 (AIRR 633839/00.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADERLAU GUILHERME DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

À AGRAVADA

PROCESSO : AIRE 29134/01.9 (ROAR 478055/98.7 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

AGRAVADO(S) : DARÍLIO DA PAIXÃO E SILVA E OUTRO

AO DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

PROCESSO : AIRE 29154/01.0 (RXOFROAR 423638/98.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

AGRAVADO(S) : FRANK MAX SIMON HERMANN
 AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRE 29166/01.4 (RR 346128/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS

AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCESSO : AIRE 29214/01.4 (RR 319970/96.6 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AGRAVADO(S) : DILERMANO FERREIRA TOBIAS
 À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

PROCESSO : AIRE 29271/01.3 (RR 452946/98.2 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO
 AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : AIRE 29277/01.0 (ROAR 562436/99.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : DURVALINA MARIA DOS SANTOS
 AO DR. ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRE 29278/01.5 (AR 528033/99.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA DE BARROS
 AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRE 29282/01.3 (AIRR 682239/00.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

PROCESSO : AIRE 29285/01.7 (RR 301533/96.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : THEREZINHA CAROLINA DE SANT'ANNA
 AO DR. SIDNEY DAVID PILDERVASER

PROCESSO : AIRE 29298/01.6 (RXOFROAR 543781/99.6 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S) : JONAS NASCIMENTO SANTOS
 AO AGRAVADO



PROCESSO : AIRE 29301/01.1 (ROAG 421337/98.0 - TRT 14ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29612/01.0 (RR 313348/96.2 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29843/01.4 (RR 384156/97.2 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARILZA DE SOUZA AQUINO E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S) : ANTONIA JULIETA BORDALLO FIGUEIREDO AO DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTUNES DOS SANTOS E MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. AOS DRS. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI E RITA DE CÁSSIA PILONI
PROCESSO : AIRE 29383/01.4 (RR 464178/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29733/01.2 (RR 345299/97.4 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29865/01.4 (ROAR 615591/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : MARCIAL FERREIRA DA SILVA AO DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA À DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : GERALDA CÂMARA DE ALMEIDA AO DR. ROSALVO MIRANDA MORENO
PROCESSO : AIRE 29407/01.5 (ROAR 579974/99.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29760/01.5 (AIRR 678328/00.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29919/01.1 (AIRR 691758/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO AO DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO DE CASTRO AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S) : GILBERTO PIERINA AO DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 29440/01.5 (ROAR 609080/99.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29772/01.0 (RR 550201/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29934/01.0 (AIRR 645752/00.4 - TRT 23ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE MATTOS AO DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA	AGRAVADO(S) : ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE) AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	AGRAVADO(S) : NÉLIO ANTUNES MACIEL AO DR. CLÓVIS DE MELLO
PROCESSO : AIRE 29469/01.7 (RXOFROAR 542440/99.1 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29790/01.1 (RXOFROAR 423675/98.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29947/01.9 (ROAR 539182/99.8 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : DUVAL DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS AO DR. TADEU FELIPE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLOTILDE SARA ACOSTA DE ESTEFANO À DRA. LORELEI CESCHIN	AGRAVADO(S) : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS À DRA. SYLVANA M. RIBEIRO
PROCESSO : AIRE 29488/01.3 (AIRR 617311/99.4 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29793/01.5 (AIRR 612983/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29966/01.5 (RR 269978/96.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. - E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA AO DR. RENATO JOSÉ DE AZEVEDO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MENDHERSON SOUZA LIMA AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : ELIZANGELA PAIXÃO DO NASCIMENTO AO DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO
PROCESSO : AIRE 29489/01.8 (AIRR 628365/00.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29811/01.9 (RXOFROAR 411541/97.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29968/01.4 (AIRR 602173/99.9 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ABEL OLIVET FILHO AO DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	AGRAVADO(S) : ELIAS DA COSTA SILVA, ÂNGELA MARIA ROCHA DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA LYRA DO NASCIMENTO NICOLLI SOARES AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : AIRE 29496/01.0 (RR 351354/97.5 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29812/01.3 (ROAR 510339/98.2 - TRT 24ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29975/01.6 (RXOFROAG 458256/98.7 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
AGRAVADO(S) : PIO DA SILVA CAXIAS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : ANTONIO VLADIMIR FURINI E OUTROS AO DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	AGRAVADO(S) : PERY BRASIL DE CARVALHO E OUTRO AO DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL
PROCESSO : AIRE 29497/01.4 (RR 351354/97.5 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29813/01.8 (RXOFROAR 523821/98.2 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29976/01.0 (RXOFROAR 556345/99.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVADO(S) : AOS DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : AVELINO ALVES DE CARVALHO E OUTROS AO DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO : AIRE 29497/01.4 (RR 351354/97.5 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29823/01.3 (AR 598601/99.2 - TST)	PROCESSO : AIRE 29978/01.0 (RXOFROAR 585907/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
AGRAVADO(S) : PIO DA SILVA CAXIAS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AOS DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MELLO E OUTROS AO DR. LENIZ MINEIRO MUNIZ
PROCESSO : AIRE 29503/01.3 (AIRR 580161/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29837/01.7 (AIRR 661887/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 29979/01.4 (RXOFROMS 619927/99.6 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS VAREJÃO MERLO AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : ROSANA MEYRE MOREIRA HORTA AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES AO DR. HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO
PROCESSO : AIRE 29537/01.8 (RR 331210/96.1 - TRT 8ª REGIÃO)		PROCESSO : AIRE 29986/01.6 (RXOFROAR 596682/99.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		AGRAVANTE(S) : ALCEU JOSÉ ATZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO FILHO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA		AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRE 29553/01.0 (RR 550201/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
AGRAVADO(S) : ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE) AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA		



PROCESSO	: AIRE 29989/01.0 (RXOFROAR 584012/99.5 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30045/01.5 (RXOFROMS 623619/00.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30059/01.9 (RR 330994/96.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA TAVARES VITAL DE MENDONÇA E OUTROS AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES AO DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S)	: HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. A DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI
PROCESSO	: AIRE 30008/01.7 (RR 342497/97.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30046/01.0 (AIRR 710962/00.4 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30060/01.3 (RXOFROAG 619899/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA LEMOS DE CARLI AO DR. ARLINDO MANSUR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DURANS AO DR. FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 30010/01.6 (RR 305465/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30047/01.4 (RR 294590/96.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30061/01.8 (RR 386342/97.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANTONIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA À DRA. DINAH FONTANA
PROCESSO	: AIRE 30012/01.5 (RR 317775/96.9 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30048/01.9 (RR 349199/97.4 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30062/01.2 (RXOFROAG 542054/99.9 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DAL PAI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOACYR VOLPATO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 30017/01.8 (RR 360122/97.4 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30049/01.3 (RR 324755/96.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30063/01.7 (AIRR 686732/00.0 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PEDRO II	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: VERA FONSECA CARDINALE AO DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NEUMA CASTELO KRICHANÁ DA SILVA AO DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 30023/01.5 (RXOFROMS 577655/99.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30050/01.8 (RR 360940/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30064/01.1 (RR 611211/99.0 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DE FÁTIMA GOMES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CALAINHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA À DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 30025/01.4 (RXOFROAR 653284/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30051/01.2 (AIRR 668953/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30065/01.6 (AIRR 684082/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	AGRAVANTE(S)	: ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ABES MAHMED AMED E OUTROS AO DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA JORGE AO DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRE 30031/01.1 (RR 342632/97.5 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30052/01.7 (RR 316442/96.5 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30066/01.0 (RXOFROMS 486161/98.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: MOACIR PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ZENIR CRISTALDO ANHAIA AO DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO	AGRAVADO(S)	: PEDROLINO DE FREITAS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30034/01.5 (RR 53847/1992.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30053/01.1 (AIRR 712897/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30067/01.5 (AIRR 607936/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE SOUZA SEABRA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DE MELO AO DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARILENE JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA AO DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 30037/01.9 (RXOFROAR 632245/00.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30054/01.6 (AIRR 683595/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30068/01.0 (RR 398164/97.2 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA BARBOSA HERMÓGENES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: GIOVANA APARECIDA SANTOS COELHO AO DR. ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRE 30040/01.2 (RR 305465/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30055/01.0 (RXOFROAR 613468/99.2 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30069/01.4 (AIRR 555140/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DI SEVO
AGRAVADO(S)	: ANTONIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: DELCIDES FRANCISCO PINTO AO DR. JEFFERSON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANCORA CRUZEIROS MARÍTIMOS LTDA. AO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRE 30041/01.7 (RXOFROAR 596682/99.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30056/01.5 (AIRR 468617/98.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30070/01.9 (RODC 609065/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCEU JOSÉ ATZ AO DR. AMARILDO MACIEL MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO DR. ADEMIR VARA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30044/01.0 (RXOFROAR 567897/99.8 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30057/01.0 (RR 499426/98.0 - TRT 15ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.		
AGRAVADO(S)	: ROSÉLIA MARIA ESCOBAR SILVA AO DR. JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SALVADOR CAPIRUCCI AO DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO		
		PROCESSO	: AIRE 30058/01.4 (AIRR 684388/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE MOURA AO DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA		



PROCESSO	: AIRE 30071/01.3 (AIRR 683338/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30084/01.2 (RR 449781/98.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30095/01.2 (AIRR 671754/00.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO LUIZ SEIDEL JUNIOR AO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: AIRE 30072/01.8 (RR 355003/97.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30085/01.7 (RR 394748/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30096/01.7 (AIRR 670385/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURO GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA FERREIRA VALADÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: LEILA MARTINS LARANJEIRAS DE LIMA E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	: AIRE 30073/01.2 (AIRR 615208/99.7 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30086/01.1 (AIRR 667596/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30097/01.1 (ROMS 553478/99.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ARANALDO CELESTINO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: LENITA PEREIRA VIANA E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRE 30074/01.7 (ROAR 422124/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30087/01.6 (AIRR 630116/00.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30098/01.6 (RR 353560/97.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO THEODORO MILAGRES AO DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ROMÃO BEZERRA PINTO E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO AO DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRE 30075/01.1 (AIRR 684085/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30088/01.0 (RR 411134/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30099/01.0 (AIRR 680186/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALVES DE MOURA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE AO DR. LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. EDSON CHAVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SAMPAIO CORREA AO DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
PROCESSO	: AIRE 30076/01.6 (AIRR 648652/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30089/01.5 (AIRR 671341/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30100/01.7 (AIRR 671395/00.8 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DARCIENE TUY CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIO SINFOROSO AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MARTHA DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PROCURADOR DR. RENATO MACEDO
PROCESSO	: AIRE 30077/01.0 (AIRR 692228/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30090/01.0 (RR 379464/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30101/01.1 (RR 398106/97.2 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL DUARTE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARJU DIAS FERREIRA EVANGELISTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CHAVANTES À DRA. MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA
PROCESSO	: AIRE 30078/01.5 (AIRR 695704/00.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30091/01.4 (RR 398140/97.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30102/01.6 (RR 385624/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIANA ALVES GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELIDE DO CARMO SOARES SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CONCEIÇÃO GABRIELA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) À PROCURADORA DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
PROCESSO	: AIRE 30079/01.0 (AIRR 606304/99.7 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30092/01.9 (RR 599225/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30103/01.0 (ROAR 622568/00.6 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BRUGALLI À DRA. LÍDIA TORRES	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA RIBEIRO CORTAT AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 30080/01.4 (AIRR 690858/00.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30093/01.3 (ROAR 331996/96.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30104/01.5 (RR 379818/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ADELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JANNILSON SOUZA SANTOS AO DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI
PROCESSO	: AIRE 30082/01.3 (ROMS 501350/98.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30094/01.8 (AIRR 667255/00.5 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30105/01.0 (AIRR 698124/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ZOGHBI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: BAR ACADEMIA DE BRASÍLIA LTDA E FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS AO DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ELISABETE COUTO LIMA AO DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 30083/01.8 (RR 392312/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30095/01.2 (AIRR 671754/00.8 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30106/01.4 (AIRR 473044/98.7 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LINDALVA GIL DE MEDEIROS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVADO(S)	: ELISABETE COUTO LIMA AO DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS AO DR. NILTON CORREIA



PROCESSO	: AIRE 30107/01.9 (AIRR 462376/98.0 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30121/01.2 (AIRR 677015/00.3 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30135/01.6 (AIRR 681315/00.9 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA PEREIRA CALDAS BARBOSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTANA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: AIRE 30108/01.3 (AIRR 499390/98.4 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30122/01.7 (ROAR 486150/98.9 - TRT 14ª REGIÃO)	PROCESSO	: AO DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE	AGRAVANTE(S)	: AIRE 30136/01.0 (RR 412133/97.7 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: LAERTON RIBEIRO DE ALMEIDA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	AGRAVADO(S)	: MARIA JÚLIA DOS SANTOS E OUTRAS
PROCESSO	: AIRE 30109/01.8 (ROAR 628023/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30123/01.1 (AIRR 624659/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: AO PROCURADOR DR. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO SOGERAL S.A. AO DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: AMARILDO DA SILVA GOMES AO DR. PEDRO WAGNER ASSED FERREIRA	PROCESSO	: AIRE 30137/01.5 (AIRR 501438/98.3 - TRT 20ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30110/01.2 (AIRR 690037/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: AIRE 30124/01.6 (RR 565306/99.3 - TRT 7ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTADO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA AO DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: MILTON RAIMUNDO CRISPIM À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRE 30138/01.0 (AIRR 659163/00.2 - TRT 5ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30111/01.7 (AIRR 690502/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30125/01.0 (AIRR 487373/98.6 - TRT 20ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DO SACRAMENTO SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRE 30139/01.4 (RR 392314/97.2 - TRT 10ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30112/01.1 (AIRR 646866/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: AIRE 30126/01.5 (RR 361628/97.0 - TRT 6ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: LUCI DE ANDRADE REIS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EDISON DE AZEVEDO PEREIRA À DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOAQUIM DA ROCHA AO AGRAVADO	AGRAVANTE(S)	: AO PROCURADOR DR. LEONADOR JUBÉ DE MOURA
PROCESSO	: AIRE 30113/01.6 (AIRR 497710/98.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30127/01.0 (RR 396354/97.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30140/01.9 (RR 398105/97.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILSON SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: MARLICE RODRIGUES FARES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILMAR MARQUES DA SILVA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO)	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCESSO	: AIRE 30114/01.0 (AIRR 497699/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S)	: À PROCURADORA DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AIRE 30128/01.4 (AIRR 501442/98.6 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30141/01.3 (AIRR 522223/98.0 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO DE FREITAS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: AIRE 30115/01.5 (AIRR 484774/98.2 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: IVO SILVA LIMA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRE 30129/01.9 (AIRR 674347/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30142/01.8 (RXOFROMS 643890/00.8 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA AO DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO
PROCESSO	: AIRE 30116/01.0 (AIRR 492880/98.2 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRE 30130/01.3 (ROAR 478092/98.4 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA GOES FILHO AO DR. DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO	PROCESSO	: AIRE 30143/01.2 (AIRR 641176/00.0 - TRT 7ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30117/01.4 (ROAR 561741/99.0 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: AIRE 30131/01.8 (AIRR 485136/98.5 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MARIA EDNEUMA RAMOS TEIXEIRA E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: AFONSO NOTARI NETO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRE 30145/01.1 (AIRR 701936/00.4 - TRT 17ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30118/01.9 (AIRR 688232/00.6 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MAURO ALVES GARCIA PAIS AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: À DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVANTE(S)	: IONE ANA DE SOUSA LOPES E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 30133/01.7 (AIRR 486446/98.2 - TRT 20ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: AIRE 30145/01.1 (AIRR 701936/00.4 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRE 30119/01.3 (AIRR 646867/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BARROS DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CELSO CAJUEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRE 30134/01.1 (ROAG 517491/98.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: JAIR PEDRO DE SOUZA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVANTE(S)	: NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: AIRE 30146/01.6 (AIRR 677350/00.0 - TRT 10ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30120/01.8 (RR 338345/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVADO(S)	: NADIR CAMPOS FALCÃO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MARIA IVONECIA MENESES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)			AGRAVADO(S)	: À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
				PROCESSO	: AIRE 30147/01.0 (RR 334063/96.0 - TRT 10ª REGIÃO)
				AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDO VIANA
				AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
					: À PROCURADORA DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRE 30148/01.5 (RR 412138/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30160/01.0 (RR 425101/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30174/01.3 (AIRR 688227/00.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: VALDIVINA JOSÉ SARDINHA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VANJA WÂNIA PEREIRA DA SILVA NERI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. RODRIGUES ALVES CHAVES	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO	: AIRE 30149/01.0 (RR 469573/98.5 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30161/01.4 (AIRR 720577/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30175/01.8 (AIRR 678733/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTANA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: AILTON JORGE DE VASCONCELOS AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. À DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRE 30150/01.4 (RR 392231/97.5 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30162/01.9 (RR 473045/98.0 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30176/01.2 (RR 371920/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARINALVA SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCESSO	: AIRE 30151/01.9 (RR 472049/98.9 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30163/01.3 (AIRR 604688/99.1 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30177/01.7 (AIRR 703798/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR PEREIRA LIMA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: VALTAIR PONTES MENDONÇA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO DOS SANTOS À DRA. ANA MARIA GENTILE
PROCESSO	: AIRE 30152/01.3 (AC 551649/99.6 - TST)	PROCESSO	: AIRE 30164/01.8 (ROAR 530270/99.4 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30179/01.6 (RR 499101/98.6 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ DIAS À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ISRAEL BEZERRA BISPO AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 30153/01.8 (AIRR 681819/00.0 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30166/01.7 (RR 412130/97.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30180/01.0 (AIRR 468646/98.1 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VALMIR MOREIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI AO DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ADÃO SCHEFFER DESIDÉRIO À DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRE 30154/01.2 (RR 348178/97.5 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30167/01.1 (AIRR 674162/00.1 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30181/01.5 (RR 499391/98.8 - TRT 20ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A. AO DR. EUDES ZOMAR SILVA	AGRAVADO(S)	: MARINALVA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA AO DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: LAERTON RIBEIRO DE ALMEIDA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 30155/01.7 (AIRR 594406/99.4 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30168/01.6 (RXOFROAR 560388/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30182/01.0 (RR 263579/96.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADEMIR PEDRO PERDONA À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FRANCISCO BOLDT AO DR. JOEL RIBEIRO BRINCO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE ROSSI MARAJÓ GEROLIN AO DR. MARCELO ALEGRIA	PROCESSO	: AIRE 30183/01.4 (ROAR 540136/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30156/01.1 (AIRR 625027/00.6 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30169/01.0 (ROAR 426678/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ DIAS À DRA. MARIA DE NAZARÉ DIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA CEZARINA DE SOUSA À DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC AO DR. WAGNER D. GIGLIO	PROCESSO	: AIRE 30184/01.9 (RR 319248/96.0 - TRT 9ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30157/01.6 (RR 388679/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30170/01.5 (AIRR 684048/00.6 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOAQUINA SOARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES SIQUEIRA AO AGRAVADO
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE ALMEIDA TONANI AO DR. ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRE 30185/01.3 (AIRR 687079/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30158/01.0 (RR 495184/98.8 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30171/01.0 (RR 340969/97.7 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMC S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: ENÉAS CASTILHO AO AGRAVADO
AGRAVADO(S)	: GENALDO CORREIA DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS GARMATIER NETO E OUTRO E PAULO CÉSAR TORRES FARIA AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRE 30186/01.8 (AIRR 638239/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)
PROCESSO	: AIRE 30159/01.5 (ROAR 585905/99.7 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30172/01.4 (AIRR 672776/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO BRITO ERNESTO À DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: BENTO NOBREGA DA SILVA À DRA. JEANE GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRE 30187/01.2 (RR 541998/99.4 - TRT 9ª REGIÃO)
		PROCESSO	: AIRE 30173/01.9 (RR 354855/97.5 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
		AGRAVANTE(S)	: RESIBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO IURK FILHO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
		AGRAVADO(S)	: MIGUEL GRAVA CARDOSO AO DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRE 30188/01.7 (AIRR 632023/00.0 - TRT 16ª REGIÃO)
				AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
				AGRAVADO(S)	: RITA ALVES DE SOUZA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



PROCESSO	: AIRE 30189/01.1 (AIRR 673671/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30202/01.2 (AIRR 683884/00.7 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30214/01.7 (AIRR 651874/00.8 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORIMAR ALVES AO DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA ROSENO DA SILVA AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA DENIUSA NERYS À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRE 30190/01.6 (AIRR 678169/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30203/01.7 (AIRR 716897/00.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30215/01.1 (AIRR 634623/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSCAR DE LARA SOBRINHO AO DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: VALDETE SANTOS MIRANDA AO DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 30191/01.0 (AIRR 716877/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30204/01.1 (AIRR 571617/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30216/01.6 (AIRR 597369/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: LAURO FIDUNIV À DRA. EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL SOUZA DA MATTA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DA CUNHA NETO AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 30192/01.5 (AIRR 705360/00.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30205/01.6 (RR 530400/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30217/01.0 (AIRR 676796/00.5 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO SUMIO YAHATA AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VANILDO CARVALHO SILVA AO DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRE 30193/01.0 (AC 663664/00.2 - TST)	PROCESSO	: AIRE 30206/01.0 (RR 563346/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30219/01.0 (AIRR 651863/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO RIBEIRO ANTUNES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ISMÊNIA CATARINA BORGES GERTZ AO DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO	: AIRE 30194/01.4 (AIRR 682032/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30207/01.5 (RR 464447/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30220/01.4 (AIRR 711660/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ AO DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VANTUIR HENRIQUE DA SILVA AO DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO (ESPÓLIO DE) AO DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	: AIRE 30195/01.9 (AIRR 633845/00.6 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30208/01.0 (AIRR 716898/00.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30221/01.9 (RR 345160/97.2 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PANASONIC DO BRASIL LTDA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA AO DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: GENARO PAZ PINTO AO DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRE 30196/01.3 (AIRR 668735/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30209/01.4 (AIRR 671023/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30222/01.3 (RR 344919/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LURDES SANCHES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI E OUTRO AO DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRE 30197/01.8 (AIRR 715529/00.1 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30210/01.9 (AIRR 605861/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30223/01.8 (AIRR 665541/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SILVIA APARECIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: RENATO FURTADO AO DR. GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS AO DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GIOVANNI ETTORE NANNI
PROCESSO	: AIRE 30198/01.2 (AIRR 550013/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30211/01.3 (AIRR 700838/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30224/01.2 (AIRR 699682/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CLARICE LEONEL GUERRA AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS VRUBLESKI AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA PAIATO AO DR. PAULO HENRIQUE PAIATO
PROCESSO	: AIRE 30199/01.7 (AIRR 676682/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30212/01.8 (AIRR 706442/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30225/01.7 (AIRR 641144/00.9 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS AO DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS SORENTE AO DR. ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO GALDEZ DE CARVALHO AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRE 30200/01.3 (AIRR 669865/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30213/01.2 (AIRR 710511/00.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30228/01.0 (RR 449778/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT MESSI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: GERALDA LINO ALVES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. E ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GIOVANNI ETTORE NANNI	AGRAVADO(S)	: DORIVAL ALVES SILVA AO DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



PROCESSO	: AIRE 30229/01.5 (RR 449777/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30243/01.9 (AIRR 705378/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30257/01.2 (AIRR 653516/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EUNICE DO CARMO FERREIRA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCO AO DR. VITOR MAURO GALATI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS BRAZ E OUTROS AO DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
PROCESSO	: AIRE 30230/01.0 (AIRR 639367/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30245/01.8 (AIRR 657998/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30258/01.7 (AIRR 663991/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA GAZARINI	AGRAVANTE(S)	: EVALDO PIRES LEITE
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES LIBERATO E OUTROS AO DR. RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. À DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRE 30231/01.4 (RR 388209/97.1 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRE 30259/01.1 (AIRR 679388/00.5 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO GONZALES À DRA. DENISE MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
AGRAVADO(S)	: MOZART GÓIS AO DR. CELSO TERÊNCIO	PROCESSO	: AIRE 30247/01.7 (RR 495443/98.2 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCÍLIO DE PAULA AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: AIRE 30232/01.9 (RR 467756/98.5 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	: AIRE 30260/01.6 (AIRR 670037/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO JOSÉ DE CASTRO AO DR. GERCY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA APARECIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: NILTON RODRIGUES PEREIRA AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRE 30248/01.1 (ROAR 501400/98.0 - TRT 19ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: AIRE 30233/01.3 (RR 502847/98.2 - TRT 14ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRE 30266/01.3 (AIRR 627681/00.7 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FAUSTA MARIA DOS SANTOS AO DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRE 30249/01.6 (AIRR 486996/98.2 - TRT 18ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA AO DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
PROCESSO	: AIRE 30234/01.8 (RR 541955/99.5 - TRT 14ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	PROCESSO	: AIRE 30267/01.8 (AIRR 673162/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GO/TO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDENÍZIO LIMA REGO À DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRE 30250/01.0 (AIRR 667105/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: OSWALDO PRANDO AO DR. OSWALDO PRANDO
PROCESSO	: AIRE 30235/01.2 (AIRR 642548/00.1 - TRT 16ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	: AIRE 30268/01.2 (AIRR 702174/00.8 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS AO DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: LEONARDO LOPES DA SILVA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRE 30251/01.5 (AIRR 671020/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DE SOUZA MOYANO AO DR. JOSÉ ENEDINO M. RODRIGUES
PROCESSO	: AIRE 30236/01.7 (AIRR 631970/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRE 30269/01.7 (RR 360979/97.6 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRE 30252/01.0 (AIRR 691578/00.5 - TRT 5ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ALTAIR ROGÉRIO DE BRITO AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 30237/01.1 (RR 403182/97.5 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	: AIRE 30270/01.1 (AIRR 431200/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARILEIDE NETO DE SOUZA À AGRAVADA	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO	: AIRE 30253/01.4 (AIRR 670061/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO NÉLSON BUENO AO DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
PROCESSO	: AIRE 30238/01.6 (RR 411132/97.7 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA	PROCESSO	: AIRE 30271/01.6 (RR 525649/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: MEIRE LUCI DA SILVA CORREA AO DR. RICARDO CHINAGLIA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO	: AIRE 30254/01.9 (AIRR 631993/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. LUCIENE GONÇALVES DONATO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRE 30239/01.0 (AIRR 637821/00.8 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRE 30272/01.0 (AIRR 658145/00.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LEANDRE ORTOLANI À DRA. LEILA MARIA PAULON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ MONTEIRO DE SOUZA AO AGRAVADO	PROCESSO	: AIRE 30255/01.3 (RR 360613/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: DIONÍCIO DE ASSIS CAMPOS AO DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
PROCESSO	: AIRE 30240/01.5 (AIRR 706883/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRE 30273/01.5 (AIRR 677596/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ÉDSON PAVANI DA COSTA AO DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: LUCIANO GARCIA AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRE 30256/01.8 (RR 484233/98.3 - TRT 8ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ DIMARZIO E OUTROS AO DR. WALTER JOSÉ G. BAËTA NEVES
PROCESSO	: AIRE 30241/01.0 (AIRR 683399/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	PROCESSO	: AIRE 30274/01.0 (AIRR 672165/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA STRYMPL SOLHEIRO À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELVIS DUARTE OLIVEIRA LIMA AO AGRAVADO			AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO FARIA LEITE AO DR. WILSON DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRE 30275/01.4 (AIRR 716866/00.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30288/01.3 (RR 464456/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30302/01.9 (ROAR 416451/98.8 - TRT 24ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES FILHO AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCESSO	: AIRE 30276/01.9 (AIRR 687509/00.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30289/01.8 (AIRR 680152/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30303/01.3 (AIRR 549277/99.4 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 30277/01.3 (AIRR 708909/00.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30290/01.2 (AIRR 658703/00.1 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30304/01.8 (AIRR 716874/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: NATALÍCIO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: GIORGIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. À DRA. VERALBA A. BRANCO ARNOLD	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA ARAÚJO CORDEIRO AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: ANGELO ALVES DOS SANTOS AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: AIRE 30278/01.8 (RR 406622/97.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30291/01.7 (AIRR 704157/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30305/01.2 (AIRR 667550/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EDIVAL PROCÓPIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. AO DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR BICUDO E OUTRO AO DR. NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: ARLEY CORREA AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	: AIRE 30279/01.2 (AIRR 706444/00.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30292/01.1 (AIRR 658467/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30306/01.7 (AIRR 645723/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILÁRIO DE REZENDE SARTORI À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALESSIO BITTENCOURT PEREZ AO DR. OSWALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES AO DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
PROCESSO	: AIRE 30280/01.7 (AIRR 673168/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30293/01.6 (AIRR 663751/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30307/01.1 (RR 408068/97.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELI BATISTA LEITE AO DR. ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO AO DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
PROCESSO	: AIRE 30281/01.1 (RR 576254/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30295/01.5 (RR 462940/98.8 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30308/01.6 (AIRR 677633/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS AO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS AO DR. BENJAMIN COELHO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 30282/01.6 (RR 302816/96.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30296/01.0 (AIRR 690109/00.9 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30309/01.0 (AIRR 653739/00.5 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BRÁS MIRANDA TEODORO AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVADO(S)	: MARIA CATARINA PORTILHO COSTA E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS AO DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 30283/01.0 (AIRR 676855/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30297/01.4 (AIRR 702960/00.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30310/01.5 (AIRR 665773/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: MIKIYA FUJITA AO DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DE CARVALHO SILVESTRE AO DR. PAULO WALDIR LUDWIG	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL MELO DE ARAÚJO AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO	: AIRE 30284/01.5 (AIRR 663610/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30299/01.3 (RR 575851/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30311/01.0 (AIRR 716110/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO FERREIRA CHAVES AO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: VICENTE SALVADOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO AO DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ABEL FERREIRA DE SOUZA AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 30285/01.0 (AIRR 676687/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30300/01.0 (AIRR 489778/98.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30312/01.4 (AIRR 623458/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS WAGNER XAVIER AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: WILMAR HERCHMANN DEVILLO AO DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RENATO MARCELO MARCHETTO AO DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRE 30286/01.4 (AIRR 704554/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30301/01.4 (AIRR 677019/00.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30313/01.9 (AIRR 674121/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DANIELA RUBIA DOS SANTOS ARDI DO AO DR. RAMON MARIN	AGRAVADO(S)	: ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: DALMIRO SILVEIRA DOS SANTOS AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRE 30287/01.9 (AIRR 646844/00.9 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	PROCESSO	: AIRE 30314/01.3 (AIRR 643719/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDIMAR DA SILVA LOPES À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO BORGES À DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU



PROCESSO	: AIRE 30315/01.8 (RR 396335/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30328/01.7 (AIRR 642228/00.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30353/01.0 (AIRR 608269/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ELIANDRO LEME AO DR. VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: JADIR NUNES DA SILVA AO DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 30316/01.2 (AIRR 699776/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30329/01.1 (AIRR 721219/00.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30355/01.0 (AIRR 585280/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FOLTRAN MAIA AO DR. JOSÉ MINIELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO GOMES LÍBANO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA BORGES AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 30318/01.1 (AIRR 716890/00.3 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30332/01.5 (RR 352026/97.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30356/01.4 (AIRR 675496/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO PITLIUK
AGRAVADO(S)	: DANILO DURACZENSKI AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO VALDO À DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
PROCESSO	: AIRE 30319/01.6 (AIRR 667640/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30336/01.3 (AIRR 640088/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30357/01.9 (RR 480898/98.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE MEDINA FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PRADO AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AO DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS À DRA. IÊDA MARIA NUNES
PROCESSO	: AIRE 30320/01.0 (AIRR 609561/99.3 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30340/01.1 (ROAR 495495/98.2 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30358/01.3 (AIRR 706439/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES COUTINHO AO DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANJULIANO NETO AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
PROCESSO	: AIRE 30321/01.5 (AIRR 721004/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30342/01.0 (AIRR 663987/00.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30359/01.8 (AIRR 631610/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES AO DR. ALEXANDRE E. ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA MACHADO FILHO (ESPÓLIO DE) AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR CLEMÊNCIO E OUTRO AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 30322/01.0 (RR 527602/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30343/01.5 (AIRR 712900/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30360/01.2 (AIRR 683967/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO LAGO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOLORES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVADO(S)	: MARLON ROBERTO FERREIRA À DRA. ANNA MARIA NADAS DOS REIS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 30323/01.4 (AIRR 691058/00.9 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30344/01.0 (AIRR 687511/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30361/01.7 (AIRR 705857/00.7 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CERAS JOHNSON LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVAREZ RODRIGUES DA SILVA AO DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: NELSON MARINO ZAMBON AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBALDO AFONSO DE MELLO À DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRE 30324/01.9 (AIRR 710107/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30345/01.4 (AIRR 684711/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30362/01.1 (RR 426428/98.7 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JUCIER DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO LIMA DIAS AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OLIVEIRA FILHO E OUTROS AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL) AO PROCURADOR DR. RODRIGO ALVES CHAVES
PROCESSO	: AIRE 30325/01.3 (AIRR 690110/00.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30346/01.9 (AIRR 687617/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30363/01.6 (AIRR 661654/00.5 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANGELA FERREIRA FORATO MARQUES AO DR. AILTON CHIQUITO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO AO DR. DAVI BRITO GOULART
PROCESSO	: AIRE 30326/01.8 (AIRR 627359/00.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30347/01.3 (AIRR 541629/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30365/01.5 (AIRR 670500/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DAMIANA GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALDO DE SOUZA AO DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO JOSÉ DE CARVALHO AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: AIRE 30327/01.2 (RR 434752/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30350/01.7 (AIRR 690823/00.4 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30366/01.0 (AIRR 681096/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA DA SILVA CASTELLO BRANCO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO MARTINS AO DR. ILSON GOMES	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO FELIPE BATISTA À DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS
		PROCESSO	: AIRE 30352/01.6 (RODC 620513/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30367/01.4 (AIRR 667126/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO À DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: HELENA SESKAS CINACCHI AO DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
				PROCESSO	: AIRE 30368/01.9 (AIRR 667237/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)
				AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				AGRAVADO(S)	: NATANAEL FAUSTINO MACHADO AO DR. KENEY SU



PROCESSO	: AIRE 30369/01.3 (AIRR 667285/00.9 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30382/01.2 (AIRR 680838/00.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30396/01.6 (AIRR 611959/99.6 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ADEMIR BRITO DE OLIVEIRA À DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES	AGRAVADO(S)	: REINALDO AMARO DOS SANTOS DE PAULA AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DUARTE E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 30370/01.8 (AIRR 664332/00.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30383/01.7 (AIRR 651351/00.0 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30397/01.0 (AIRR 690740/00.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: EDSON JONAS RIOS FILHO AO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VACEVAL TEIXEIRA AO DR. JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO
PROCESSO	: AIRE 30371/01.2 (AIRR 642201/00.1 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30384/01.1 (AIRR 549985/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30398/01.5 (AIRR 713277/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: SEÍLSON GOMES DE ASSIS AO DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES	AGRAVADO(S)	: ERNANI DIAS VIANA AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
PROCESSO	: AIRE 30372/01.7 (AIRR 651946/00.7 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30385/01.6 (AIRR 634252/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30399/01.0 (AIRR 715644/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA DE MELO FILHO AO DR. CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVADO(S)	: NICOLAU DO REGO AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO MARTINS CÉSAR À DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO	: AIRE 30373/01.1 (AIRR 656267/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30386/01.0 (AIRR 626111/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30400/01.6 (AIRR 715646/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA À DRA. GERALDA APARECIDA ABREU	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FELIPE NETO AO DR. EDSON ANTONI LEME	AGRAVADO(S)	: SAMUEL LOURENÇO DIAS AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRE 30374/01.6 (AIRR 661092/00.3 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30387/01.5 (AIRR 626413/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30401/01.0 (AIRR 669848/00.7 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELQUIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA AO DR. WANIL FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S)	: ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO À DRA. HELENA SÁ	AGRAVADO(S)	: NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL AO DR. PAULO EMILÍO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 30375/01.0 (AIRR 662123/00.7 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30388/01.0 (AIRR 630586/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30402/01.5 (AIRR 684043/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: AYRES DA SILVA LOPES NETO AO DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ DA SILVA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: FELIPE LOPES CAVALCANTE AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRE 30376/01.5 (AIRR 662627/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30389/01.4 (AIRR 615225/99.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30403/01.0 (AIRR 684221/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NEVES DE MEIRELES AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: VENCESLAU MATIAS DA SILVA AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA COSTA AO DR. HÉLIO NACIF DE PAULA
PROCESSO	: AIRE 30377/01.0 (AIRR 665897/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30390/01.9 (AIRR 615239/99.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30404/01.4 (ROAR 532677/99.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FLORESTA RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COELHO SOUTO AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DA CRUZ AO DR. GASPAREIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS HUMBERTO CORTEZ ACOSTA AO DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
PROCESSO	: AIRE 30378/01.4 (AIRR 649763/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30391/01.3 (AIRR 593118/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30405/01.9 (ROMS 482874/98.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LDB EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALBINO SATIL AO DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO VENÂNCIO JOÃO AO DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ONOFRE BARBOSA AO DR. NARCISO NUNES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRE 30379/01.9 (AIRR 705396/00.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30392/01.8 (AIRR 597874/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30406/01.3 (AIRR 550800/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDINALDO PEREIRA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROMILSON MACIEL NOGUEIRA AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES AO DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 30380/01.3 (AIRR 686040/00.0 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30393/01.2 (AIRR 601608/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30407/01.8 (RR 550981/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANA PROVENZI FINKLER	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC AOS DRS. ROBERTO FORTKAMP E ELIO PIO PIRES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FOURNON BONANO AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) AOS DRS. ROSANA CARNEIRO FREITAS E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRE 30381/01.8 (AIRR 682856/00.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30394/01.7 (AIRR 604942/99.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30408/01.2 (AIRR 642625/00.7 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULO DE ARAÚJO À DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S)	: IVSON DA CRUZ SILVA AO DR. HELIO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLEITON ALVES DE SOUSA AO DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA
		PROCESSO	: AIRE 30395/01.1 (AIRR 608441/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30409/01.7 (AIRR 652211/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S)	: GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PERES E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES



PROCESSO	: AIRE 30410/01.1 (AIRR 645674/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30423/01.0 (AIRR 693298/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30457/01.5 (RR 511909/98.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ELÍDIA MENDES DE ALMEIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI ROLLE E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	AGRAVADO(S)	: EDGAR RESENDE DE CARVALHO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E GUSTAVO ANDRÉ RE CRUZ
PROCESSO	: AIRE 30411/01.6 (AIRR 696263/00.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30448/01.4 (AIRR 619020/99.1 - TRT 23ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30459/01.4 (RMA 532686/99.5 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO DA SILVA RAMALHO
AGRAVADO(S)	: ELCIO LUIZ GONZAGA E OUTRO AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	AGRAVADO(S)	: MARIA PEREIRA DE ABREU AO DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30412/01.0 (AIRR 673981/00.4 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30449/01.9 (ROAA 625185/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30460/01.9 (AIRR 591369/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEONARDO SANTOS BORBA AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ RODRIGUES DO VALLE GOMES AO DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO	: AIRE 30413/01.5 (AIRR 672222/00.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30450/01.3 (ROAR 313256/96.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30461/01.3 (RXOFROMS 486154/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ODILON RAMOS	AGRAVANTE(S)	: LINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MILESI AO DR. NELSON EDUARDO KLAFKE	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30414/01.0 (AIRR 701131/00.2 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30451/01.8 (ROAA 631476/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30462/01.8 (RR 403167/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA SONEGHET MELCHIORI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GILVAN ALVES TITO AO DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
PROCESSO	: AIRE 30415/01.4 (AIRR 656102/00.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30452/01.2 (ROAA 670617/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30463/01.2 (RR 318185/1996.8 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GABRIEL NETTO BIANCHI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GERÔNIMO DA SILVA E OUTROS E NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA. AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MOURA AO DR. CID FERNANDES DE MAGALHAES
PROCESSO	: AIRE 30416/01.9 (AIRR 632002/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30453/01.7 (AIRR 674172/00.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30464/01.7 (AIRR 635260/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GOMES DOS SANTOS AO DR. WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJUÍ CRUZ DOS SANTOS AO DR. IVO MORAES SOARES	AGRAVADO(S)	: ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRE 30417/01.3 (AIRR 441014/98.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30454/01.1 (ROAA 680450/00.8 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30466/01.6 (ROAR 606564/99.5 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: C B E - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
AGRAVADO(S)	: BRIAN MIRANDA AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGENSE
PROCESSO	: AIRE 30418/01.8 (AIRR 678167/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30455/01.6 (AIRR 680542/00.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30469/01.0 (RXOFROMS 565187/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
AGRAVADO(S)	: JOÃO EDISON CELESTINO DE SOUZA E OUTRO AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: ELOI PEREIRA COELHO AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIAO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30419/01.2 (AIRR 706440/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30456/01.0 (AIRR 699685/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30471/01.9 (AIRR 662345/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: HERCÍDIO DE CARVALHO MACEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETI POLACO AO DR. ULISSES RIEDEJ. DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. À DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ISSAIAH SAHI SADON E OUTRO À DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
PROCESSO	: AIRE 30420/01.7 (RR 365727/97 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30457/01.1 (AIRR 671045/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30474/01.2 (RR 410328/97.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DA MATA E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES E OUTRO AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL CAMPOS DA SILVA AO DR. NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL. À PROCURADORA DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRE 30421/01.1 (AIRR 671045/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30422/01.6 (RR 505056/98.9 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30475/01.7 (ROAR 625166/00.6 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS AO DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS



PROCESSO	: AIRE 30476/01.1 (AIRR 502997/98.0 - TRT 20º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30489/01.0 (RR 231465/1995.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30573/01.4 (AIRR 617685/99.7 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: CLELIA BENEDITA QUEIROZ DALPHINO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 30477/01.6 (RR 353569/97.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30490/01.5 (RR 411105/97.4 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30574/01.9 (ROAR 488369/98.0 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OZONIA MARTINS PACHECO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS BRASIL S.A. AO DR. EMMANUEL CARLOS	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO DR. RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRE 30478/01.0 (ROAR 431323/98.9 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30491/01.0 (RR 354988/97.5 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30575/01.3 (AIRR 551579/99.4 - TRT 16º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIRACI BENEDITA VERAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PERALTA FURTADO AO DR. NILTON REGO DE PAULA
PROCESSO	: AIRE 30479/01.5 (AIRR 688004/00.9 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30493/01.9 (RR 394762/97.2 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30576/01.8 (ROMS 558676/99.3 - TRT 17º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÍCIA GONZAGA CARVALHO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA GRILLO À DRA. MÁRCIA VINCI	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO DR. RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVADO(S)	: ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 30480/01.0 (RR 593564/99.3 - TRT 7º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30494/01.3 (RR 403345/97.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30577/01.2 (AIRR 560539/99.7 - TRT 20º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DIÓGENES BENTO TAVARES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EDLEUSA VAZ DE SOUZA CAVALHEIRI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. EDSON CHAVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRE 30481/01.4 (ROAR 653391/00.1 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30495/01.8 (AIRR 699686/00.9 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30578/01.7 (AIRR 589893/99.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOES	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VIANA DOS SANTOS À DRA. HELENA SÁ
PROCESSO	: AIRE 30482/01.9 (RR 394759/97.3 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30497/01.7 (AIRR 496328/98.2 - TRT 20º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30579/01.1 (AIRR 595812/99.2 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: NELSON LUIZ DE ALMEIDA CÉSAR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DRA. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE AO DR. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO	AGRAVADO(S)	: JORGE AUGUSTO BARBOSA AO DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO	: AIRE 30483/01.3 (RR 565224/99.0 - TRT 7º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30498/01.1 (RODC 616457/99.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30580/01.6 (AIRR 594327/99.1 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: AUTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS AO DR. EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA
PROCESSO	: AIRE 30484/01.8 (RR 354976/97.3 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30499/01.0 (RR 603205/99.6 - TRT 13º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30581/01.0 (AIRR 593197/99.6 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GIRLANDO VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALEXANDRE FARIAS À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA AO DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO APARECIDO RIBEIRO À DRA. HELENA SÁ
PROCESSO	: AIRE 30485/01.2 (RR 511907/98.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30516/01.5 (AIRR 703629/00.7 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30582/01.5 (ROAR 421539/98.9 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LÚCIO PORTES	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: ILDO MÂNICA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRO AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS HENRIQUE AO DR. PAULO TEMPORINI	AGRAVADO(S)	: ÉDISON CARLOS GOMES DA SILVA À DRA. THEREZINHA ALVES BUARQUE
PROCESSO	: AIRE 30486/01.7 (RR 578081/99.1 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30520/01.3 (RR 510886/98.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30583/01.0 (ROAR 401719/97.9 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
AGRAVADO(S)	: SILCE ALVES FERREIRA AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: AILTON GUIMARÃES AVELAR AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRE 30487/01.1 (RR 392316/97.0 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30548/01.0 (RR 493693/98.3 - TRT 18º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30584/01.4 (ROAR 557633/99.8 - TRT 17º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LINDA BERGMAN MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANA RAMOS FERREIRA E OUTROS AO DR. ISMAR PIRES MARTINS	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES À DRA. MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES
PROCESSO	: AIRE 30488/01.6 (AIRR 680792/00.0 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30549/01.5 (RXOFROAR 620483/00.9 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30596/01.9 (AIRR 728282/01.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: RONALDO BONAMO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: RUBENS NICOLAU AO DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: CAUBY FAUSTINO DE SOUZA AO DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA



PROCESSO	: AIRE 30597/01.3 (AIRR 726327/01.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30614/01.2 (RR 341821/97.0 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30633/01.9 (RR 509717/98.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ HENRIQUE AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: NILDA SODRÉ RAPOSO AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO EUSTÁQUIO PERES AO DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 30598/01.8 (AIRR 671845/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30615/01.7 (AIRR 684757/00.5 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30634/01.3 (RR 338561/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELO DE SOUZA AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE FRANÇA LYRA À DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES À DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	: AIRE 30599/01.2 (AIRR 682540/00.1 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30619/01.5 (AIRR 645153/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 30637/01.7 (RR 356064/97.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OLÍCIO ALMEIDA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GEOVANE SANTANA SILVA AO DR. RUI CHAVES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GABRIEL AO DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRE 30600/01.9 (AIRR 684936/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCESSO	: AIRE 30668/01.8 (AIRR 665489/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: HAMILTON GOES DA SILVA AO DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSEFA DA COSTA E OUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONATO DOS SANTOS AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO	: AIRE 30620/01.0 (AIRR 672140/00.2 - TRT 8ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
PROCESSO	: AIRE 30601/01.3 (AIRR 624758/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: AIRE 30669/01.2 (RR 310548/1996.1 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SELMO GEDOZ AO AGRAVADO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÃO JOSÉ FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO HEIDRICH AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: AIRE 30624/01.8 (AIRR 656337/00.5 - TRT 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST À DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
PROCESSO	: AIRE 30602/01.8 (ROAA 642334/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRE 30670/01.7 (AIRR 569429/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GAMES E OUTROS À DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO	: AIRE 30625/01.2 (RR 392096/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ABDALAD AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 30603/01.2 (AIRR 661859/00.4 - TRT 5ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: ELMA BORGES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRE 30671/01.1 (ROAC 615964/99.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARILETTA	AGRAVANTE(S)	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S)	: LAETE BASTOS DOS SANTOS AO DR. VALDELÍCIO MENÉZES	PROCESSO	: AIRE 30626/01.7 (ROMS 423253/98.2 - TRT 9ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 30604/01.7 (AIRR 692301/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRE 30672/01.6 (ROAA 656672/00.1 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALÍPIO MACENO AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON MARTINS DE PAULA AO DR. NELSON FRANCISCO SILVA	PROCESSO	: AIRE 30627/01.1 (RR 590584/99.3 - TRT 7ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 30605/01.1 (AIRR 711994/00.1 - TRT 4ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE JESUS MENEZES	PROCESSO	: AIRE 30673/01.0 (AIRR 674197/00.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AO DR. DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRE 30628/01.6 (AIRR 667118/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: AIRE 30606/01.6 (RR 320059/96.4 - TRT 12ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRE 30674/01.5 (AIRR 681874/00.0 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ANTÔNIO VALDUGA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LAGO DA SILVA AO DR. DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRE 30629/01.0 (RR 434748/98.7 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A. AO DR. STEPHAN EDUARD SCHNEBELI
PROCESSO	: AIRE 30607/01.0 (AIRR 680636/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: OLINDA KASUMI HIGUTI E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 30675/01.0 (AIRR 685311/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL AO DR. RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: MARLI DA SILVA PECK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITOR ELEUTÉRIO AO DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRE 30630/01.5 (AIRR 556873/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRE 30608/01.5 (AIRR 690764/00.0 - TRT 8ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRE 30676/01.4 (AIRR 549273/99.0 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA AO DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DE FÁTIMA DE SOUZA TEIXEIRA AO DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRE 30631/01.0 (ROMS 653286/00.0 - TRT 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S)	: SUELY MAGALHÃES MELO AO DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 30609/01.0 (AIRR 709219/00.9 - TRT 10ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: NELSON MOREIRA JÚNIOR AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. AO DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: AIRE 30632/01.4 (ROAR 662095/00.0 - TRT 5ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA À DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA		



- PROCESSO** : AIRE 30677/01.9 (AIRR 614462/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DO AMARAL
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- PROCESSO** : AIRE 30678/01.3 (AIRR 544835/99.0 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : CACILDA SANTANA DE LIMA
À DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
- PROCESSO** : AIRE 30679/01.8 (AIRR 549947/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SOUZA PEREIRA
AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
- PROCESSO** : AIRE 30680/01.2 (AIRR 549274/99.3 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO
AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- PROCESSO** : AIRE 30681/01.7 (AIRR 643989/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
AGRAVADO(S) : HARRISSON ROGÊ SILVEIRA
AO DR. JOSÉ ROBERTO MANHO